

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: "O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação".

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolva-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PETIÇÃO Nº TST-127.838/2000.0 10ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-127.838/00.0, formulado no Precatório nº TRT-143/97, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-951/88, da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, ajuizada contra a Fundação do Serviço Social do DF, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado."

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: "O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação".

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolva-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PETIÇÃO Nº TST-131.449/2000.5 10ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-131.449/00.5, formulado no Precatório nº TRT-1080/95, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-1168/87, da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, ajuizada contra a Fundação Educacional do DF-FEDF, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado."

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: "O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação".

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolva-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PETIÇÃO Nº TST-127.837/2000.6 10ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-127.837/00.6, formulado no Precatório nº TRT-994/96, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-1313/87, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, ajuizada contra a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal-FSSDF, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado."

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

#### PETIÇÃO Nº TST-131.450/2000.7 10ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-131.450/00.7, formulado no Precatório nº TRT-1114/95, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-2253/91, da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, ajuizada contra a Fundação Educacional do DF-FEDF, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado."

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.



Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: "**O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação.**"

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolve-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PETIÇÃO Nº TST-127.835/2000.9 10ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-127.835/00.9, formulado no Precatório nº TRT-1090/96, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-445/93, da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, ajuizada contra a Fundação do Educacional do Distrito Federal, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: **O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.**

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: "**O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação.**"

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolve-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PETIÇÃO Nº TST-1677/2000.4 2ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-1677/00.4, formulado no Precatório nº TRT-569/96, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-2252/91, da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada contra a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor-FEBEM, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: **O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.**

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: "**O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação.**"

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolve-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PETIÇÃO Nº TST-116.201/1999.7 2ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-116.201/99.7, formulado no Precatório nº TRT-0432/97, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-2377/91, da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada contra a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor-FEBEM, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: **O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.**

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: "**O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação.**"

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolve-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PETIÇÃO Nº TST-116.673/2000.5 2ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-116.673/00.5, formulado no Precatório nº TRT-818/96, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-2832/91, da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada contra a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor-FEBEM, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: **O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.**

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: "**O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação.**"



O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolva-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PETIÇÃO Nº TST-123.586/2000.3 2ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-123.586/00.3, formulado no Precatório nº TRT-489/97, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-411/98, da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada contra a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor-FEBEM, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: **O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.**

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: **"O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação"**.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolva-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PETIÇÃO Nº TST-127.839/2000.3 10ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-127.839/00.3, formulado no Precatório nº TRT-1014/96, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-1869/89, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, ajuizada contra a Fundação do Serviço Social do DF, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: **O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.**

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: **"O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação"**.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolva-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PETIÇÃO Nº TST-127.836/2000.2 10ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região enviou a esta Corte pedido de intervenção federal protocolizado sob o n.º TST-Pet-127.836/00.2, formulado no Precatório nº TRT-136/95, originário da Reclamação Trabalhista n.º RT-280/88, da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, ajuizada contra a Fundação do Serviço Social do DF, com fundamento nos artigos 34, VI, e 100, § 1.º, da Constituição Federal e no Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral.

A Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: **O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.**

Referido dispositivo foi inquinado de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: **"O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação"**.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

Ante o exposto, devolva-se o presente pedido de intervenção federal ao Tribunal Regional de origem, a fim de que adote as providências cabíveis sob a nova ordem constitucional referente ao instituto do precatório.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral

#### PROC. Nº TST-RC-726.188/2001.4

REQUERENTE : ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - AMICO  
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
REQUERIDA : PRIMEIRA TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Assistência Médica à Indústria e Comércio Limitada - AMICO apresenta reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Plínio Bolívar de Almeida, Juiz Presidente da 1ª Turma do TRT da 2ª Região, mediante o qual, em face da oposição pelo Reclamante de embargos de declaração, anulou de ofício o julgamento do recurso ordinário, sem observar que é obrigatória a intimação do embargado para a apresentação de contra-razões, quando estiverem sujeitos à aplicação de efeito modificativo.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. A procuração constante dos autos à fl. 17, bem como o substabelecimento de fl. 32, não atendem à disposição do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no qual se exige que **"a inicial subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos"** (grifei).

3. Dessa forma, **indeferir, liminarmente**, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

#### PROC. Nº TST-RC-735.817/2001.8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO M. PELLEGRINO  
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O Município de Guarapari apresenta reclamação correicional contra ato praticado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o qual foi determinada a expedição de ordem de seqüestro de fundos de titularidade do Requerente.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. A procuração juntada aos autos à fl. 05 não atende ao disposto no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo qual se exige que **"a inicial subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos"** (grifei).

3. Dessa forma, **indeferir, liminarmente**, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral



PROC. Nº TST-RC-720.256/2000.3

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT  
ADVOGADO : DR. RISNALDO DA COSTA MOREIRA  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, autarquia estadual do Ceará, apresenta reclamação correicional contra ato do Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi determinado o sequestro de numerário em conta corrente do ente público, em montante suficiente à quitação do valor constante do Ofício Requisitório nº 386/95, originado do Precatório nº 650/94, relativamente à Reclamação Trabalhista nº 12/90, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE.

Aduz o Requerente que, procedida a liquidação da sentença e homologados os cálculos, foi expedido o precatório judicial a favor de cinco exequentes, e que, por ordem da Presidência do TRT, foram os cálculos devidamente atualizados; que não lhe foi oferecida oportunidade de se manifestar sobre os cálculos de atualização; que em decorrência dessa atualização foi expedido o Precatório nº 386/95, em 22/5/95; que em 17/03/97, foi determinada nova atualização do precatório pela Presidência do Regional, negada mais uma vez a audiência do ente público executado; cobrado o pagamento do valor constante do ofício requisitório, foi esclarecido pelo executado ter celebrado acordo com dois dos exequentes e ainda que outros dois desistiram da ação, antes mesmo da expedição do novo ofício requisitório; que, mesmo informada da situação atual das partes, remanescendo apenas um exequente, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho não determinou o refazimento dos cálculos da dívida de forma a traduzir o real valor a ser incluído no orçamento do ente público devedor; acrescenta ainda que uma terceira atualização do crédito do exequente remanescente foi procedida, sem que se regularizasse a situação do referido precatório; por fim, em face da alegação do exequente de ter havido a ruptura da ordem de preferência para a quitação do seu precatório, foi determinado o sequestro de verba pública, pelos valores apurados na última atualização.

O Requerente sustenta que esse ato atentou contra a boa ordem processual, uma vez que o valor sequestrado se originou de atualizações do valor do precatório procedidas de ofício pelo Juiz Presidente do Regional, sem a audiência do devedor, e ainda perante o próprio Regional e não perante o juízo da execução, em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Por outro lado, aduz não ter ocorrido na hipótese a 'ruptura de ordem de pagamento dos precatórios' e ainda que o sequestro somente poderia ser determinado pelo valor original do precatório. Por fim, requer a concessão da medida correicional liminarmente, para que seja suspensa a ordem de sequestro até o julgamento final desta reclamação." (fl.77).

2. O pedido de concessão da medida liminarmente foi deferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante a determinação de suspensão dos efeitos da ordem de sequestro até o julgamento final do mérito da reclamação.

3. A autoridade referida prestou informações às fls. 82/84, afirmando que a pretensão do Requerente reveste-se de cunho protelatório e que não houve indicação expressa da parte sobre onde residiria o erro da atualização.

4. Em que pese os argumentos suscitados pela autoridade referida, razão parcial assiste ao Requerente. Restou comprovado nos autos, mediante os documentos acostados, que de fato as atualizações do Precatório nº 650/94 foram procedidas sem que fosse dada vista ao ente público executado para se manifestar sobre os cálculos apurados. Este procedimento, por si só, não se coaduna com a sistemática processual vigente, norteada pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

5. Dessa forma, a ordem de sequestro impugnada deve subsistir com restrições, na medida em que se impõe a retenção dos valores referentes à atualização monetária, até que as partes sejam regularmente ouvidas sobre os cálculos efetuados, em atenção ao princípio do devido processo legal, assegurando-se às partes litigantes o contraditório e a ampla defesa, conforme é a orientação do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Assim, julgo parcialmente procedente a reclamação correicional e determino ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que retenha os valores relativos à atualização monetária do Precatório nº 650/94, liberando-se o valor do principal em favor dos exequentes, ou apenas do exequente remanescente - Hélio Teixeira Maia - mediante a verificação inequívoca de que os acordos citados nos autos pelo próprio Requerente quanto aos demais exequentes foram devidamente cumpridos.

7. Cientifique-se, com urgência, a Autoridade referida, do inteiro teor deste despacho.

8. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-734.466/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

REQUERENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, ajuizou reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, pelo qual foi deferida a ordem de sequestro de verba pública formulado pelos exequentes nos autos do Precatório VP-00693/1996-0-PME, pelo fato de embora incluído no orçamento, não ter sido quitado na época própria.

2. O Requerente alega ser descabida a medida de sequestro determinada pela autoridade ora requerida porque não configurada a única hipótese prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, qual seja, a quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios. Sustenta, ainda, que a Emenda Constitucional nº 30/2000 em nada alterou a sistemática de quitação de precatórios de natureza alimentar, uma vez que o caput do artigo 78 do ADCT ressalva os créditos dessa natureza. Logo, afirma que, no caso, não se aplica o disposto no § 4º do mesmo preceito constitucional.

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº11 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 02.05.97, dispunha em seu item III: "O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que trata os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de sequestro nos limites do valor requisitado."

Referido dispositivo foi inquirido de inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, para quem, o mecanismo próprio, na hipótese, seria a intervenção federal prevista no artigo 34, VI, da Carta Magna.

Em face da reiterada jurisprudência da Suprema Corte foi expedido o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contendo orientação no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho somente determinem o sequestro de verba pública para quitação de precatório judicial na hipótese de preterição da ordem de preferência para seu pagamento.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo parágrafo 4º dispõe: "O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação da prestação."

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98, em sessão do dia 05.10.2000 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - firmou entendimento de que a sistemática constitucional privilegia o crédito trabalhista, tido como de natureza alimentícia, daí por que a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser amplamente aplicada aos precatórios da Justiça do Trabalho. E mais, também decidiu, aplicando regra do direito intertemporal combinado com o disposto no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT é de natureza processual e também erigido em sede de Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual seria imediatamente aplicável aos processos em curso.

4. Na trilha desse novo entendimento jurisprudencial, esta Corregedoria-Geral, apreciando pedidos de Reclamações Correicionais sobre a matéria, tem considerado adequado à hipótese o procedimento adotado no sentido de determinar o sequestro de verba pública para quitação de precatório judicial vencido (TST-RC-719.491/2000.4 - DJU de 20.12.2000 e TST-RC-731.808/2001 - DJU de 21.2.2001).

5. Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

Diretoria Geral de Coordenação  
Judiciária

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/03/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 736403 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL  
RÉU : DJALMA PINTO AVELINO JÚNIOR E OUTROS

Brasília, 13 de março de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/03/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : CC - 733713 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
SUSCITANTE : 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP  
SUSCITADO(A) : 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

Brasília, 13 de março de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/03/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 725990 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
RÉU : ODILON FERNANDES BRAGA  
PROCESSO : AC - 734469 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AUTOR(A) : CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA.

ADVOGADO : JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO  
RÉU : JOSÉ VALMIR PELEGRINI SOBRINHO  
PROCESSO : AC - 735233 / 2001 . 0  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AUTOR(A) : ESTADO DO PARÁ  
RÉU : LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS

Brasília, 13 de março de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/03/2001 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

PROCESSO : DC - 660824 / 2000 . 6  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : GARCIA D'AVILA P C ALBUQUERQUE  
PROCESSO : DC - 720437 / 2000 . 9  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA

ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARÍTIOS E OUTROS

Brasília, 13 de março de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/03/2001 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 736402 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
RÉU : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

Brasília, 13 de março de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-AG-RC-649.458/2000.5

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho, pela Procuradoria Regional da 11ª Região, apresentou reclamação correicional contra atos praticados no âmbito do respectivo Tribunal Regional.



2. Os autos notificam os seguintes fatos: a Corte Regional, em decorrência do afastamento dos juizes classistas, por votação unânime dos seus integrantes, aprovou a Resolução Administrativa nº 025/2000 - 25.01.2000, disciplinando a convocação de juizes titulares de primeira instância para auxiliarem os juizes componentes do Tribunal, nos moldes da Resolução nº 379/97 do TST, em decorrência de questionamentos que começaram a ser feitos acerca da legalidade desta resolução, o seu texto foi novamente submetido à aprovação do Tribunal que, em sessão realizada em 11.04.2000, decidiu manter a vigência da Resolução Administrativa nº 025/2000, por intermédio da Resolução Administrativa nº 079/2000; novos incidentes voltaram a ocorrer - o Tribunal, no julgamento de alguns processos de sua competência, por maioria de votos, acolheu preliminar de incompetência funcional quanto à participação dos juizes auxiliares em vários processos, sem que nem mesmo fosse declinado o juiz competente; e ainda que, naqueles processos em que a preliminar de incompetência foi rejeitada, os juizes que ficaram vencidos na preliminar não votaram o mérito da demanda.

3. Sustenta o Requerente que tais decisões causaram evidente prejuízo ao deslinde da causa e para as partes envolvidas, na medida em que não houve votação por parte de todos os juizes que integravam o *quorum*. Aduz ainda que o Tribunal desobedeceu à determinação contida no Regimento Interno do Tribunal - art. 81, § 3º - que dispõe, expressamente, que: *"Rejeitadas a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os Juizes vencidos em qualquer das preliminares"*. Requer, então, que seja reparado o prejuízo causado aos jurisdicionados, pondo termo à infinita discussão travada no âmbito do TRT da 11ª Região no tocante à validade ou não da convocação dos chamados "juizes auxiliares" mediante a expedição de um provimento, com fundamento no art. 46, inciso IV, do RUTST, para a pacificação da matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que se trata de matéria de relevante interesse para todos os Tribunais Regionais da Federação.

4. O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na época, em expediente exarado à fl. 123 dos autos, determinou o arquivamento do feito, declarando que *"entendimentos telefônicos mantidos com Juizes do TRT da 11ª Região e com o Ministério Público do Trabalho dão conta que a questão objeto da Reclamação Correicional foi satisfatoriamente resolvida"*.

5. Contudo, agrava regimentalmente o douto Ministério Público do Trabalho da 11ª Região contra tal despacho, pelas razões apresentadas às fls. 126/132. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, indicando como vulnerado o art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal de 1988. Aduz que *"a simples alusão aos contatos telefônicos dando conta da resolução do problema, sem a indicação de quais as providências saneadoras do problema não é fundamento para qualquer decisão, quanto mais na determinação de arquivamento do processo"* (fl. 131). Aduz, ainda, que não foi observado na hipótese o disposto no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quanto à notificação das autoridades referidas na reclamação para manifestação sobre o pedido, bem como para prestar informações sobre os fatos narrados na petição inicial. Por fim, afirma que, a despeito do noticiado pelo então Ministro Corregedor-Geral, em momento algum considerou solucionado o problema trazido à baila na ação.

6. Assim, acolhendo a pretensão do douto Ministério Público do Trabalho, reconsidero o despacho agravado e determino que seja procedida à intimação da autoridade referida, na forma do art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que preste as informações que entender necessárias.

7. Publique-se

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-AG-SS-605.034/99.8 - TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA - VIII  
ADVOGADA : DR.ª CARLA FERREIRA ZAHLOUTH  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**DESPACHO**

Notícia a AMATRA VIII a extinção sem julgamento do mérito dos Mandados de Segurança impetrados perante o eg. TRT da 8ª Região, dos quais é dependente este procedimento que, por consequente, perde o objeto.

Publique-se e, após arquivar-se os autos.

Brasília, 12 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**Secretaria da Seção Administrativa**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-RXOFMS-691.165/2000.8 - TRT - 13ª REGIÃO  
REGIÃO REGIÃO RE REGIÃO REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
IMPETRANTE : PAULO UMBELINO NUNES  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DESPACHO**

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Umbelino Nunes contra ato do MM. Juiz Presidente do e. TRT da 13ª Região, que indeferiu o pedido de expedição de mandado de seqüestro contra o Município de João Pessoa, não saldado no exercício financeiro próprio.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 42-3 e a autoridade dita coatora prestou informações a fls. 47-8.

O e. Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 79-82, concedeu a Segurança para determinar ao Presidente do Regional que procedesse ao seqüestro da quantia equivalente ao crédito do impetrante devidamente atualizada até 25/5/95, data da expedição do Precatório, assim resumindo a sua decisão: **PRECATÓRIO, NÃO INCLUSÃO NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. PRETERIÇÃO. SEQÜESTRO AUTORIZADO.** A não inclusão do precatório regularmente requisitado no orçamento respectivo consubstancia-se em ostensivo maltrato à regra disposta no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Esta circunstância é tão ou mais grave quanto a simples preterição a que se refere o artigo 100 da Carta Magna, o que respalda plenamente o deferimento do pedido de seqüestro" (fl. 79).

Remessa Oficial pelo despacho de fl. 89, a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer circunstanciado de fls. 97-99, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Registre-se, in casu, que tendo sido desfavorável a decisão recorrida ao Município, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível, na hipótese, a Remessa Necessária.

No entanto, não merece reforma a decisão ora reexaminada.

Restou evidenciado nos autos, conforme consignado no Regional, que, na hipótese, foi devidamente comprovado que o Município de João Pessoa não satisfaz o crédito do Impetrante, muito embora o Precatório tenha sido apresentada bem antes de 1º de julho de 1995, pelo que deveria ter sido incluído no orçamento de 1996, para pagamento até dezembro daquele mês e ano. Ultrapassados, em muito, esses prazos, resta demonstrada a total inércia do Município, acarretando o descaso e o não cumprimento da decisão judicial, com a consequente violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, afigura-se correto o entendimento adotado pela Corte Regional quando concedeu a Segurança, porque evidente a violação do direito do Impetrante, autorizando o seqüestro da quantia necessária a satisfazer o débito.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente a remessa oficial efetivada nos autos, nego-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-RODC-607.517/99.0 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
PROCURADORA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB, AMAFI - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA, ACYLINO NASCIMENTO R. FILHO, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, ANTONIO ROBERTO PAVINI JÚNIOR E ALESSANDRO PERENCIN

**DESPACHO**

Considerando os termos do acordo de fls. 502/503, bem como o despacho de fl. 525 e, já que a matéria nos é devolvida por força do artigo 515 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao recorrente Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para se manifestar, querendo, sobre os termos do aludido acordo.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho com observância da Lei Complementar nº 75/93.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RODC-605.067/99.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA ROSA  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA GARBIN  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE IJUÍ  
ADVOGADA : DR.ª LOERI DE FÁTIMA BAO

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes, homologo os pedidos de desistência do Dissídio Coletivo e do Recurso Ordinário, determinando a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**

**Despachos**

**PROCESSO Nº TST-E-RR-287.846/96.3 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MANOEL DO CARMO DE SOUZA E UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 559/570, complementado pelo de fls. 589/592, que não conheceu de seu recurso de revista versando sobre os temas: "força maior - atraso no pagamento do salário" e "FGTS - diferença da multa - saques", bem como deu provimento à revista do reclamante para determinar a incidência dos juros de mora sobre o crédito trabalhista constituído na reclamação trabalhista.

O recurso de embargos interposto pelo reclamante, a fls. 595/600, teve o seu seguimento denegado pelo r. despacho de fls. 643/644, que não foi objeto de agravo regimental.

Sustenta a União Federal, sucessora do extinto BNCC, o cabimento dos embargos com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi preliminar de nulidade do acórdão que apreciou os declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violado o artigo 535 do CPC. Assevera que a Turma é omissa quanto aos temas abordados no processo, não se pronunciando sobre os arrestos colacionados e violação de lei. No mérito, afirma que o deferimento dos juros de mora desrespeita o Enunciado 304 do TST porque a sua liquidação se deu por via extrajudicial, e viola o artigo 5º, inciso II, da CF de 1988. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arrestos. Afirma que o atraso no pagamento do salário de março/90 ocorreu por motivo de força maior, nos termos do artigo 50 da CLT. Diz que, nas razões de revista, demonstrou a existência de divergência sobre o tema consoante paradigmas transcritos e o seu não conhecimento importou em violação do artigo 896 da CLT (fls. 601/609).

Os embargos são tempestivos (fls. 594 e 601) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação articulada pela embargante e os fundamentos adotados no r. despacho de fls. 643/644, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão a embargante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, na medida em que a embargante não indica os pontos que entende omissos na decisão embargada e porque a indicação de violação do artigo 535 do CPC não enseja o seu conhecimento, consoante jurisprudência da c. SDI, consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 115, vazada nos seguintes termos: **EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX, CF/88.** Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Precedentes: E-RR 207.207/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, Decisão unânime, (art. 93, IX da CF/88); EARR 201.590/95, Ac. 4.937/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.98, Decisão unânime, (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170.168/95, Ac. 3.411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, Decisão por maioria, (art. 458, CPC); E-RR 41.425/91, Ac. 654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.95, Decisão unânime, (art. 458, CPC).

No mérito, igualmente os embargos não se viabilizam. A divergência colacionada nas razões recursais, em relação à incidência dos juros de mora já se encontra superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que afasta a aplicabilidade do Enunciado nº 304 do TST ao BNCC, sob o fundamento de que a sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, devendo incidir os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas. Precedentes: E-RR 345.325/97, Min. Rider de Brito, DJ 25.8.00, Decisão unânime; E-RR 285.101/96, Min. Carlos A. R. de Paula, DJ 19.5.00, Decisão unânime; E-RR 241.943/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.10.99, Decisão unânime; E-RR 276.607/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 1º.10.99, Decisão unânime; RR 295.767/96, 2ª Turma, Min. Valdir Righetto, DJ 11.6.99, Decisão unânime; RR 256.990/96, 2ª Turma, Min. Valdir Righetto, DJ 27.11.98, Decisão unânime; RR 287.428/96, 3ª Turma, Min. José Z. Calasãs, DJ 30.10.98, Decisão unânime; RR 241.943/96, 4ª Turma, Min. Cnéa Moreira, DJ 6.11.98, Decisão unânime; RR 281.895/96, 5ª Turma, Red. Min. Gelson de Azevedo, DJ 4.12.98, Decisão por maioria.



O processamento dos embargos encontra, pois, óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Em relação ao tema: força maior - atraso no pagamento do salário", a c. Turma não conheceu da revista, sob o aspecto da divergência jurisprudencial, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Como é cediço, o juízo de especificidade da divergência jurisprudencial argüida na revista é feito exclusivamente pela Turma. Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que não ofende o artigo 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88.559/93, Ac. 2.009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13.762/90, Ac. 1.929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac. 1.702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120.635/94, Ac. 1.036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 2.802/90, Ac. 826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164.489-4-SP, STF-2T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

Acrescente-se, ainda, que a decisão do Regional, no particular, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Por todo o exposto, incide à espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST, inviabilizando o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-E-RR-325.150/96.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : JOSÉ SHIGUEO KOSHIYAMA  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela União Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNCC, contra o v. acórdão de fls. 907/912, complementado pelo acórdão de fls. 926/928, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista.

Sustenta violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LV, 93, inciso IX, e 37, caput, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC. Diz que o extinto BNCC estava constituído na forma de uma sociedade anônima, não sendo aplicável aos seus empregados a estabilidade contratual prevista no artigo 19 do ADCT. Insurge-se, outrossim, quanto à condenação nos juros de mora, alegando contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, tendo em vista que o BNCC tinha características de liquidação extrajudicial.

Não obstante satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, os embargos não merecem seguimento.

Constata-se que, quanto aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, 93, inciso IX, e 37, caput, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC, não cuidou o embargante expender os fundamentos pelos quais referidos dispositivos restaram violados pelo v. acórdão embargado, inviabilizando aferir-se violação a sua literalidade, in casu.

Realmente, necessário que a parte, ao impugnar a decisão recorrida, fundamente as razões de seu inconformismo, de modo que se possa inferir da articulação expendida a almejada violação dos dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Quanto à violação do artigo 19 do ADCT, igualmente, não lhe assiste razão. O argumento de que o extinto BNCC estava constituído na forma de sociedade anônima não foi enfrentado no acórdão da Turma, não obstante os declaratórios de fls. 916/923, e contra a omissão da Turma, o embargante não articulou com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, uma vez não prequestionada tese de que não pode ser reconhecida estabilidade, com fulcro no artigo 19 do ADCT, tendo em vista a condição de empresa privada da reclamada, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST na espécie.

Por outro lado, constata-se que o acórdão da Turma está calcado em outro fundamento jurídico que não mereceu impugnação nos embargos. Efetivamente, extrai-se do acórdão da Turma, que o e. Tribunal Regional manteve a r. sentença que deferiu ao reclamante a reintegração postulada, com fundamento na estabilidade contratual prevista no artigo 122 do Regimento Interno do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, segundo o qual "a pena de demissão de funcionários com mais de dez anos de serviço só será aplicada com base em justa causa e após relatório da Comissão de Inquérito especialmente nomeada pelo Presidente do Banco."

Com efeito, em se tratando de empresa privada, como sustentado, e estando o reclamante à época da despedida, no gozo da estabilidade contratual adquirida em 22.1.89, na forma do regulamento empresarial, mais de dois anos antes de haver sido despedido em 21.8.91, insensuráveis as decisões recorridas, porquanto evidenciado que a estabilidade contratual aderiu ao patrimônio jurídico do trabalhador.

No que se refere aos juros moratórios, a c. Turma afastou a contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, sob fundamento de que referido verbete sumular somente se aplica às instituições financeiras cuja extinção foi decretada pelo Banco Central, não sendo essa a situação do reclamado, tendo em vista que o BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas.

Realmente, a matéria em debate nos autos já se encontra pacificada na e. SDI-1 do TST, que firmou entendimento de que "a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado 304 e em seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora". Precedentes: E-RR-345.325/97, Rel. Min. Rider de Brito, Julgado em 14.8.00; E-RR-285.101/96, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 19.5.00; E-RR-241.943/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15.10.99; E-RR-276.607/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 1.10.99; RR-295.767/96, Ac. 2ª T., Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 11.6.99 e RR-256.990/96, Ac. 2ª T., Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 27.11.98. Nesse contexto, incide na espécie o óbice do Enunciado 333 do TST.

Com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-E-RR-352.563/97.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
EMBARGADO : ELOZIR HENRIQUE ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls 628/635, complementado pelo de fls. 644/646; que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - PCCS", por aplicação do óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, bem como deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "APPA - forma de execução", para determinar que seja processada na forma do artigo 883 da CLT, sob o fundamento de que já se encontra consolidado nesta Corte o entendimento de que é direta a execução promovida contra autarquia que explora atividade econômica, tendo em vista o disposto no artigo 173, § primeiro, da Constituição Federal.

Sustenta a embargante que está sujeita ao regime do precatório judicial, na forma dos artigos 100 da Constituição Federal e 6º da Lei nº 9.469/95. Argumenta que a nova redação dada ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal excluiu da sua incidência as autarquias, destacando que atua em regime de exclusividade e que a atividade portuária constitui serviço público nos termos do artigo 21, inciso XXI, "f", da Constituição. Diz violados os artigos 100, 173, § 1º, da Constituição Federal e 6º da Lei nº 9.469/95. Quanto ao tema "diferenças resultantes da implantação do PCCS", sustenta que o paradigma legitimava a divergência.

Os embargos são tempestivos (fls. 647 e 648) e estão submetidos por advogado habilitado nos autos, consoante procuração juntada no original, à fl. 623, outorgada pelo representante legal da embargante, como atesta a portaria de fl. 624, dispensada a autenticação desta última, em cópia xerox, à luz da MP nº 1.360.

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a c. Turma examinou a controvérsia à luz da Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI, que preconiza ser direta a execução contra a reclamada, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Por essa razão, é de se aplicar, no particular, o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o v. acórdão embargado encontra-se em total consonância com a atual, notória e iterati, a jurisprudência desta Corte. Não há, portanto, como se ter por configurada a existência de violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição e 6º da Lei nº 9.469/97.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, a execução contra a reclamada se processa de forma direta, nos termos da legislação consolidada. E isso porque, embora de natureza jurídica de autarquia, esta explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina.

Nesse contexto, não se assubra, efetivamente, ofensa à literalidade do disposto nos arts. 100 e 173 da Constituição Federal, este último com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista que a atividade econômica exercida pela reclamada não é típica da administração pública e não se desenvolve em caráter de monopólio, em face do disposto no art. 21, inciso XII, "f", da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: E-RR-269.910/96, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 19/11/99; E-RR-145.568/94, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 8/10/99 e E-RR-271.657/96, Rel. Min. Moura França, DJ de 10/3/2000.

No que concerne ao tema "diferenças salariais - PCCS", os embargos encontram-se desfundamentados, eis que não indicados quaisquer dos pressupostos do artigo 894, "b", da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-358.963/97.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 119/121, houve por bem não conhecer do recurso de revista do sindicato, confirmando a prescrição da ação, pronunciada pela Corte Regional, ao seguinte fundamento: SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO.

Incabível recurso de revista, ante a incidência dos óbices do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, alínea "a", in fine, da CLT, quando o acórdão do Regional está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que a transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (fls. 119).

Inconformado, o sindicato interpõe embargos à SDI, às fls. 123/128, pugnando pela reforma do julgado. Insiste que seu recurso de revista merecia conhecimento, pois que demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação do art. 896, da CLT.

No mérito, sustenta que a mudança de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho e, portanto, não prescreto o direito em análise. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, todos da Carta Política vigente.

Sem razão.

Os arestos paradigmas trazidos a cotejo em recurso de revista não ensejavam o conhecimento do apelo, pois, como bem explicitou a Eg. Turma, a matéria já está superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 333, desta C. Corte. Precedentes: E-RR-220.697/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-201.451/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ª T 13031/97, DJ 13.02.98, Min. Ângelo Mário, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ª T 7826/97, DJ 10.10.97, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ª T 7399/97, DJ 03.10.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ª T 9832/96, DJ 07.03.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ª T 7019/97, DJ 05.09.97, Min. Moura França, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ª T 4968/97, DJ 22.08.97, Juiz Fernando Eizo Ono, decisão unânime.

Ademais, o recurso de revista também não merecia conhecimento por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal/88, haja vista que o mesmo prevê o prazo de até dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para quaisquer pretensões a ele referentes.

Quanto ao mérito, tem-se que não houve pronunciamento da Turma a respeito, pois o v. acórdão embargado não conheceu do apelo sindical. Desta forma, não há tese de mérito a ser confrontada. Pelo que, incabíveis os presentes embargos por violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 39, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a matéria de mérito não fora prequestionada.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-284.758/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO : ABSALÃO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### DESPACHO

A colenda 3ª Turma desta Corte conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao tema "modalidade de execução e, no mérito, negou-lhe provimento sob o seguinte fundamento: As autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que exploram atividade econômica estão excluídas da abrangência do Decreto-Lei nº 779/69, não sendo contempladas, portanto, pelo benefício do duplo grau de jurisdição. A execução contra estas entidades é direta. Precedentes nos 13 e 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI" (fl. 465).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles desprovos (fls. 482-4).

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 100 e 173 da Constituição Federal e 6º da Lei nº 9.469/97. Sustenta que a execução deve ser feita via precatório em face da nova redação do § 1º do artigo 173 da Carta Magna.

Contudo, a v. decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência reiterada e atual deste Tribunal Superior, que entende que a Reclamada, embora seja autarquia estadual, criada por lei, explora atividade econômica, com autonomia administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista e empresas públicas e privadas. Assim, ainda após a Emenda Constitucional nº 19, permanece a Embargante como autarquia econômica, subordinando-se em suas relações de trabalho à jurisdição, à legislação e à execução trabalhista. Precedentes: E-RR-338.728/97, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/10/2000, pag. 540; E-RR-342.837/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 29/9/2000, pag. 490; ED-E-RR-269.910/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 17/3/2000, pag. 33; E-RR-271.657/96, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 10/3/2000, pag. 6; e E-RR-238.536/95, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 25/2/2000, pag. 54.

Ficam, portanto, afastadas as violações constitucionais e legal apontadas.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-463.845/98.7 - 03ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JORGE LUIZ PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 397/405, complementado pelo de fls. 424/426, conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada e negou-lhe provimento, restando, assim, ementada a sua decisão: HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA.

Não há qualquer incompatibilidade entre a norma constante no artigo 73 da CLT e no artigo 7º da CF/88, uma vez que o primeiro cuida de horário noturno reduzido, enquanto que o segundo fixa remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, assim como a jornada de trabalho diária em oito horas ou quarenta e quatro semanais, não determinando que estas horas tenham que ser necessariamente de sessenta minutos. Sendo assim, não há que se falar em revogação do artigo 73 da CLT após a vigência da Constituição da República de 1988 (item 127 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST).

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. VALOR A SER PAGO.**

Com o advento da Lei nº 8.923, de 27.7.94 (art. 71, § 4º. da CLT), a não concessão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT." (fls. 397)

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, insistindo na análise da violação constitucional dos arts. 7º, inciso IX e XIII, da Constituição Federal e 71, § 2º, da CLT, e estes foram rejeitados às fls. 373/376, verbis:

"Primeiramente, cumpre destacar que a egrégia Turma não trancou a Revista interposta pela Reclamada. Ao contrário, conheceu do Recurso, no tocante aos dois itens recorridos, por divergência jurisprudencial, conforme se verifica às fls. 400/401.

Por outro lado, esta egrégia Turma, quando examinou o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada relativamente aos temas: horas extras - hora noturna reduzida e intervalo intrajornada - não concessão - valor a ser pago, não se omitiu quanto à análise dos artigos 7º, incisos IX, XIII, da CF/88 e 71, § 2º, da CLT, uma vez que estes não foram sequer mencionados no referido apelo.

De qualquer forma, esta egrégia Turma, ao emitir tese de mérito quanto aos citados temas, interpretou os referidos dispositivos da CLT e da CF/88, conforme se vê às fls. 401/403 do acórdão embargado.

Sendo assim, não se há de falar em violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88." (fls. 425).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 428/430, alegando que as razões recursais apontam literalmente a ofensa de preceitos constitucionais e sendo assim, "não é possível *dato venia* o trancamento do recurso de revista".

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o apelo.

Equivooca-se ao impugnar o trancamento de seu recurso de revista, pois, como dito, o recurso de revista mereceu conhecimento pela Eg. Turma de origem, oportunidade em que se pronunciara expressamente sobre o mérito.

Os presentes embargos carecem de fundamentação, pois o embargante sequer impugna os fundamentos da r. decisão recorrida, ao contrário, apenas insiste na tese de que não poderia o C. TST deixar de analisar seu recurso de revista, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ora, como já referido, a Eg. Turma adentrara no mérito do recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento, pois, aos presentes embargos, haja vista que não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-469.287/98.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JAIME TRAMONTINA  
ADVOGADO : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE  
AZEVEDO LEITE CARVALHO

**D E S P A C H O**

A egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 112/114, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista interposto encontrava óbice intransponível no Enunciado de Súmula nº 221 do TST. Esclareceu, quanto à matéria versada no Recurso de Revista - não conhecimento do Recurso Ordinário por irregularidade de representação -, que o artigo 13 do Código de Processo Civil não é aplicável em esfera recursal, mas tão-somente no primeiro grau de jurisdição.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 116/118), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 124/125.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, às fls. 127/130, buscando a reforma da decisão da Turma. Tece diversas considerações acerca da matéria de mérito, bem como alega, preliminarmente, a nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional.

Não obstante as razões expendidas pela Embargante, não prospera o Apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-476.761/98.2 - - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DRª ANA MARIA DE ORCINÉA CU-  
NHA

EMBARGADA : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO  
DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 506/509, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de ilegitimidade ativa porque inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial os arestos colacionados, e por não demonstrada a violação do art. 25 da Lei nº 8.036/90; e quanto à prescrição do direito de reclamar o FGTS, por se harmonizar com o Enunciado nº 95 do TST a decisão proferida pelo e. Regional ao aplicar a prescrição trintenária.

Inconformado, interpõe o reclamado o recurso de embargos de fls. 511/517, pretendendo alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista. Alega haver devidamente demonstrado a violação dos arts. 282, 333, I, 396 e 840 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa por ser inviável individualizar o rol de substituídos, e ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, quanto à aplicação da prescrição quinzenal.

Razão não lhe assiste. Com efeito, concluiu o e. Regional que o rol juntado aos autos identifica regularmente os substituídos, razão pela qual se apresenta correta a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por se harmonizar o posicionamento adotado com o Enunciado nº 310, V do TST, em que é exigida a individualização dos substituídos na petição inicial, e a sua identificação apenas para o início da execução.

Quanto à prescrição do direito de reclamar o depósito do FGTS, também não há o que reformar na decisão proferida pela Turma. Com efeito, diante das divergências apresentadas quanto à aplicação da prescrição do FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, esta e. Corte consolidou o entendimento no sentido de manter a prescrição trintenária a que alude o Enunciado 95 do TST para o não-recolhimento das parcelas respectivas, no curso do contrato de trabalho, e aplicar a prescrição bienal na hipótese de extinção do contrato de trabalho, conforme decidido no julgamento do IUJ-E-RR-103.655/94, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 8.10.1999, do qual resultou a redação do Enunciado nº 362 do TST: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

A decisão da Turma, portanto, que não conheceu do recurso de revista da reclamada está amparada no art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 6º, da Resolução 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-506.677/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE  
VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA,  
MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA,  
PEDRO PERPÉTUO SARAIVA SOBRINHO,  
MARIA HELENA BAPTISTA DE  
OLIVEIRA, SEG SERVIÇOS ESPE-  
CIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-  
PORTE DE VALORES S.A., SEG NOR-  
TE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.,  
SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA  
S.A.

ADVOGADOS : DRS. MANOEL DE SOUZA GUIMA-  
RÃES JÚNIOR, CARLOS ALEXAN-  
DRE MOREIRA WEISS, MÁRIO LUIZ  
CASAVARDE SAMPAIO, JOSÉ ANTÔNIO  
ALVES LEÃO.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 699/701, não conheceu do recurso de revista da reclamada por não demonstrada a violação dos arts. 229, § 1º, c/c o art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e 2ª da CLT, e por inespecíficos os arestos paradigmas nele colacionados.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 703/705, os quais foram rejeitados a fls. 709/710.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 712/715. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação do art. 832 da CLT. Pretende, ainda, alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista. Indica violação do art. 896 da CLT. Alega haver devidamente demonstrado a especificidade dos arestos paradigmas e a violação dos arts. 229 e 233 da Lei nº 6.404/76, que excluem a responsabilidade solidária no caso de cisão de empresas.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, restou claro o posicionamento manifestado pela Turma, quanto à inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados no recurso de revista, por não enfrentarem os mesmos fundamentos adotados pelo e. Regional para reconhecer o grupo econômico e declarar a solidariedade, ou seja, que "a cisão havida significou a divisão do patrimônio da empresa original (SEG) e que as empresas criadas se beneficiaram de contratos de trabalho únicos e mantiveram laços de direção ou coordenação, em face de atividades econômicas semelhantes (se não idênticas)..." (fl. 701).

Quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, a c. Turma examinou novamente a divergência jurisprudencial apresentada no recurso de revista, confirmando a sua decisão, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 832 da CLT, diante da completa outorga da prestação jurisdicional.

Quanto à divergência jurisprudencial, argumenta a reclamada com a identidade fática entre as hipóteses consignadas no v. acórdão do e. Regional e nos arestos colacionados no recurso de revista. Ocorre que esta e. Corte pacificou o entendimento de que não viabiliza a admissibilidade do recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, a insurgência contra decisão da Turma que examina premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Também não logrou a reclamada demonstrar a admissibilidade do seu recurso de revista por ofensa aos arts. 229 e 233 da Lei nº 6.404/76. O reconhecimento da existência de grupo econômico entre as reclamadas pelo e. Regional está alicerçado em elementos fáticos específicos encontrados nos autos, ou seja, que as empresas criadas a partir da cisão do patrimônio da empresa original se beneficiaram do contrato de trabalho único, e mantiveram laços de direção entre elas, desempenhando, inclusive, atividades econômicas semelhantes, donde a responsabilidade solidária.

Ora, os próprios preceitos legais indicados no recurso de revista admitem expressamente a possibilidade de responsabilidade solidária entre as empresas cindidas e as que absorverem o seu patrimônio, parcial ou total.

Revela-se, portanto, incólume o art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-523.759/98.0 - - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A. -  
FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ  
DE MEDEIROS  
EMBARGADO : NILTON SOARES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir as horas *in itinere*, diante da jurisprudência desta e. Corte no sentido de ser devido o seu pagamento na hipótese de incompatibilidade entre o horário do transporte público e o de entrada e saída do empregado.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 568/572. Argumenta que a aplicação do Enunciado nº 90 do TST restringe-se à hipótese em que ocorre a ausência total de transporte público, pois o empregador fornece a condução a fim de viabilizar a prestação do serviço. O deferimento das horas *in itinere* no caso de incompatibilidade ou insuficiência do transporte público implicaria interpretação elástica do referido verbete sumular. Cita aresto ao confronto jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão proferida pela Turma harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que a incompatibilidade de horários justifica o deferimento de horas *in itinere* gastas em transporte fornecido pela empresa, não se traduzindo em aplicação extensiva do Enunciado nº 90 do TST, pois, nesse caso, o local de trabalho torna-se de difícil acesso (Orientação Jurisprudencial nº 50 do TST). Precedentes: E-RR 65401/92, Ac. 3290/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.2.97, Decisão unânime; E-RR 73629/93, Ac. 2886/96, Min. João O. Dalazen, DJ 21.2.97, Decisão unânime; E-RR 65119/92, Ac. 0670/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 6.9.96, Decisão unânime; E-RR 6357/90, Ac. 3394/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.10.94, Decisão unânime; E-RR 7744/90, Ac. 2992/93, Min. Armando de Brito, DJ 3.12.93, Decisão por maioria.

Revela-se, portanto, inviável o reconhecimento da divergência jurisprudencial a partir do aresto paradigma de fl. 569, diante do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-532.469/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LINDON JOSÉ MONTEIRO  
 ADOVADA : DRª. MARLENE RAINETE MONTEIRO  
 EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-  
 TRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA  
 MARTINS

## D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamante contra a Decisão da 1ª Turma desta Corte, que deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação as horas extras deferidas a título de sobreaviso, bem como os respectivos reflexos.

Acosta arestos que entende divergentes e aponta violação do artigo 224, § 2º, da CLT.

Ocorre, entretanto, que o apelo não merece conhecimento, porquanto interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o Acórdão proferido pela Turma no Recurso de Revista teve a ementa e a conclusão publicadas no Diário da Justiça de 10/11/2000, sexta-feira. Entretanto, analisando a petição que encaminha os embargos, constata-se que somente foi protocolada nesta Corte em 21/11/2000, após o octídio legal, fato que a torna intempestiva.

Esclareça-se que, além de não haver nos autos registro de ocorrência de feriado ou fechamento do Tribunal que pudesse interferir na contagem do prazo recursal, não há, também, demonstração pela Recorrente da existência de força maior a impedir a prática do referido ato dentro do prazo legal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos do Reclamante.

Intimem-se.  
 Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-541.826/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ LOPES ANASTÁCIO E OUTROS  
 ADOVADA : DRª. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 543/546, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, sob o fundamento de que, conforme a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos do artigo 453 da CLT, a aposentadoria é causa da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual afastou a divergência jurisprudencial e a violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

Inconformados, interpõem os reclamantes recurso de embargos a fls. 549/563. Indica violação do artigo 896 da CLT, pretendendo alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e por violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República. 482 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, alicerçada no quadro fático delineado pelo e. Regional, a c. Turma asseverou, expressamente, ser incontroverso nos autos que o término do contrato de trabalho ocorreu em face de aposentadoria espontânea, não tendo havido a continuidade da prestação de trabalho (fl. 544).

Afirmam, agora, os reclamantes, em suas razões de embargos, ser incontroverso nos autos que continuaram vinculados à empresa, não obstante a jubilação, e que a reclamada os demitiu sem justa causa, sem pagar as verbas decorrentes, principalmente a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado. Pretendem, portanto, alcançar a definição de quadro fático diverso daquele já delineado nos autos, o que depende do revolvimento de fatos e provas, obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com relação aos efeitos da jubilação do reclamante, esta e. Corte pacificou o entendimento de que extingue o contrato de trabalho, razão pela qual se revela correta a decisão da Turma que não reconhece a violação do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 e faz incidir o Enunciado nº 333 do TST a obstar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

A admissibilidade da revista, também se revela inviável, por ofensa ao artigo 482 da CLT, diante do quadro fático definido pelo e. Regional, que indeferiu o pagamento das verbas rescisórias relativas à dispensa imotivada, "já que a relação de emprego findou-se sem restar caracterizada tal dispensa" (fl. 545). Posicionamento contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Não há, ainda, como se admitir a violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, considerando-se que a decisão proferida pelo e. Regional está alicerçada na interpretação da legislação infraconstitucional.

Revela-se, portanto, incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-549.514/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO MOURA  
 ADOVADA : DRª. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JULIANO COSTA COUTO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 312/317, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que, conforme a iterativa jurisprudência desta e. Corte, a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, não gerando direito à indenização do contrato anterior, razão pela qual não são aplicáveis os arts. 477 e 478 da CLT e 13 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos a fls. 318/319. Indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, 482 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão proferida pela c. Turma harmoniza-se com a jurisprudência desta e. Corte no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 117). Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, por não demonstrada a violação do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que a c. Turma não examinou a matéria à luz dos arts. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, 482 da CLT, razão pela qual carecem do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. TST-E-AIRR-550.128/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-  
 SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
 SABESP  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

## D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/81, complementado às fls. 91/92, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, porque as cópias do acórdão do Tribunal Regional e da petição de Recurso de Revista não se encontravam devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a certidão de fl. 76 atesta que todas as peças formadoras do instrumento foram autenticadas. Diz que a Instrução Normativa nº 06/96 deste TST ou qualquer norma legal não autorizam a intervenção nos critérios adotados pelos Tribunais na formação do Agravo de Instrumento. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV da CF/88 e 897, da CLT e transcreve arestos para o confronto (fls. 94/99).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 103/104.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 110/113, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 93 e 94) e à representação (fls. 87 e 19), passo ao exame dos Embargos.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT).

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT.

O item X da Instrução Normativa nº 06 do TST determina que as peças apresentadas em cópia reprográfica devem estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 16/99-TST, que dispõe em seu inciso IX:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso."

E em seu inciso X, a mencionada Instrução Normativa estabelece: Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que ao Agravante compete a vigilância e a supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Se a parte não observou a norma do art. 830 da CLT nem o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LV da CF/88 e 897, da CLT.

A certidão de fl. 76, por outro lado, não atesta que as peças formadoras do traslado foram autenticadas, porque não especifica a que documentos se refere, e a realidade dos autos demonstra que apenas duas cópias foram devidamente autenticadas, o despacho de fl. 49 e sua respectiva certidão de publicação (fl. 50).

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A hipótese é de aplicação do Enunciado 333/TST, estando superado o entendimento constante nos arestos transcritos.

São precedentes: E-AI-389.607/97, DJ. 05.11.99, E-AIRR-326.396/96, DJ - 01.10.99, E-RR-264.815/96, DJ - 25.06.99, E-AIRR-286.901/96, DJ - 26.03.99, AG-E-AIRR-325.335/96, DJ - 13.11.98.

NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-565.791/99.8 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ROSA CAMILO LOURENÇO  
 ADOVADA : DRª GRACIELE PINHEIRO TELES  
 EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTA FILHO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, afastando a violação constitucional invocada (art. 5º, LV, da CF), com fundamento no Enunciado nº 297 do TST. Ressaltou, outrossim, a imprestabilidade dos arestos colacionados, seja porquanto oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, seja porque inobservada a orientação sumulada no Enunciado nº 337 do TST. Por fim, aplicou o Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que a questão de fundo em debate nos autos foi decidida em conformidade com a Orientação nº 128 da SDI e com o Enunciado nº 362 do TST (fls. 93/96).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 98/105). Tem como violado o artigo 896 da CLT. Diz estar prequestionada a matéria atinente ao artigo 5º, LV, da CF. Traz arestos a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, o seu cabimento é restrito para o exame de tempestividade, deserção, regularidade de representação técnica e, especificamente, no que tange ao agravo de instrumento, vício de formação.

Verifica-se, entretanto, que os embargos interpostos pela reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, na medida em que visam discutir a existência ou não de prequestionamento da matéria articulada na revista denegada, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-577.538/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-  
 NEO  
 EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA  
 S.A. E JOSÉ PAULO DE BRITO  
 ADOVADO : DR. RONALDO SANTOS

## D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 110/111, complementado às fls. 118/120, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.



A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 897 da CLT, não indicou como peças essenciais ao traslado e formação do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que a decisão da Turma ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal, inscritos no art. 5º, II, LV, da CF/88, o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96 (fls. 122/125).

Os Embargados não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 128.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 121 e 122) e à representação (fls. 107 e 105/106), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 27.05.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O princípio do devido processo legal foi observado, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Superado, portanto, o entendimento constante do aresto transcrito para o confronto.

Incólumes, portanto, os arts. art. 5º, II, LV, da CF/88 e o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-583.960/99.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADO : FERNANDO PAULO RISCINHO BASTOS  
ADVOGADA : DRª MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASILEIRA

#### DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 350/351, não conheceu do recurso de revista patronal, porque deserto.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 353/355, rejeitados às fls. 360/362.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 364/368, alegando violação dos artigos 896 e 899 da CLT, bem como do artigo 8º da Lei 8.542/92, cuja aplicação se acha disciplinada pela Instrução Normativa nº 03 do TST, e do artigo 511, § 2º, do CPC.

Em que pese o inconformismo da reclamada, seu apelo não merece seguimento, porque deserto.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada depositara o valor de R\$2.736,42 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). A Eg. Turma de origem houve por bem, às fls. 350/351, não conhecer do apelo porque deserto, uma vez que o depósito efetuado em sede de recurso de revista fora feito em quantia inferior à estabelecida no Ato GP nº 278/97, vigente à época, que fixava o valor do recurso de revista em R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Agora, em sede de embargos à SBDII, pretende a reclamada ver discutida a tese relativa à deserção de seu recurso de revista, entretanto, deixara de efetuar qualquer depósito recursal.

Ora, a r. sentença de 1º grau (fls. 201) arbitrou à condenação o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolhera as custas processuais (fls. 230) e depositara o valor de R\$2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais - fls. 229). O TRT da 08ª Região, ao julgar os recursos ordinários de reclamante e reclamada, respectivamente, não alterou o valor da condenação arbitrado pelo r. juízo de 1º grau. (fls. 259/270 e 276/280). Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada depositara o valor de R\$2.736,42 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), e a r. decisão turmária também não alterou o valor da condenação.

A matéria relativa à exigência de depósito recursal na Justiça do Trabalho é disciplinada pela Lei nº 8.177/91, cujo artigo 40, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92, assim estabelece, in verbis: Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 4º. Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

Interpretando este texto legal, a Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea "b", prevê que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Como se vê, por imposição legal, é exigido, a cada novo recurso, o recolhimento de um valor pré-fixado para efeito de depósito recursal. A única exceção é a hipótese de se alcançar o valor integral da condenação.

Assim sendo, é inadmissível o somatório com o depósito anteriormente efetuado para se obter o valor exigido na interposição de novo recurso. Conseqüentemente, a não-satisfação do valor integral exigido para efeito de depósito recursal a cada novo recurso, respaldado, é claro, o limite da condenação, implica deserção do apelo.

Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in verbis:

"DEPÓSITO, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Precedentes: E-RR-273.145/96, julgado em 18.05.98, Rel. Min. Nelson Daiha; E-RR-191.841/95, DJ de 23.10.98, Rel. Min. Nelson Daiha; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, DJ de 27.02.98, Rel. Min. Nelson Daiha; RR-302.439/96, Ac. 3º T 2139/97, DJ de 09.05.97, Rel. Min. José L. Vasconcellos.

No caso dos autos, sabe-se que a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 201).

Diante do valor da condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea "b", cumpria à demandada, quando da interposição do recurso de embargos, comprovar o recolhimento do limite legalmente previsto para o depósito recursal, qual seja R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), valor estabelecido no Ato GP nº 239/99, vigente à época.

Todavia, a reclamada não depositara importância alguma em sede de embargos.

A não-satisfação do valor integral exigido para efeito de depósito recursal a cada novo recurso, respaldado, é claro, o limite da condenação, implica deserção do apelo e, conseqüentemente, o seu não-conhecimento.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de embargos porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-604.335/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : HUMBERTO MARCOS DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR. ORLANDO GONÇALVES NARCISO

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 91-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se configura quando enfrentadas pelo Regional todas as questões objeto do recurso de forma satisfatória e completa. Quanto à discussão de mérito, consignou que a decisão se coaduna com o disposto no Enunciado 361 do TST. No tocante à discussão em torno do laudo pericial, asseverou a colenda Turma que a discussão tem por base aspectos fáticos, cujo revolvimento é vedado nesta esfera recursal pelo que orienta o Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Embargos Declaratórios opostos pela Demandada foram rejeitados ante a inexistência da omissão apontada (fls. 103-4).

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso de Embargos (fls. 107-19) com base no art. 894 da CLT. Argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo como violados os arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à questão de mérito objeto do recurso, qual seja, adicional de periculosidade - necessidade de perícia, diz não observados o art. 195 da CLT, o Decreto 93.412/86 e a Lei 7.369/85 e transcreve arestos para confronto.

A decisão proferida pela douta Turma foi no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, analisando, por conseguinte, os aspectos extrínsecos do recurso, o que, de plano, inviabiliza a interposição dos presentes Embargos, conforme se depreende dos termos do Enunciado 353 desta Corte, que assim preconiza: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO REGIMENTAL, CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NOS 195 E 335 - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" (Res. 70/97, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-609.312/99.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO : RUBENS GARCIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORON COSAS

#### DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corté, pelo v. acórdão de fls. 176/177, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, pois entendeu que o r. despacho agravado estava em consonância com os arts. 13 e 37, do CPC e em perfeita harmonia com o Enunciado nº 164 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SBDII, às fls. 179 e 184. Sustenta que o r. despacho proferido pela Presidência do Eg. TRT de origem, que nega seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada sob o argumento de que o apelo estava subscrito por advogado sem procuração nos autos, merecia reforma e que a manutenção deste despacho pelo v. acórdão ora embargado viola os arts. 896, alíneas "a" e "c" da CLT e 13 e 37, do CPC.

Sem razão.

O Exmo. Presidente do Eg. TRT de origem negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação, uma vez que o subscritor daquele apelo não possuía procuração nos autos. Em agravo de instrumento a reclamada apontara violação dos arts. 13 e 37 do CPC, o que foi afastado, corretamente, pela Eg. Turma de origem, pois nas instâncias recursais não há a possibilidade de concessão de prazo para que a parte regularize a representação, com exceção apenas quando se trata de atos urgentes, conforme estabelecido nos referidos artigos do CPC, o que não é o caso dos autos.

Ora, a parte recorrente não goza dos benefícios do art. 13 do CPC no que tange à regularização da representação processual na fase recursal, já que este preceito tem aplicação somente em primeiro grau de jurisdição, ou seja, na fase de conhecimento. Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada a posteriori da procuração do subscritor do recurso, como já consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SBDII.

Ilesos, portanto, os arts. 896, da CLT e 13 e 37, do CPC.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-615.476/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : GILSON SANTOS GOMES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

#### DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 111/113, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender que não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional e, no mérito, o recurso de revista encontrava óbice nos Enunciados nº 296, 221, 329 e 219 do TST.

Opistos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados às fls. 119/120.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 122/129, arguindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e sustentando, em síntese, que seu recurso de revista merecia processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 132).

Em que pese as razões expandidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGOU SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-618.849/99.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
EMBARGADO : RAMDANE HADI-IDRIS  
ADVOGADO : DR. SÉVULO FÉLIX DE OLIVEIRA BARRIOS

#### DESPACHO

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/73, complementado às fls. 88/91, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.



O Reclamado interpõe Embargos, alegando que a Turma exigiu o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT ou pelo Enunciado 272/TST. Argumenta que o item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Diz, por fim, que a Turma ofendeu os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ofendendo os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT (fls. 93/101).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 111.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 92 e 93) e à representação (fls. 77), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 12.08.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso provido o agravo, a Corte **ad quem** poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do agravo de instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do agravo de instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. TST-E-AIRR-624.647/2000.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : WALTER ROSA  
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/77, complementado às fls. 84/86, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, trasladada à fl. 64, não se encontrava devidamente autenticada. Acrescentou que a autenticação aposta no verso de fl. 64, relativa à certidão de publicação do referido despacho, não validava o documento constante do anverso daquela folha, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o documento de fl. 64v foi autenticado e o verso faz parte dele. Diz que a exigência de autenticação no verso e anverso de mesma folha não encontra respaldo legal, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte. Afirma, ainda, que a parte contrária não suscitou qualquer irregularidade quanto ao traslado do Agravo. Alega que a Instrução Normativa nº 16/99 deste TST estabelece a autenticação das peças uma a uma no anverso ou verso. Diz que o art. 365, III, do CPC, afirma a validade dos documentos públicos desde que autenticados, não obrigando a autenticação do verso e do anverso. Entende que esta Corte deveria ter convertido em diligência o julgamento do Agravo de Instrumento. Transcreve arelhos para o confronto (fls. 88/98).

O Reclamante não ofereceu contra-razões conforme certificado à fl. 126.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 87 e 88) e à representação (fls. 73 e 71/72), passo ao exame dos Embargos.

A fl. 64 dos autos, constam dois documentos distintos: no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, a certidão de publicação, possivelmente, do referido despacho.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, nesse caso, o carimbo de autenticação deve constar de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata de documentos distintos. Não se está a exigir um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante no anverso.

Assim, o carimbo apostado no verso da fl. 64 apenas afirma a autenticidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se referindo ao despacho respectivo, copiado no anverso.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT). No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou outro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Por outro lado, vale dizer que os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

O item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, determinava que as peças apresentadas em cópia reprográfica deveriam estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento. A exigência de autenticação dos documentos fotocopiados no verso e anverso de mesma folha, portanto, não surgiu apenas com a edição da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que ao Agravante compete a vigilância e a supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Se a parte não observou a norma do art. 830 da CLT nem o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 365, III, do CPC.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A hipótese é de aplicação do Enunciado 333/TST, estando superado o entendimento constante nos arestos transcritos.

São precedentes: E-AI-389.607/97, DJ. 05.11.99, E-AIRR-326.396/96, DJ - 01.10.99, E-RR-264.815/96, DJ - 25.06.99, E-AIRR-286.901/96, DJ - 26.03.99, AG-E-AIRR-325.335/96, DJ - 13.11.98.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-626.056/2000.2 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIR FARIA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

Inicialmente, determino a reautuação do processo como agravo regimental em agravo de instrumento em recurso de revista.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/64, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por considerá-lo intempestivo.

O Reclamante interpõe agravo regimental, sustentando que seu agravo de instrumento detinha condições de ser conhecido, já que foi interposto por fac-símile, conforme permite a lei, estando tempestivo.

O apelo não recebeu impugnação (certidão de fl. 78).

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior, não sendo este o caso em exame, em que a parte insurge-se contra decisão colegiada.

Com efeito, de acordo com o art. 338, alínea "f", do Regulamento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do relator que negar prosseguimento ao recurso e, não, de decisão colegiada que não conheça de embargos de declaração. O art. 343 do RITST, por sua vez, refere-se a recurso de embargos à SDI e, não, a embargos de declaração, conforme parece entender o embargante.

De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento é o de embargos, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre o reclamante, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e quando o erro não seja considerado grosseiro, como no caso em exame.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria seguimento, por intempestivo. Com efeito, o acórdão da Turma foi publicado no dia 29.09.2000, sexta-feira (fl. 65), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 02.10.2000, segunda-feira, e encerrando-se em 09.10.2000, segunda-feira. O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em 11.10.2000 (fl. 67).

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental, porque incabível e intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-628.134/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
EMBARGADA : MADALENA ADREÃO MANEGONI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não fora trazido aos autos peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

O Demandado sustenta em seu Recurso de Embargos a nulidade da decisão da Turma, sob o argumento de que lhe fora negada a devida prestação jurisdicional, uma vez que não irrompera nos autos questão atinente à tempestividade do Recurso de Revista. Entende que, se surgisse à tona questão dessa ordem, o próprio Juízo a quo a teria acusado no despacho agravado. Aduz violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Magna Carta.

Não procede o inconformismo do Embargante.

Com efeito, o Reclamado, ao não juntar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional prolatado em sede de Recurso Ordinário, furtou-se de exigência que lhe impõe a legislação pertinente e da qual certamente é conhecedor, contrariando, flagrantemente, o comando contido no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

E, ainda, razão não assiste à parte ao sustentar que a controversia dos autos não diz respeito à aferição da tempestividade do Recurso de Revista antes obstaculizado. É que a ausência da aludida peça impossibilita o julgamento in continentim do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 consolidado. Por outro lado, a mera ausência de pronunciamento pelo Tribunal recorrido acerca de eventual intempestividade do apelo revisional não reforça as argumentações do Embargante, porquanto se sabe que a eficácia do juízo primeiro de admissibilidade levado a cabo pelo Regional não tem o condão de vincular aquele outro a ser proferido por esta Corte, verdadeira soberana no exame dos pressupostos recursais da Revista.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido, verbis: "§ 5º. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (...)."

Nesse mesmo sentido, inclusive, encontra-se regulamentação desta egrégia Corte Superior, que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O agravo de instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista."

Assim, prestigiar a rebarbativa conclusão de que in casu houve negativa de prestação jurisdicional seria o mesmo que fazer tábua rasa das disposições processuais que norciam a atividade do julgador no desempenho da função que lhe fora constitucionalmente irrogada. O exame dos pressupostos recursais, tanto dos genéricos como dos peculiares a cada recurso, não pode ser olvidado, justamente por ser fator condicionante e apriorístico do juízo meritório.

Pelo exposto, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator



## PROC. Nº TST-E-AIRR-643.582/2000.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO SANTANA CARVALHO  
EMBARGADO : GILMAR JARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 68/69, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 74/76), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e alegando que o acórdão não atenta para o que prescreve o § 7º do art. 897 consolidado.

Sem razão o embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Illosos, portanto, os arts. 897, § 5º, I e II, e § 7º, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-648.504/2000.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADA : BELINDA MARINA LEONE MORAES IENCZAK  
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 897 da CLT, 458 e 535 do CPC, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a tempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Illosos, portanto, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 897 da CLT, 458 e 535 do CPC

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-663.752/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : ADALBERTO FÉLIX E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que se mostra correto o despacho de fl. 58, pelo qual se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento diante da ausência nos autos de peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A Demandada sustenta, em seu Recurso de Embargos, a nulidade da decisão da Turma, sob o argumento de que lhe fora negada a devida prestação jurisdicional, uma vez que não irrompera nos autos questão atinente à tempestividade do Recurso de Revista. Aduz violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 795 da CLT.

Não procede o inconformismo da Embargante.

Com efeito, a Reclamada, ao não juntar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional prolatado em sede de Recurso Ordinário, furtou-se de exigência que lhe impõe a legislação pertinente e da qual certamente é conhecedora, contrariando, flagrantemente, o comando contido no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

E, ainda, razão não assiste à parte ao sustentar que a controvérsia dos autos não diz respeito à aferição da tempestividade do Recurso de Revista antes obstaculizado. É que a ausência da aludida peça impossibilita o julgamento *in continenti* do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 consolidado. Por outro lado, a mera ausência de pronunciamento pelo Tribunal recorrido acerca de eventual intempestividade do apelo revisional não reforça as argumentações da Embargante, porquanto se sabe que a eficácia do juízo primeiro de admissibilidade levado a cabo pelo Regional não tem o condão de vincular aquele outro a ser proferido por esta Corte, verdadeira soberana no exame dos pressupostos recursais da Revista.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido, verbis: "§ 5º. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (...)".

Nesse mesmo sentido, inclusive, encontra-se regulamentação desta egrégia Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O agravo de instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista".

Assim, prestigiar a rebarbativa conclusão de que *in casu* houve negativa de prestação jurisdicional seria o mesmo que fazer tábua rasa das disposições processuais que norteiam a atividade do julgador no desempenho da função que lhe fora constitucionalmente irrogada. O exame dos pressupostos recursais, tanto dos genéricos como dos peculiares a cada recurso, não pode ser olvidado, justamente por ser fator condicionante e apriorístico do juízo meritório.

Pelo exposto, não havendo que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-670.464/2000.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL

**DESPACHO**

A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/105, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender que não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional e, no mérito, o recurso de revista encontrava óbice nos Enunciados nº 126, 221 e 296/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 112/121, sustentando, em síntese, que seu recurso de revista merecia processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 124).

Em que pese as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-377.002/97.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : DAVI MOACIR RIBEIRO GOMES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 384/388, complementado pelo de fls. 401/403, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado 360 do TST e por aplicação do óbice do Enunciado 126 do TST.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, aduzindo que não pretendem o reexame das provas dos autos, mas, sim, a aplicação das normas corretas aos fatos dos autos. Indica divergência jurisprudencial. Argumenta que não restaram caracterizados, nos autos, os turnos ininterruptos de revezamento, o que afasta o direito a horas extras.

Diz que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 404 e 405) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 381/383).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma, após reproduzir as alegações da reclamada/embargante, deduzidas nas razões de revista, de que a concessão de intervalos para alimentação e descanso descaracteriza o regime de turno ininterrupto de trabalho, e, ainda, de que não existem provas nos autos da jornada reduzida, concluiu por não conhecer do recurso de revista, por estar a decisão Regional em plena consonância com o Enunciado 360 do TST, segundo o qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Nesse contexto em que decidida a questão, o processamento da revista efetivamente encontrava óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, a c. Turma não reproduz o quadro fático delineado pelo Regional no tocante à jornada cumprida pelo reclamante. Assim sendo, a análise da alegação de que não restaram caracterizados, na hipótese dos autos, os turnos ininterruptos de revezamento esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, visto que não se poderá chegar à conclusão diversa sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal. A hipótese não é, portanto, de enquadramento jurídico dos fatos relatados como sustentado, razão pela qual não se configurou a má-aplicação do Enunciado 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista.



Diante do exposto, não se vislumbram as violações constitucionais indicadas.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-240.751/96.2 TRT-4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADA : DORALIZ VIEGAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO VON MUHLEN

**DESPACHO**

A Quarta Turma do TST, por meio da decisão de fls. 182/186, deu parcial provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para excluir da condenação o enquadramento da reclamante, mantendo, no mais, a decisão regional, no que concerne às diferenças salariais existentes entre o cargo efetivamente ocupado e o pretendido, com os reflexos pertinentes.

Inconformada, interpôs a reclamada Recurso de Embargos à SDI (fls. 204/207), apontando violação aos artigos 896, 461, § 2º, da CLT, 47 da Lei 3.780/60 e 5º, II, 37, II e XIII, e 39 da Constituição da República. Sustenta que a única decorrência da constatação do desvio de função é o retorno do servidor às funções do cargo, sendo vedado o pagamento de remuneração adicional.

No entanto, o processamento do Recurso encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que a matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior, por meio de reiteradas decisões da SDI, concentradas na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, no entanto devem ser asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente por ele exercida. Restam, pois, intactos os dispositivos legais e constitucionais elencados nos Embargos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo no Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-307.424/96.2 TRT-10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADA : DILMA MEDEIROS LEAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DESPACHO**

A Primeira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 117/120, deu parcial provimento ao Recurso de Revista da reclamante, para deferir os reflexos nos meses de junho e julho do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário de março e incidentes no salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos à SDI (fls. 138/144). Aponta divergência jurisprudencial e violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, 93, IX, da Constituição da República, e 153, § 3º, da Constituição de 67/69, pelo fato de ter a Turma deferido "a parcela no valor de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente aos vencimentos de junho e julho de 1988".

No entanto, não há falar em violação literal aos aludidos dispositivos, tampouco em dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão embargada está amparada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI (RXOF-RO-AR-557.546/1999, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; RXOF-RO-AR-539.933/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 02.06.2000, decisão unânime; E-RR-390.050/1997, Min. Rider de Brito, DJ 28.04.2000, decisão unânime; E-RR-340.056/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 16.04.1999, decisão unânime; E-RR-264.725/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.03.1999, decisão unânime; ED-RO-AR-284.251/1996, Min. Moura França, DJ 11.12.1998, decisão unânime; ED-E-RR-40.115/1991, Min. Cnéa Moreira, DJ 05.02.1999, decisão unânime). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que a Turma deferiu meros reflexos em relação aos meses de junho e julho, consoante a jurisprudência pacífica do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo no Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-319.458/96.3 TRT-1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : PAULO ARTHUR MONETTO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 740/747) interposto pela União Federal contra acórdão proferido pela Terceira Turma (fls. 723/725), que não conheceu do seu Recurso de Revista no tocante a URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, concluindo que os arestos transcritos para confronto eram inservíveis, porque oriundos do Supremo Tribunal Federal, e o Regional não se pronunciou acerca da tese versada nos dispositivos legais e constitucionais indicados como vulnerados, o que inviabilizou o processamento do Recurso de Revista.

A embargante sustenta a inexistência de direito adquirido à percepção de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido contrário à concessão de tais diferenças salariais, tanto que esta Corte cancelou os Enunciados nºs 316 e 317. Transcreve arestos para confronto.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, no tocante aos Planos Econômicos, por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, a qual não foi apontada pela embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do Recurso interposto.

Ademais, além de não ter invocado o art. 896 da CLT, sequer demonstrou sua insurgência quanto aos fundamentos que alicerçaram o não-conhecimento do Recurso de Revista, quais sejam a imprestabilidade dos arestos do Supremo Tribunal Federal para caracterização de divergência jurisprudencial e a não-adoção de tese, na decisão recorrida, acerca do que preceituado nos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Vale citar diversos precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT:

E-RR-677.86/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13/12/96; ERR-54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante todo o exposto, com respaldo no Enunciado nº 333 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-327.650/96.9 TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADOS : ESTADO DO AMAPÁ e ZILMAR MARQUES ISACKSSON e OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. NEWTON RAMOS CHAVES E JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DESPACHO**

A Terceira Turma dessa Corte, por meio da decisão de fls. 205/209, deu parcial provimento ao Recurso de Revista da União para "restringir a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento" (fls. 209).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos à SDI (fls. 224/231). Aponta divergência jurisprudencial e violação aos artigos 5º, LIV, LV, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República.

No entanto, não há falar em violação literal aos aludidos dispositivos da Constituição da República tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão embargada está amparada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI, assim expressa:

**"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO."** Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que a Turma não manteve a extensão do pagamento do reajuste aos meses de junho e julho, mantendo em relação a estes apenas os reflexos, consoante a jurisprudência pacífica do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo no Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-484.230/98.2 TRT-20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 221, 296 e 203 do TST.

Preliminarmente, a embargante suscita a nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito sustenta que o Recurso de Revista oferecia arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-486.445/98.9 TRT-20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : NELSON MOREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 297, 203 do TST e ante a não evidência de violação literal de norma federal ou de expresso dispositivo da Constituição da República.

Preliminarmente, a embargante suscita a nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta que o Recurso de Revista oferecia arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-487.835/98.2 TRT-20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : PEDRO FERREIRA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação do despacho agravado (fls. 150), conforme exigência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpôs Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que as peças trasladadas para o Agravo de Instrumento encontram-se devidamente autenticadas no verso. Aduz que a Instrução Normativa nº 16/99 faculta a autenticação no verso ou no anverso. Aponta, assim, como violado pela decisão recorrida o art. 896 da CLT.

Sem razão, contudo.

Tratou-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

*"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões assinadas por serventário sem as informações acima exigidas."*

Concluiu-se, assim, que a autenticação deveria ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em documento fotocopiado no anverso de uma folha não abrange a peça constante do verso da folha. A Jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

**"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-496.912/98.9TRT-20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADOS : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 191, 264, 203 e 297 do TST e ante a não evidência de violação literal de norma federal ou de expresso dispositivo da Constituição da República.

Preliminarmente, a embargante suscita a nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito sustenta que o Recurso de Revista oferecia arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*"

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-510.663/98.0 TRT-10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESCOLA MATERNAL JARDIM DE INFÂNCIA BRANCA DE NEVE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO : NEI JAPUR  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista o Enunciado nº 126 e ante a não evidência de violação literal de norma federal ou de expresso dispositivo da Constituição da República.

Preliminarmente, a embargante suscita a nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito sustenta que o Recurso de Revista oferecia arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*"

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-527.939/99.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PIRACICABA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 364/366, complementado a fls. 381/382, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada porque não restou comprovada a existência de contrariedade aos enunciados da Súmula desta Corte, e porque os arestos paradigmáticos transcritos para a configuração do dissenso esbarram nas exigências do Enunciado nº 337 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos, suscitando a nulidade da decisão que examinou os Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832 da CLT; 128, 450 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Alega que, "ao apreciar a controvérsia lançada nas razões do recurso de revista patronal, denegando-lhe conhecimento, a Eg. Turma de origem quedou-se absolutamente silente a respeito de aspectos vitais ao efetivo deslinde das questões então impugnadas, deixando de emitir juízo explícito a respeito do efetivo preenchimento dos requisitos a que aludem os permissivos do art. 896, da CLT, a albergar a sua inusitada conclusão, notadamente em face à equivocada decretação da deserção do apelo ordinário empresarial, por parte da Eg. Corte Regional, bem assim em face à pertinência ao caso *in concreto* de inúmeros verbetes de cunho sumular e que estariam a autorizar a ultrapassagem da referida barreira processual." (fls. 386). Mais adiante asseverou, *in verbis*: "Por sua vez, a Guia de Recolhimento GR juntada à fl. 276, ao contrário, também, do que fora afirmado pelo r. acórdão então embargado, trazia o carimbo da Agência da CEF receptora, segundo o valor-teto estabelecido à época para o depósito recursal em sede de recurso ordinário, o que estaria a revelar que tal apelo se encontrava em harmonia com a IN 03/TST, não se justificando a decretação da sua deserção como óbice à ultrapassagem da barreira processual do conhecimento." (fls. 386)

Indica, ainda, violação ao art. 896 da CLT, uma vez que estavam demonstradas a ofensa ao art. 899 e parágrafos da CLT, a divergência jurisprudencial e a contrariedade aos Enunciados 165 e 216 do TST (fls. 384/396).

#### 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamado opôs Embargos de Declaração a fls. 368/371, suscitando omissão, obscuridade e contradição no acórdão de fls. 364/366, tendo em vista que deixou de conhecer do Recurso de Revista, quando flagrante a contrariedade da decisão recorrida ao Enunciado 216 do TST. Sustenta que a rejeição dos Embargos de Declaração implicou violação aos artigos 832 da CLT; 128, 450 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República e traz arestos.

O acórdão que examinou os Embargos de Declaração está assim fundamentado, *in verbis* (fls. 382):

"Não se justifica a oposição dos presentes embargos de declaração.

Consoante está expresso no acórdão proferido por esta egrégia 3ª Turma, a inexistência de conflito com o Enunciado nº 216 do TST não resta configurada, porque o não-conhecimento do recurso ordinário ante a configuração de deserção foi motivada por não constar na RE o carimbo da agência bancária, o que, segundo o Regional, tornava obrigatória, na GR, a individualização do processo. Ora, a hipótese contemplada no Enunciado nº 216 é inteiramente inversa diversa. Nele discorre-se sobre a desnecessidade da autenticação mecânica do valor do depósito recursal na RE e da ausência de individualização do processo na GR, não contemplando, entretanto, a questão da ausência de carimbo.

Flagrante é a intenção do Embargante em utilizar-se de remédio processual impróprio com o fim de reabrir a discussão em torno da matéria de mérito.

Como se está a ver, a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa. O fato de a decisão embargada não ter concluído a favor da parte não significa negativa de prestação jurisdicional. Intactos, pois, os citados dispositivos de lei.

#### 2 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADES NAS GR E RE

O TRT de origem não conheceu do Recurso Ordinário do reclamado por irregularidade do depósito recursal, tendo em vista não conter a Relação de Empregados (RE) o carimbo da agência bancária, mediante o qual seria possível comprovar que o depósito foi feito em nome do Reclamante, e, por, não constarem, na Guia de Recolhimento (GR), os dados relativos ao processo, o que poderia suprir a ausência do carimbo.

Na presente hipótese, o apelo revisional encontra-se fundado em contrariedade aos Enunciados nºs 165 e 216 do TST e em divergência jurisprudencial.

De início, não procede a alegação de conflito com os referidos verbetes da Súmula do TST, pois não têm pertinência com a hipótese dos autos: o primeiro contempla situação em que o depósito recursal é feito fora da conta vinculada do empregado; o segundo discorre sobre a desnecessidade da autenticação mecânica do valor do depósito recursal na RE e da ausência de individualização do processo na GR. Nesse último caso, há de ser observado que a decretação de deserção do Recurso Ordinário e a exigência do Regional de ser necessário constar, na GR, a individualização do processo só se deu em virtude de não haver na Relação de Empregados (RE) o carimbo da agência bancária, o que não se confunde com a ausência de autenticação.

Quanto à divergência jurisprudencial, constata-se que todos os arestos transcritos para o cotejo de teses apresentam vício de formalidade, porquanto neles não se indicou a fonte de publicação, estando, assim, desatendido o teor do Enunciado nº 337 do TST.

Diante disso, não vislumbro violação ao artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-532.826/99.9TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO  
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista o Enunciado nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 138 do TST.

Preliminarmente, a embargante suscita a nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta que o Recurso de Revista oferecia arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*"

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-591.407/99.9 TRT-10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAUDIMIR RUBIA GOMES  
PROCURADOR : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
EMBARGADOS : BANCO CO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorria contra o processamento do Recurso de Revista o Enunciado nº 221 do TST.

Preliminarmente, o embargante suscita a nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito sustenta que o Recurso de Revista oferecia arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*"

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-594.160/99.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADO : ALAOR FERRAZ  
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

#### DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, por intermédio do acórdão de fls. 94/95, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada com fundamento no Enunciado 218 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados a fls. 109/111. Inconformada, interpõe a reclamada Embargos à SDI (fls. 113/120). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Turma não sanou as omissões apontadas nos Embargos de Declaração, violando, assim, os artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República. No mérito, aponta violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, sob o argumento de que a Turma, ao negar conhecimento ao Recurso de Revista, desrespeitou o direito de defesa. Aduz, ainda, que não existe qualquer artigo de lei que embase a decisão embargada.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não obstante tenha negado provimento aos Embargos de Declaração, a Turma consignou o fundamento pelo qual deixou de apreciar as indicadas ofensas à lei, *in verbis*: "obstaculizado o conhecimento do recurso de revista da ditretriz perflhada pela Súmula 218 do TST, despiendo o exame das violações ali cogitadas" (fls. 110). Correto o entendimento da Turma, porquanto, sendo *incabível* o recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, consoante o Enunciado 218 do TST, não cabe a apreciação das indicadas violações, o que não constitui negativa de prestação jurisdicional, mas apenas a aplicação da jurisprudência pacífica desse Tribunal. Intactos, pois, os artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República.



O Recurso de Revista da reclamada não foi conhecido, porquanto incidentes os termos do Enunciado nº 218 do TST, na medida em que o Recurso de Revista foi interposto contra acórdão regional que julgou Agravo de Instrumento. Contrariamente ao que sustenta a embargante, não prospera sua pretensão, na medida em que não há qualquer exceção para a incidência dos termos do Enunciado nº 218 do TST, sendo indiscutivelmente incabível o recurso de Revista contra decisão regional proferida em sede de Agravo de Instrumento. Destarte, correta a decisão da Turma, que bem aplicou o Enunciado 218 do TST, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

Não se configura, portanto, violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Assim, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-605.907/99.4 TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DRª ELLEN COELHO VIGNINI  
EMBARGADO : JOSÉ EPAMINONDAS FERREIRA BARROSO  
ADVOGADO : DR. ALFREDO CESAR GANZERLI

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 297 e 331, item IV, do TST e ante a não evidência de violação literal de norma federal ou de expresso dispositivo da Constituição da República.

Sustenta a embargante a inaplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST à espécie, que o Recurso de Revista oferecia arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-615.698/99.0TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIR MORENO MACIA  
ADVOGADA : DRª ANDRÉA ARREBOLA  
EMBARGADOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADOS : DRS. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E MARTA CALDEIRA BRAZÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Terceira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorria contra o processamento do Recurso de Revista o Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o embargante que o Recurso de Revista oferecia arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-617.208/99.0TRT 15ª Região

EMBARGANTE : AC. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO MOLOGNI  
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação na procuração outorgada "ao signatário do substabelecimento (Dr. Marcelo Pereira Gômara - fls. 134) em favor da advogada que subscreve o presente agravo de instrumento Dra. Regina Léa Zanatta, bem como o recurso de revista que busca estrançar" (fls. 188), conforme exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Afastou, ainda, a aplicação do art. 13 do CPC na hipótese dos autos, em face do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, insistindo na tese de que o art. 13 do CPC tem aplicação aos autos. Queixa-se de violação aos artigos 13 do CPC e 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

*"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."*

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

Por outro lado, não consegue a embargante demonstrar que a observância do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI pela decisão embargada violou os dispositivos da Constituição da República, em face da aplicabilidade do Enunciado 333 do TST, *in casu*.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-619.119/99.5TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO BETTEGA  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
EMBARGADA : PAVITERRA - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. VAGNER ANTONIO COSENZA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista o Enunciado nº 126 e ante a não evidência de violação literal de norma federal ou de expresso dispositivo da Constituição da República.

Sustenta o embargante que o Recurso de Revista oferecia aresto divergente e que restou demonstrada a violação a preceito de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-621.424/00.1TRT-5ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUY TORRES NETO  
ADVOGADOS : DRS. ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR E LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que deu provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, concluindo que concorriam para o processamento do Recurso de Revista a Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST.

Sustenta o embargante a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST à espécie e a impertinência da multa aplicada em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não tinham caráter protelatórios.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-624.744/00.6 TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
EMBARGADO : JOSÉ INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 126, 360, 333, 23, 296 do TST e ante a não evidência de violação literal de norma federal ou de expresso dispositivo da Constituição da República.

Sustenta a embargante que o Recurso de Revista oferecia arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-626.302/00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : EONIR CONCEIÇÃO CASTELLINI  
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

#### D E S P A C H O

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 118/120, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que as informações constantes dos autos possibilitam apurar a regular tempestividade do Recurso de Revista e a parte adversa não se manifestou sobre a ausência da peça, portanto dispensável a exigência de apresentação da certidão de publicação do acórdão regional, restando violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

*"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."*

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A decisão acolionada a fls. 142 é inservível, porquanto trata-se de despacho de admissibilidade de Recurso de Embargos e não decisão de Turma no sentido estrito.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos constitucionais aos quais alude a embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-630.071/00.2TRT-15º REGIÃO**

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 EMBARGADA : ESMERALDA SULZ SCHIAVON  
 ADVOGADA : DRª JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Terceira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que a desfundamentação concorria para o não processamento do Recurso de Revista, uma vez que no tocante a litigância de má-fé, não fora indicada vulneração a dispositivo constitucional ou de lei federal nem jurisprudência divergente.

Sustenta a embargante que houve indicação de vulneração aos artigos 18 do CPC e 5º, incisos II e LV da Constituição da República, não havendo falar em desfundamentação, que o Recurso de Revista oferecia arestos divergentes e que restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-632.019/00.7TRT-16º REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADA : MARIA LUZIA DE ALMEIDA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista o Enunciado nº 126 do TST e ante a não evidência de violação literal de norma federal ou de expresso dispositivo da Constituição da República.

Sustenta a embargante a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, à espécie e que no Recurso de Revista restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-632.030/00.3TRT-13º REGIÃO**

EMBARGANTE : BENJAMIM JAMES SOUTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que deu provimento ao Agravo de Instrumento do embargado, por concluir que os arestos transcritos no Recurso de Revista divergiam especificamente do posicionamento adotado no acórdão regional, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT.

Sustenta o embargante que o Recurso de Revista não merecia provimento, uma vez que a matéria concernente a validade das "fó-lhas individuais de presença", requeria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-633.267/00.0TRT - 3º REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : JOSÉ WILSON AUGUSTO  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra decisão proferida a fls. 105/106, complementada pela de fls. 121/123, mediante a qual seu Agravo de Instrumento não foi conhecido, porque apresentado fora do prazo legal. Aduz a embargante que seu Recurso foi interposto dentro do prazo de oito dias, pois a publicação do acórdão ocorreu no dia 28/10/99 (quinta-feira). No dia 29/10 foi dia do Servidor Público, dia 1º/11, dia de Todos os Santos; dia 2/11, dia de Finados. Logo, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento começou a fluir em 03.11.99 (quarta-feira), expirando-se somente em 10/11/99 (quarta-feira), data da interposição. Portanto, seria tempestivo o Recurso. Conclui que o não-conhecimento importou em violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 125/128).

Razão não assiste à embargante.

Não há como considerar tempestivo o Agravo de Instrumento. As alegações de existência de Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região prorrogando o prazo para interposição dos recursos, vencidos no octídio legal, vieram aos autos extemporaneamente, isto é, quando da oposição dos Embargos de Declaração contra a decisão da Turma desta Corte.

Compete à parte agravante comprovar a existência de feriado local e/ou as datas em que não há expediente forense, segundo o que dispõe o art. 337 do Código de Processo Civil. Tal prova deveria vir aos autos quando da interposição do Agravo de Instrumento, já que, como dito, não se pode imputar a este TST o conhecimento do fato.

Este é o entendimento desta Corte Superior, que se uniformiza através do Precedente nº 161, da SDI, *in verbis*:

*"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."*

Assim, não se cogita de ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, porque não houve negativa de apreciação do Poder Judiciário ou ausência de motivação por esta Turma quanto aos fundamentos que nortearam o não-conhecimento do Recurso.

Não se verifica, ainda, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insito no inciso LV do art. 5º, nem mesmo se pode falar em ofensa ao princípio do devido processo legal (LIV), ante a omissão da parte, cuja responsabilidade era trazer ao conhecimento desta C. Corte os documentos comprobatórios da tempestividade do Agravo de Instrumento, ante o caráter extraordinário do recurso interposto (fls. 122/123).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-634.327/00.3 TRT-8º REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
 EMBARGADOS : ADEMIR DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista em fase de execução, o Enunciado nº 221 do TST.

Sustenta o embargante que o Recurso de Revista oferecia aresto divergente e que restou demonstrada a violação a preceito constitucional, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-655.866/00.6TRT - 17º REGIÃO**

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 185/187, mediante o qual seu Agravo de Instrumento não foi conhecido pelos seguintes motivos: a) faltou o traslado da procuração outorgada ao patrono do agravado, b) as certidões de autenticação lançadas nas fotocópias que compõem o instrumento em foco não se encontram assinadas, e c) encontra-se ilegível a chancela lançada na folha de apresentação do Recurso de Revista, de maneira que se desconhece a data da sua protocolização.

Não prospera o presente Recurso.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 11.02.00, isto é, após a edição da Lei 9756/98, que tornou exigível, entre outros, a juntada da procuração do agravado pela agravante. Em face da mudança de ordem legal, exige-se das partes atenção redobrada no momento da formação do instrumento do agravo, porque, com a exigência do "imediatu julgamento do recurso denegado", outras peças, além daquelas arroladas expressamente como obrigatórias no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, deverão, necessariamente, ser trasladadas para o instrumento que se forma.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-658.034/00.0 TRT - 6º REGIÃO**

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
 ADVOGADO : DRA. ÉRIKA CRISITINA FRAGETI SANTORO  
 EMBARGADO : ROGÉRIO JOSÉ COTIAS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Segunda Turma (fls. 143/144), o qual não conheceu do seu Agravo de Instrumento.

Ocorre que as hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, dentre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338). Não há como cogitar, no presente caso, de aceitá-lo como outro recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, não se podendo cogitar de aproveitá-lo indistintamente.

Assim, o presente Recurso não alcança os pressupostos intrínsecos de conhecimento que lhe são inerentes e específicos.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-658.113/00.3TRT-2º REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 EMBARGADO : GENTIL CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Terceira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista o Enunciado nº 331, item IV, do TST e ante a não evidência de violação literal de norma federal ou de expresso dispositivo da Constituição da República.

Sustenta a embargante a inconstitucionalidade e inaplicabilidade do Enunciado 331 do TST, à espécie e que no Recurso de Revista restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-E-AIRR-658.424/00.8 TRT - 9ª Região**

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JOÃO MARIA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Segunda Turma (fls. 70/72), o qual não conheceu do seu Agravo de Instrumento.

Ocorre que as hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, dentre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338). Não há como cogitar, no presente caso, de aceitá-lo como outro recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destina é peculiar.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, não se podendo cogitar de aproveitá-lo indistintamente.

Assim, o presente Recurso não alcança os pressupostos intrínsecos de conhecimento que lhe são inerentes e específicos numa determinada hipótese processual.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-662.008/00.0TRT-15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ONOFRE DONIZETE MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**EMBARGADA** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Sustenta o embargante que o Recurso de Revista oferecia aresto divergente e que restou demonstrada a violação a preceito de lei, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

*"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-677.052/00.0TRT-12ª Região**

**EMBARGANTE** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto, a fls. 83/85, contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que, por incidência do Enunciado nº 272 do TST - ausência de traslado de peças obrigatórias, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o Recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos artigos 894 da CLT e 32, III, "b", do Regimento Interno.

Não há de se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte, ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Tais fundamentos não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-631.635/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADA** : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : ANTONINO MANOEL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Quinta Turma deste Tribunal não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não fora trazido aos autos peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98.

A Demandada sustenta, em seu Recurso de Embargos, que não irrompera nos autos questão atinente à tempestividade do Recurso de Revista. Entende que, se surgisse à tona questão dessa ordem, o próprio Juízo a quo a teria acusado no despacho agravado. Aduz violados os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Magna Carta.

Não procede o inconformismo da Embargante.

Com efeito, a Empresa, ao não juntar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional prolatado em sede de Recurso Ordinário, furtou-se de exigência que lhe impõe a legislação pertinente e da qual certamente é conhecedora, contrariando, flagrantemente, o comando contido no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

E, ainda, razão não assiste à parte ao sustentar que a controvérsia dos autos não diz respeito à aferição da tempestividade do Recurso de Revista antes obstaculizado. É que a ausência da aludida peça impossibilita o julgamento *in continenti* do Recurso de Revista denegado, da maneira sugerida pela disciplina procedimental introduzida pelo § 5º do artigo 897 consolidado. Nem se argumente, por outro lado, e em benefício das alegações lançadas pela Embargante, que a ausência de pronunciamento pelo Tribunal recorrido acerca de eventual intempestividade do apelo revisional está a indicar a patente interposição oportuna *tempore* do recurso obstaculizado, porquanto se sabe, de antemão, que o conteúdo do juízo primeiro de admissibilidade levado a cabo pelo Regional não tem o condão de vincular aqueloutro a ser proferido por esta Corte, verdadeira soberana no exame dos pressupostos recursais da Revista.

A esse respeito há regulamentação desta egrégia Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa 16/99 - cuja função é a de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, estabeleceu o seguinte: I - O agravo de instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista".

Pelo quanto se disse, prestigiar a rebarbativa conclusão de que, *in casu*, houve negativa de prestação jurisdicional pelo fato de não se ter conhecido do Agravo de Instrumento seria o mesmo que fazer letra morta das disposições processuais que norteiam a atividade do julgador no desempenho da função que lhe fora constitucionalmente irrogada. O exame dos pressupostos recursais, tanto dos genéricos como dos peculiares a cada recurso, não pode ser olvidado, justamente por ser fator condicionante e apriorístico do juízo meritório, devendo sempre o Judiciário, em razão disso, dispensar a sua atenção previamente às normas jurídicas que regem o método e a forma estabelecidos para o uso do instrumento legal de recorribilidade das decisões judiciais, que é o recurso.

Assim, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-547.020/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : CÉSAR SITWILLIAMS

**D E S P A C H O**

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não fora trazido aos autos peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A Demandada sustenta, em seu Recurso de Embargos, a nulidade da decisão da Turma, sob o argumento de que lhe fora negada a devida prestação jurisdicional, uma vez que não irrompera nos autos questão atinente à tempestividade do Recurso de Revista. Entende que, se surgisse à tona questão dessa ordem, o próprio Juízo a quo a teria acusado no despacho agravado. Aduz violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Magna Carta.

Não procede o inconformismo da Embargante.

Com efeito, a Reclamada, ao não juntar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional prolatado em sede de Recurso Ordinário, furtou-se de exigência que lhe impõe a legislação pertinente e da qual certamente é conhecedora, contrariando, flagrantemente, o comando contido no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

E, ainda, razão não assiste à parte ao sustentar que a controvérsia dos autos não diz respeito à aferição da tempestividade do Recurso de Revista antes obstaculizado. É que a ausência da aludida peça impossibilita o julgamento *in continenti* do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 consolidado. Por outro lado, a mera ausência de pronunciamento pelo Tribunal recorrido acerca de eventual intempestividade do apelo revisional não reforça as argumentações da Embargante, porquanto se sabe que a eficácia do juízo primeiro de admissibilidade levado a cabo pelo Regional não tem o condão de vincular aquele outro a ser proferido por esta Corte, verdadeira soberana no exame dos pressupostos recursais da Revista.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido, *verbis*: "§ 5º. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (...)".

Nesse mesmo sentido, inclusive, encontra-se regulamentação desta egrégia Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O agravo de instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista".

Assim, prestigiar a rebarbativa conclusão de que *in casu* houve negativa de prestação jurisdicional seria o mesmo que fazer tábua rasa das disposições processuais que norteiam a atividade do julgador no desempenho da função que lhe fora constitucionalmente irrogada. O exame dos pressupostos recursais, tanto dos genéricos como dos peculiares a cada recurso, não pode ser olvidado, justamente por ser fator condicionante e apriorístico do juízo meritório.

Pelo exposto, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-AG-RR-533.762/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ HENRIQUES DE MELO  
**ADVOGADA** : DR.ª MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Pelo v. despacho de fl. 272, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com base nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 360/TST.

Interposto Agravo Regimental, a colenda 4ª Turma decidiu negar-lhe provimento, tendo em vista que a v. decisão regional encontra-se afinada com o Enunciado nº 360 desta Corte (fls. 282-3).

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pretendendo a reforma da v. decisão da Turma.

Entretanto, de acordo com o Enunciado nº 353/TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Pelo exposto, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

**REDISTRIBUIÇÃO**

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

**PROCESSO : E-RR - 311241 / 1996 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO**

**RELATOR** : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BRASILDocks LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : ALEXANDRO ANNES

Brasília, 13 de março de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria de Coordenação





## PROC. Nº TST-E-RR-128.472/94.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELSO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

O Reclamante interpôs embargos à SDI, às fls. 546/559, contra decisão proferida pela 4ª Turma desta Corte, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Por meio da petição de fl. 565, informa o Reclamante que desiste do Recurso de Embargos, com apoio no art. 501 do CPC, além de requerer a devolução dos autos ao TRT de origem.

Estando a referida petição assinada por advogado habilitado nos autos, homologo a desistência do Recurso de Embargos para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-323.872/96.1 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO PEREIRA GALÚCIO BATISTA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-348.758/97.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE BERKOWITZ E MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 EMBARGADA : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-168.398/95.6-1ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO SÉRGIO ALTOMAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉCIO  
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-511.794/98.0 - TRT-5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S/A  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADOS : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

## DESPACHO

Vista à parte contrária, por 5 dias (cinco dias), para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 660-3. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-535.520/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA VILMA RIBEIRO SOARES CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-537.067/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ PAIVA  
 ADVOGADA : DRª MARIA ALICE HERNANDES

## DESPACHO

O Reclamado, inconformado com a decisão proferida de fls. 85/86, que não conheceu dos seus Embargos do artigo 894 da CLT, interpõe, agora, Agravo Regimental, com fulcro no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre, entretanto, nos termos do que dispõe o artigo 338 do referido Regimento Interno, o Agravo Regimental somente é cabível contra os despachos nele especificados.

In casu, exauriu a instância trabalhista. É, pois, de última instância a decisão proferida, que, ante o princípio da univocidade, somente pode ser impugnada por Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, desde que preenchidos os seus pressupostos recursais.

Outrossim, não se viabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental, por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-617.685/99.7 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS  
 EMBARGADOS : ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL PARENTE E OUTROS E COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-493.638/98.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : EMPRESA DE CAOLIM S/A E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : LINCOLN RAMOS VIANA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-150.436/94.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO : SALOMÃO VIEIRA PAMPLONA  
 ADVOGADOS : DRS. WILLIAM DAVID FERREIRA E DR. SÉRGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE

## DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 1008/1009) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de março do ano dois mil e um, às treze horas e dez minutos, realiza-se a Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço. Havendo quorum regimental, declara-se aberta a Sessão, à qual deixam de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, José Luiz Vasconcelos e Vantuil Abdala. Ato contínuo, consigna o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: "Desejo fazer, inicialmente, algumas comunicações. A primeira refere-se a um convite, que todos os Senhores Ministros devem ter recebido, para a recepção solene de S. Emª, Revmª o Cardeal D. Cláudio Hummes, Arcebispo Metropolitano de São Paulo. Haveria uma missa ontem na Igreja de N. Srª da Consolação. Impossibilitado de comparecer, envie mensagem ao Cardeal Hummes, cumprimentando-o em nome pessoal e em nome do Tribunal. A Segunda comunicação refere-se à outorga do título "Mulher, Simplesmente Mulher" à Drª Adriana Nucci Paes Cruz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. S. Exª foi distinguida com esse expressivo título pela Diretoria da Associação Comercial do Paraná e pelo Conselho da Mulher Executiva. Essa distinção coincide com as comemorações do Dia Internacional da Mulher. Também impedido de comparecer, encaminhei mensagem a S. Exª. Registro, ainda, que um documento extremamente expressivo me foi entregue em mão pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário, que é o Sindicato dos Funcionários da Embrapa, na Seção do Paraná, Londrina, e que teve longas considerações acerca do papel desenvolvido pela Justiça do Trabalho, o qual me permito transcrever: "Muito nos honra comparecer respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na condição de cientistas da Embrapa, preocupados com os desdobramentos da conjuntura mundial, atual e futura, sobre o avanço e o domínio científico e tecnológico por parte do nosso Brasil, com condição de desenvolvimento e justiça social. Solicitamos a máxima vênias para mencionar a missão que a sociedade brasileira atribuiu à Embrapa (Viabilizar soluções tecnológicas competitivas para o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro), para uma reflexão acerca do efeito da globalização sobre nosso país. A acirrada competição na busca de espaço de mercado torna o domínio da informação atualizada, exclusiva e confiável, disponível em tempo real, assim como de tecnologia na fronteira da ciência, condições sine qua non para que uma Nação possa disputar *pari passu* espaço político, cultural e comercial no panorama internacional. Tanto a informação quanto o domínio tecnológico dependem dos talentos disponíveis para um posicionamento bem sucedido no concerto das Nações. Na área tecnológica, a competitividade conduz à tentativa permanente, por parte de concorrentes estrangeiros, de apropriar-se do conhecimento científico e tecnológico, cujo repositório são os cientistas brasileiros, através de sua contratação, provocando o esvaziamento dos institutos públicos. Um cientista de sucesso demanda recursos vultosos dos cofres públicos federais para sua formação, permanente atualização e para fornecer-lhe as necessárias condições de trabalho. Via de regra, são requeridos muitos anos de árdua dedicação para atingir essa condição. Isso posto, qualquer concorrente que deseje apossar-se da vantagem competitiva representada pelo conhecimento, domínio tecnológico, rede de contatos e experiência de um cientista, dispenderá apenas um pequeno percentual do recurso pú-

blico investido. Agregue-se que assim agindo, o agente privado transfere ao Poder Público o risco de qualquer investimento em talentos e em ciência e tecnologia. Demonstrada fica a importância transcendental de se garantir baixa rotatividade dos quadros de talentos da Embrapa, na busca permanente da excelência institucional. Portanto, é imperiosa necessidade de mecanismos que garantam o foco exclusivo da sua capacidade intelectual no cumprimento de sua missão na organização, evitando dispersão de esforços com outras atividades que tenham o único fito de compor sua renda familiar, dedicando o melhor de seus esforços exclusivamente à empresa e ao atendimento dos anseios da sociedade brasileira, consubstanciados no Programa de Pesquisa da Embrapa. O egrégio Tribunal Superior do Trabalho tem mantido uma elogiável postura de zelo e sensibilidade quanto a essa questão, ao julgar com sapiência e abrangência os dissídios dos empregados da Embrapa, representados por seu sindicato. Nesse momento, queremos manifestar através de sua pessoa, nossa gratidão e reconhecimento pela responsabilidade, seriedade e interesse com que os doutos Ministros do TST têm analisado e julgado os pleitos contidos no dissídio. É essa posição firme e serena que nos confere a segurança e a tranquilidade de saber que nossos anseios são julgados por juristas de elevado saber jurídico, profundo conhecimento da realidade e elevado espírito público. Palece-nos a visão ampla e privilegiada dos ministros do TST, porém entendemos que nem todas as demandas submetidas à análise e julgamento desse egrégio tribunal podem ser atendidas *in totum*. Embora limitados, entendemos e respeitamos as decisões que têm sido adotadas, fruto da conjunção dos múltiplos aspectos para os quais o julgador deve atentar, e que fogem à percepção do pleiteante, obscurecido por seu *parti pris*. Essa visão aberta nos tem encorajado a renovar demandas que julgamos pertinentes para a constante melhoria de desempenho qualitativo e quantitativo da Embrapa, no aguardo de uma conjunção de fatores que permita ao Tribunal decidir favoravelmente a propostas mais complexas ou que exijam maior reflexão e *consensus omnium* do Governo e da sociedade. Agradecemos o privilégio de podermos contribuir para uma compreensão holística da Embrapa e de sua missão, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Ex.<sup>a</sup> e do Tribunal Superior do Trabalho para uma explanação fundamentada e mais abrangente dos aspectos aqui expostos e para o que mais pudermos ser úteis". Registro também que, graças a uma intervenção rápida do Tribunal, resolvemos, sem maiores dificuldades, um pequeno impasse que surgia no Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco com o Tribunal Regional Federal daquela Região referente à utilização de um terreno da União e que vinha sendo ocupado, em condições de relativa igualdade, pelo Tribunal Federal e pela Justiça do Trabalho. Diante de uma repentina ocupação da área do TRT de Pernambuco pelo Tribunal Regional Federal, tomei providências junto ao patrimônio da União, e o problema foi rapidamente solucionado, sem prejuízo para o nosso egrégio Tribunal Regional. Ainda à guisa de comunicação, quero informar que fui convidado para participar como expositor do painel "Relações de Trabalho no Esporte, Legislação em Vigor e Propostas de Mudança", no dia 13 de março, às 9h30, no Plenário nº 11, do Anexo II, da Câmara dos Deputados. É uma iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades do contrato celebrado entre a CBF e a Nike. É evidente que a participação que pede a este Tribunal se refere apenas a questões técnicas relativas à legislação. Por último, uma situação extremamente desagradável. Quero aqui publicamente manifestar minha irrisignação e absoluta, total solidariedade aos Senhores Ministros desta Corte diante de uma matéria publicada pelo Jornal da Tarde no dia de hoje, 5 de março, sobre o título: "Basta um pouco de vontade". O jornalista, que não me procurou, que não me ouviu e, evidentemente, está muito mal informado, à guisa de editorial, fez críticas ao Tribunal e também a mim. Quero registrar, para que fique definitivamente esclarecido, que nunca este Tribunal padeceria de processo generalizado de morosidade. Vou dar dados dos anos 1998, 1999 e 2000. Nesses três anos foram distribuídos nada menos do que 477.328 processos. Em 1998, 112.872; em 1999, 126.921; em 2000, diante da distribuição total, fomos a 237.535. Em 1998 foram solucionados 111.814, o que significa uma produção média por Ministro de 4.472 julgamentos. Em 1999, foram julgados 121.181. Produção média de 4.847 processos. Em 2000, a produção dos Ministros ascendeu a 6.538 processos. Embora o quantitativo geral seja inferior, 98.748 processos, em virtude da necessidade de adaptação ao novo sistema de distribuição, na média, cada Ministro julgou – porque tem sob a sua responsabilidade o convocado – 6.583 processos. Então, vejamos que é um desempenho acima de qualquer dúvida e insusceptível de qualquer crítica. A Revista Veja, edição que começou a circular no último sábado, diz que no Supremo Tribunal Federal cada Ministro julga em média 7.831 processos; no Tribunal Superior do Trabalho julga-se em média 5.797 processos e no Superior Tribunal de Justiça julga-se em média 4.127. O que a Revista não explica, até por falta de informações ou de elementos, é que os nossos julgamentos enfrentam em um único processo numerosas matérias distintas. Não há um único tema, raramente ocorre de um único tema ser submetido ao Ministro. Pelo contrário, são quatro, cinco ou seis temas e com a dificuldade adicional que enfrentamos do envelhecimento da legislação material do trabalho, que é, na verdade, uma grande promotora de conflitos. Ficarão registrados aqui todos esses elementos e estou determinando que se coloque na nossa página da internet e se encaminhe ao Jornal do Brasil essas informações sobre a média dos julgamentos, a totalidade dos processos distribuídos e a totalidade dos processos solucionados, porque, ao chegar um processo no Tribunal Superior do Trabalho, o espaço de três anos, dependendo da carga de trabalho, é até bastante razoável para ser julgado, não podendo ser considerado excessivo. Eu lembraria, para concluir, as palavras de Eça de Queiroz, que é um escritor que voltou a estar em grande evidência: "Juízos ligeiros, vaidade, intolerância, eis três pecados sociais que moralmente matam uma sociedade." Houve, evidentemente, um juízo ligeiro a respeito da Administração do Tribunal e do desempenho do mesmo. Mas tenho absoluta convicção de que as pessoas esclarecidas, que são aquelas que lêem os editoriais, serão capazes de fazer uma filtragem da matéria e não formarão uma avaliação desfavorável a esta Corte." Prosseguindo, usa da palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta para consignar: "Sr. Presidente, tenho aqui, na minha frente, o editorial que V. Ex.<sup>a</sup>, oportunamente, lembrou-se de mencionar. Confesso que fiquei bastante indignado quando o li, depois que um dos Ministros da Casa

chamou-me a atenção para esta matéria. Evidentemente, o redator desse editorial é muito mal informado. Não colheu as informações aqui no Tribunal. Ninguém seria capaz de fornecer esse tipo de informação, como, por exemplo, de que temos um Regimento que regula a distribuição de 40 processos semanais e que o Presidente do Tribunal, pessoalmente, modificou o Regimento e acabou com esse limite. Isto tudo revela grande desconhecimento, não apenas do nosso Regimento, como do trabalho que desenvolve este Tribunal. V. Ex.<sup>a</sup> mencionou, apropriadamente, estatísticas válidas do trabalho do Tribunal. Estas estatísticas têm sido distribuídas à imprensa e é lamentável que este jornal delas não faça uso, que não se informe antes de redigir editorial com tamanho número de impropriedades e de mentiras. V. Ex.<sup>a</sup> manifestou a circunstância de como vão raciocinar sobre este editorial os leitores avisados de editoriais. Esperamos que compreendam que, pela própria maneira e impropriedade com que esta matéria foi redigida, ela mesma se anule. Mas quero registrar, em sequência ao que já disse V. Ex.<sup>a</sup>, com propriedade, também o meu protesto contra este tipo de publicação que, no mínimo, podemos taxar de inapropriada e desajustada porque verificamos que o redator desse editorial não se preocupou com aquela que é a primeira regra a ser seguida por jornalista: a apuração de fatos concretos nas fontes adequadas. O que não fez quem teve a infelicidade de redigir esse editorial. Também não se preocupou o jornal, que teve, agora sim, a desfaçatez de publicá-la, usando os termos que eles se utilizaram com relação ao trabalho que é realizado neste Tribunal." A seguir, passasse à ordem do dia: **Processo: E-RR - 611211/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luiz Calainho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig S.A. (Viação Aérea Riograndense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargado(a) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-AIRR - 631555/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jane Moreira Gonçalves, Advogado: Dr. Telma Lourenço Rodrigues Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Falou pelo Embargante Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 350450/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arnaldo Pereira Ramos, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Falou pelo Embargante Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 208310/1995-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Djalma Henry Santos da Rocha, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT, 1º da Lei nº 8.984/85 e 6º, § 2º, do CPC, e por contrariedade ao Enunciado nº 286 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, em reversão, a cargo do embargado. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 360931/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Milton Luís Lemos Molina, Advogado: Dr. Djalma Henry Santos de Roche, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargado(a) Dr. Leonardo Santana Caldas; **Processo: E-RR - 524952/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Paulo das Virgens, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Embargante Dr. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: E-RR - 358668/1997-5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Oraldo Medeiros, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Falou pelo Embargante Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-AIRR - 628378/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria das Graças Rego Rios Caldas, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 348041/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Antônio Alexandre Paschoalini, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 337448/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Selmo Gedoz, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Falou pelo Embargante Dr. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: E-RR - 318837/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aldino da Paixão Flores, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Bannrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presentes à Sessão o Ilmo. Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Embargado e o Ilmo. Dr. José Tóres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 357665/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Rodrigues Sebastião, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 665424/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rejane Imaculada Lobo, Advogado: Dr. Isaac Salomão Zagury, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. Neste momento, o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta ressalta que o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira está, pionicamente, retirando seu voto de um *notebook*, o que o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira diz ser possível graças à diligência e à atenção do Serviço de Processamento de Dados desta Corte, cujos servidores, de acordo com Sua Exa, estão sempre à disposição e de forma muito cuidadosa e atenciosa. Registra também Sua Exa. os esforços do pessoal do seu Gabinete. Então, o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta aproveita a oportunidade para elogiar a eficiência do Serviço de Processamento de Dados e também do pessoal do Gabinete do Ministro Brito Pereira. Prosseguindo, são julgados os processos: **Processo: E-AIRR - 576436/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rafael Gonçalves do Carmo, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção reconhecida no acórdão de fls. 217-9, determinar o retorno dos autos à colenda Turma a fim de que seja examinado o Recurso de Revista como entender de direito, na forma do art. 897, § 5º, da CLT. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-AIRR - 418593/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Walter de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante Dr. José Tóres das Neves; **Processo: E-RR - 258778/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eduardo Luiz Conceição Bermudez, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à sucessão de empregadores e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer, no particular, o v. acórdão do Regional. Falou pelo Embargante Dr. José Tóres das Neves; **Processo: AG-E-AIRR - 605416/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Moacir dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 522150/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Moacir dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 522149/1998-6.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio de Souza, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 538680/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Raimundo de Melo, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Falou pelo Embargante Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: E-RR - 319248/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Alves Siqueira, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, quanto ao tema "comissões por venda - cancelamento - estorno das comissões", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Embargante Dr. Gustavo Freire de Arruda; **Processo: E-RR - 549718/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Tommasino Castelli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Média Trienal Valorizada" e dar-lhes provimento a fim de determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base na remuneração percebida pelo empregado no último triênio, de forma atualizada e o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado(a) Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: E-RR - 346355/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Nascimento Levy, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a próxima Sessão. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR - 466397/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz e Outros, Embargado(a): Terezinha Rocha, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a

próxima Sessão, em razão do impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, o que ocasionou a falta de "quorum". Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 334652/1996-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Alberto de Campos Bandeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Falou pelo Embargado(a) Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira; **Processo: E-RR - 330006/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 9º, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 568/571, emitindo juízo explícito quanto ao prequestionamento do art. 4º da Lei nº 8.666/91. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Marcos Alexandre Garcia Neves. **Processo: E-RR - 575715/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Sebastião Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 576531/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aparecido Pereira Souza, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 591734/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Adelar de Melo Fogaça, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 540972/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Embargado(a): Antônio Messias da Costa Pinto, Advogado: Dr. Wellington Queiroz de Castro, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 550681/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Gonzaga de Souza, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 302447/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Luiz Henrique Neves Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 312232/1996-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ana Maria da Costa Sena e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 317748/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Paulo Roberto Robert, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 328758/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Embargado(a): Wilson Magalhães Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 333905/1996-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alcione Silva Fontoura, Advogada: Dra. Sara Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 335801/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Leocádio Raimundo Michetti e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 346380/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Argermiria Alcântara Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 350775/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargante: Evyenia Eliza Varmaxidis, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado, e, em consequência, prejudicada a análise do Recurso Adesivo da Reclamante. **Processo: ED-E-RR - 353474/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Empresa de Processamento de Dados do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Embargado(a): Wilson de Souza Netto, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Em-

bargos de Declaração para desfazer obscuridade, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 360940/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Eliane de Fátima Gomes, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado(a): Gelre - Trabalhos Temporários S.A., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Francismery Mocchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos por divergência e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 361628/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): João Joaquim da Rocha, Advogado: Dr. Joaquim Fomellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 361751/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosella Horst, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Brasil Pires da Rocha, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 388209/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Mozart Góis, Advogado: Dr. Celso Terêncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 402638/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: José Everaldo Arcaño da Fonseca, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Embargado(a): NM Engenharia e Anticorrosão, Advogada: Dra. Cleusa Oliveira de Souza, Embargado(a): Dow Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Cesar Alberto Rivas Sandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 435685/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ricardo Teles Simas e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Boueri F. Lima, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dalvanira Reis Kawamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 464456/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Nogueira Alves Filho, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 467145/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Shuiti Sumi, Advogado: Dr. Dinei Favversani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 467350/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ariston Costa Souza e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 486996/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL/GO/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 492513/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 495443/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Eustáquio José de Castro, Advogado: Dr. Gery dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 505056/1998-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Romualdo da Silva Neto e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 507094/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Luiz Rocha, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 525649/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. **Processo: E-RR - 527804/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Joseni Luz de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Pençol Andes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 530400/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Roberto Diniz Carneiro, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 530433/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio da Costa, Advogado: Dr. Nívio de Souza Marques, Decisão: por unanimidade,

não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 531988/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Leonam Francisco Maia de Loureiro e Outros, Advogada: Dra. Norma Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 540234/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Anderson Cruz, Embargado(a): José Gandra de Oliveira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 540660/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Enéas Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue os embargos Declaratórios da Reclamada, com o enfrentamento das questões ali veiculadas, restando prejudicado o exame do outro tema abordado no Recurso. **Processo: ED-E-RR - 541133/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargado(a): José Carlos Magalhães, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 550981/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Lúcio Cândido de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 563346/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Orlando Ribeiro Antunes, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 574559/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Moisés Geraldo Teixeira, Advogada: Dra. Ircy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 590455/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Challenger Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Bares, Restaurantes, Cozinhas Industriais e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-AIRR - 618846/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Antônio Augusto Meira Pimentel, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 626402/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ademair Moreira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 634252/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana e Outros, Agravado(s): Nicolau do Rego, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 640196/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Distribuidora e Drograria Sete Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Eddie Maia Ramos Filho, Embargado(a): José Newton de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Decisão: por unanimidade, homologar a desistência do presente recurso, requerida por intermédio da petição nº 18914/2001-3 protocolizada neste Tribunal em 22-2-01, determinando a baixa dos autos à origem. **Processo: E-AIRR - 645674/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wanderlei Rolle e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 648277/2000-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Omar dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 653463/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: René Vasques Dias, Advogado: Dr. Gilson Lúcio Andretta, Embargado(a): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Saad, Embargado(a): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Roberta Tivolassi, Embargado(a): Trabalho Consultoria de Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Alves de Sá Filho, Decisão: retirar o processo de pauta, ante os termos do despacho de fl. 79, publicado no DJ do dia 23-2-01. **Processo: E-AIRR - 658515/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Giane Dimer Teixeira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 665822/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Denivaldo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 673775/2000-3 da 15a. Região.** Relator:



Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Sérgio José Morello e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adclmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 111748/1994-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Anete Maria Santos Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 330085/1996-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luís Geraldo de Sousa Lisboa, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 333913/1996-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Edith Gondin, Embargado(a): Laura Maria de Souza Ventura e Associação de Pais e Professores da Escola Básica Dayse Werner Salles, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da lide o Estado de Santa Catarina. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 590463/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Augusto de Sales, Embargado(a): Lucinda Maria da Silva Pinto e Outra, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 617226/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Clodomir Cícero Miranda, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 324755/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Callegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: E-RR - 338384/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Sebastião Arcângelo, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 443171/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Claudemir Grilenzoni, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 720 e 712, "h", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 445702/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto Farias, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 484809/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Oesp Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ivan Alves Júnior, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista vislumbrar decisão de mérito favorável à embargante, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: ED-E-RR - 522630/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fernando Cafruni André, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Estaleiro Sô S.A., Advogado: Dr. Luiz Argeu Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: E-AIRR - 547830/1999-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Araújo Barreto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 549292/1999-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Elisabeth Rodrigues Morais, Advogado: Dr. Raimundo Lustosa Corado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 556433/1999-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-556434/1999-4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Denise Machado Maciel e Outras, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor

Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 581417/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: IMP Indústria de Material Plástico Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice inicialmente apontado. **Processo: ED-E-AIRR - 585768/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. George Macedo Heronildes e Silva, Embargado(a): Severino Marinho e Outros, Advogada: Dra. Nicia Maria Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 598100/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rosane Baldow Hayne, Advogado: Dr. Suzana A. de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: E-AIRR - 630507/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Rosângela Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 250749/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Araci Fátima Kilian dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 269093/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Joaquim Antônio Sebastião Monteiro Simões de Carvalho, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 295767/1996-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Luiz Henrique do Nascimento Palmeira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de ambas as partes. **Processo: E-RR - 305052/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eneidino Benedito de Lima, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Mendes Hotéis Turismo Administradora Ltda., Advogada: Dra. Nadir Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja fixado valor nominal dos honorários periciais. **Processo: E-RR - 318263/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Elaine Oliveira Silveira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Nelson Zanfeliz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 3ª Turma desta Corte, para que aprecie os embargos declaratórios ofertados pela reclamante, a fls. 241/244, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando prejudicado o julgamento do tema remanescente. **Processo: E-RR - 318804/1996-1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 328536/1996-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Arnaldo Andriano Gervasio, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 334716/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Orgrey - Organização Limpadora Rey Ltda., Embargado(a): Marilene de Oliveira, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV, do referido verbete sumular. **Processo: AG-E-RR - 339164/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Raimundo Paixão Fonseca da Costa, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 340005/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Euclides Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: AG-E-RR - 341821/1997-0 da 6a. Região,**

Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nilda Sodré Raposo, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 342145/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Embargado(a): Alceu Tessifon Quevedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 342570/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Pedro Elson Santos da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 348178/1997-5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do reclamante. **Processo: AG-E-RR - 348904/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Agostinho de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-AG-E-RR - 350353/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Clodowaldo Cunha e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, afastar a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF. **Processo: E-RR - 351299/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marcelo Ramos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 351948/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eliane Maria Lopes, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 352466/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cláudia Helena de Aquino, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 354976/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Roberto Alexandre Farias, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 355587/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Eduardo Gomes Faria, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 357069/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clemente Bulhões da Silva e Outros, Advogada: Dra. Elizabeth Guedes de C. Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 358962/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Edvaldo Gonçalves da Rocha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Luiz N. Murasaki, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AG-E-RR - 360057/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Regina Aparecida Fernandes Chiavenuto, Advogada: Dra. Maria José Tosi Crivoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 380697/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Dorival José da Silva, Advogado: Dr. Carlos Lomir James de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 451272/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Orlando dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 454914/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Antônio Carlos da Costa Lima, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-AIRR - 462376/1998-0 da 20a. Região.** corre junto com E-RR-469573/1998-5, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Santana, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 469573/1998-5 da 20a. Região.** corre junto com E-AIRR-462376/1998-0, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Ad-



vogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Santana, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 471923/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Alécio Paiani Spaniol, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 475480/1998-5 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-475479/1998-3, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Roberto Nascimento de Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 480898/1998-6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Raimundo Rosa dos Santos, Advogada: Dra. Iêda Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: ED-E-RR - 482578/1998-3 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Octavio Pagotto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 484231/1998-6 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Miguel Rodrigues Dória, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 492601/1998-9 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Álvaro José Conink de Liz, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para, decretando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente à retenção fiscal, determinar que sejam deduzidos dos créditos trabalhistas o valor correspondente aos descontos de imposto de renda; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, restabelecendo a decisão regional no particular. **Processo: E-RR - 509489/1998-0 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Niceu Batista Filho dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-AIRR - 513487/1998-2 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Augusto Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 517939/1998-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Carlos Marcondes Filho, Advogado: Dr. Valdyr Perrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 524518/1998-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Maria Campos Almeida Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 541629/1999-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Aldo de Souza, Advogado: Dr. Henrique Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: E-RR - 542138/1999-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): José Cardoso, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 550437/1999-7 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Advogado: Dr. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Embargado(a): Márcia Maria de Araújo Abreu, Advogado: Dr. Rômulo T. Marinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: E-RR - 556030/1999-8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Roberto Weisheimer, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 569429/1999-4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Rogério Abdalad, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 571965/1999-1 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-572259/1999-0, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Nerivaldo Moraes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 573762/1999-2 da 3a. Re-**

**gião,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sirlino Inácio de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: E-RR - 590436/1999-2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Auri dos Santos Aquino, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 594631/1999-0 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-595090/1999-8, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Eustáquio Cardeau, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 597369/1999-6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Joaquim da Cunha Neto, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: E-AIRR - 601630/1999-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Rosane R. Fournet, Embargado(a): Dorival Antunes da Cruz, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 606971/1999-0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Ana Paula Montenegro Catanheide, Advogado: Dr. Gilvan Simões P. da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho". Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 621803/2000-0 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Ceará, Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Embargado(a): Ana Maria Carvalho Sousa, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: ED-E-RR - 312560/1996-3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Mauro Palacios Beato, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: E-RR - 330994/1996-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geraldo de Oliveira Barros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hensia - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., Advogada: Dra. Cleide Duarte dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-AG-E-RR - 339773/1997-9 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Aparecida Ferreira Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Emami Teixeira de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 342344/1997-8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rosane Souza de Souza, Advogado: Dr. Augusto Recena Grassi, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-RR - 353597/1997-8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Bandeira de Pinho e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 462940/1998-8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Ademir Roberto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 499391/1998-8 da 20a. Região,** corre junto com E-AIRR-499390/1998-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laerton Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-E-RR - 527602/1999-9 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria das Graças Silva do Lago e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Lusinar do Silva, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para complementar a fundamentação, porém não imprimindo efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-E-AIRR - 601608/1999-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em

Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Fournon Bonano, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-E-AIRR - 602230/1999-5 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Clodomir Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-AIRR - 603983/1999-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Francisco Vale (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-AIRR - 606304/1999-7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): José Carlos Bruggalli, Advogado: Dr. Lídia Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 610370/1999-3 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Macedo de Siqueira, Advogado: Dr. Roberto Macedo de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-AIRR - 625802/2000-2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Embargado(a): Emanuel Jorge Gomes da Conceição, Advogado: Dr. Ulisses Teixeira Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 232557/1995-5 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias - SINDFER, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896, "c", da CLT, apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 944/945, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria posta no Recurso Ordinário complementar de fls. 830/834, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no presente recurso. **Processo: AG-E-RR - 350019/1997-2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sadia Concordeia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Nadir Oliveira Godoi, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 350397/1997-8 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogada: Dra. Cleá Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado(s): Maria Edézia Correia Miranda Andrade, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 391813/1997-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Crispim Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 546773/1999-8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Charles Everson Retz da Costa, Advogado: Dr. João Carlos Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e, consequentemente, dar provimento ao Agravo Regimental, por possível violação ao artigo 897, § 5º, I, da CLT, a fim de determinar o processamento dos Embargos à SDI. **Processo: AG-E-AIRR - 549285/1999-1 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosana Maria Milanêz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 603887/1999-2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Agravado(s): Carlos Roberto, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 603898/1999-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 606111/1999-0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alfredo Alves da Motta, Advogada: Dra. Eugênia Jivetti Alves Bezerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 606485/1999-2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Vanderlei Maximiliano Machado, Advogada: Dra. Valdete Ronqui de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 615422/1999-5 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): João de Campos Costa, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 618831/1999-7 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Philips Eletrônica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): José Alves da Rocha, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso



## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Despachos

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-385.150/97.7-6ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA. - CLÍNICA DE REPOUSO JAYME DA FONTE

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**ADVOGADO** : DR. REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**EMBARGADOS** : GUY EDUARDO PEREIRA DE LIRA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-412.742/97.0 - TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADOS** : DRS. AGAMENON VIEIRA DE ANDRADE E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**RECORRIDO** : PEDRO RIOS FILHO

**ADVOGADA** : DR. JORGEANA SOBREIRA

#### DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., apoiado no art. 485, incisos V e IX, do CPC, ajuizou ação rescisória contra Pedro Rios Filho, com o objetivo de desconstituir a sentença (fls. 53/54) prolatada pela 9ª JCJ de Salvador, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 009.93.0629-01, em que foi condenado a pagar a integração da gratificação semestral no salário do reclamante, ora recorrido, para efeito de pagamento do 13º salário.

Insurgiu-se o autor contra a integração da gratificação semestral no salário do empregado, ao argumento de que, na inicial da reclamatória, o reclamante não formulou pedido nesse sentido, havendo julgamento *extra petita* e, consequentemente, violação do art. 460 do CPC.

Sustentou, ainda, que a sentença rescindenda teria incorrido em erro de fato, ao admitir um fato inexistente, ou seja, não observou que o pedido de integração da gratificação semestral no salário, para efeito de pagamento do 13º salário, estava condicionado ao deferimento das horas extras postuladas, o qual, no entanto, não ocorreu.

O TRT da 5ª Região, pelo Acórdão de fls. 97/100, complementado pela decisão de fls. 107/108, proferida em sede embargos de declaração, **extinguiu o processo sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido**, fundamentando que "Investindo, contudo, o Autor contra a sentença de primeiro grau, sem a mínima alusão ao acórdão da Regional que a substituiu, fazendo-a desaparecer, óbvio é que formula pedido juridicamente impossível." (fl. 99).

O autor recorre ordinariamente, às fls. 111/113, postulando a reforma do acórdão regional, com apoio nos artigos 485 do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

O despacho de admissibilidade encontra-se à fl. 115, contra-razões foram apresentadas às fls. 116/117 e o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 120/121, opina pelo desprovetimento do apelo.

Não se vislumbra, na hipótese, as violações legal e constitucionais suscitadas pelo recorrente.

Da leitura da inicial (fls. 1/6), dessume-se que o autor requer a desconstituição da sentença (fls. 53/54), prolatada pela 9ª JCJ de Salvador, que foi substituída pelo acórdão regional (fls. 93/94).

A certidão de trânsito em julgado, apresentada à fl. 9 dos autos, atesta expressamente que o trânsito em julgado da decisão prolatada no processo em que o autor litigou contra o réu, ocorreu em 20/9/94, "data de publicação do acórdão proferido em RO, uma vez que não houve interposição de recurso contra o mesmo".

Essa circunstância está delimitada expressamente no acórdão ora recorrido, tendo o Regional fundamentado, *verbis*:

"Verificando, porém, que ..., não havia nos autos a efetiva comprovação de que o acórdão do Regional tivesse conhecido do recurso ordinário que julgou, substituindo, assim, a sentença de primeiro grau, determino, no despacho de fl. 83, que o Autor juntasse a cópia do aresto a que aludia a certidão de fl. 09.

Atendendo a esta determinação o Autor trouxe, afinal, com a petição de fl. 90, a cópia do acórdão de fls. 93 a 94, cujo contexto evidencia ter sido o recurso conhecido, mas desprovido no mérito.

Importa dizer, pois, que este acórdão indiscutivelmente substituiu, nos exatos termos do art. 512 do CPC, de aplicação subsidiária, a sentença da Junta." (fl. 99)

A jurisprudência dominante no TST revela o entendimento no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional." (Verbete nº 48, da Orientação Jurisprudencial da SBDI2). Citem-se os seguintes precedentes: RXOFROAR-545.306/99, Min. Francisco Fausto, DJ 4/8/2000, decisão unânime; ROAR-542.810/99, Min. Luciano Castilho, DJ 23/6/2000, decisão unânime; ROAR-486.103/98, Min. João O. Dalazen, DJ 23/6/2000, decisão unânime; ROAR-564.596/99, Min. Ives Gandra, DJ 16/6/2000, decisão unânime; ROAR-559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 5/5/2000, decisão unânime; RXOFROAR-356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17/12/99, decisão unânime; e ROAR-346967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 9/4/99, decisão por maioria.

Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROMS-416.427/98.6 - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MOSHÉ GRUBERGER

**ADVOGADOS** : DRS. ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO E MARIA FERNANDA G. C. FREITAS

**EMBARGADO** : VILMAR DE CASTRO CARDOSO

**ADVOGADA** : DR. MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS

**EMBARGADA** : EMIT - ESTRUTURAS MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

**ADVOGADA** : WALDETE DE OLIVEIRA CALDEIRA

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-426.704/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : WARNER BROS SOUTH INC. - DIVISÃO WARNER HOME VÍDEO

**ADVOGADA** : DR. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**RECORRIDO** : ROBERTO ANTÔNIO DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**AUTORIDADE COA-** : JUIZ-PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A pretensão contida no mandado de segurança reside em imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório do recurso de revista.

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determino que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, o TRT da 2ª Região informou que o processo originário encontra-se aguardando o trânsito em julgado devido à apresentação de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal (AIRE nº 8.299/97-1). Em decorrência, determino que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o atual estágio do processo principal acarreta o preterimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciação das partes, no particular.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-531.682/99.4-2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MARTINELLI DE SERVIÇOS S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**ADVOGADO** : DR. DAVID SÉRGIO BRITO

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA

**EMBARGADO** : MÁRIO CORREA FILHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DR. GRACIENE FERREIRA PINTO

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 633530/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nair da Conceição Florêncio, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 638026/2000-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Eraldo Corpa Herrera, Advogada: Dra. Célia Margaret Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 648701/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: unisys informatica ltda, Advogado: Dr. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Embargado(a): Eduardo Lora, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 655513/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Luiz Dircineu Lacerda, Advogado: Dr. Ricardo Georges Afonso Miguel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 655887/2000-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Paulo Roberto Morais, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 656375/2000-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elias Ataides, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. **Processo: AG-E-AIRR - 659024/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dpaschoal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Maurício Baptistini, Advogado: Dr. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 664149/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): Sebastião Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. José Mauro Fonseca de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 670354/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valmir Pessoa Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. **Processo: E-AIRR - 670355/2000-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wellington de Oliveira Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. **Processo: AG-E-AIRR - 674064/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ângelo Pacelli de Moura Carvalho, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 357076/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogada: Dra. Olga Ienara Celi Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Limitação aos Associados", mas deles conhecer no tocante à "prescrição", por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar a incidência da prescrição trabalhista, observando-se, como marco inicial, o trânsito em julgado da sentença normativa e o prazo de cinco anos, enquanto subsistir a relação de emprego e o de dois anos, após o seu término, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros João Batista Brito Pereira e Almir Pazzianotto Pinto, que também davam provimento ao recurso, mas para limitar a prescrição ao período de cinco anos, excluídos os que estavam empregados até a propositura da ação. **Processo: E-RR - 450085/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Aparecida Neves Ferreira Del Penho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Sessão às quinze horas e cinquenta e sete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavro a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de março do ano dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-ROMS-543.397/99.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO : ANDRÉ VERA CRUZ  
ADVOGADO : DR. GERALDO TARGINO SAMPAIO  
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTA DA 8ª CJ DO RE-  
TORA : CIFE/PE

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **BANCO BANDEIRANTES S.A.**, com pedido liminar, ao despacho proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 08.001.00767/95, em que são partes André Vera Cruz e Banco Banorte S.A., que determinou a expedição de mandado de penhora sobre crédito do impetrante, por considerá-lo sucessor do Banco Banorte S.A.

O TRT da 6ª Região, em Acórdão de fls. 164/168, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC), entendendo ser incabível o *mandamus* nestes termos: No presente caso, existe remédio processual adequado para se insurgir contra o despacho objeto do presente *mandamus*, motivo pelo qual torna-se incabível a presente ação mandamental.

Assim, com fundamento no artigo 5º, II, da Lei 1533/51, determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito - artigo 267, IV, do CPC.º (fl. 167)

Inconformado, o impetrante veicula o presente recurso ordinário (fls. 171/182), com fulcro no art. 895, alínea a, da CLT sustentando o cabimento do mandado de segurança na hipótese (art. 5º, inciso LXIX, da Lei Maior), ao argumento de que a restrição imposta pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 não se aplica ao terceiro prejudicado que não integrou a lide; além disso, o procedimento adotado pela autoridade coatora afrontou direito líquido e certo seu, inserido nos incisos II, IV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a regra do art. 472, primeira parte, do CPC. Isso porque o Banco Bandeirantes S.A. não é sucessor do Banorte nem integrou a relação processual na fase cognitiva e, portanto, não pode sofrer os efeitos da execução, cuja responsabilidade é exclusivamente desse último. Ademais, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 134.

As contra-razões foram apresentadas tão-somente pelo litisconsorte André Vera Cruz, conforme se infere das fls. 199/216 e fl. 217; e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo prosseguimento do recurso está à fl. 229.

Preliminarmente, deve ser retificada a autuação dos autos, a fim de que seja incluído o Banco Banorte S.A., como recorrido, tendo em vista que ele também é parte no processo, já que foi chamado a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo (fl. 85).

Na seqüência, a despeito das considerações do recorrente, de plano, verifica-se que, *in casu*, a **impetração do *mandamus* afugurase na contramão da norma expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, haja vista que existe meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo, previsto na lei processual, para atacar a decisão impugnada, qual seja, embargos de terceiro - a teor do art. 1.046 e seguintes do CPC - , instrumento apto à defesa do patrimônio do impetrante e à sustentação de sua condição de terceiro estranho à demanda trabalhista, que se presta exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.**

Com efeito, a discussão referente à legitimidade do Banco Bandeirantes S.A. para suportar o ônus da execução e à ocorrência de sucessão entre ele e o Banorte, porque exige dilação probatória, não se coaduna com o remédio utilizado, o qual não permite o aprofundamento em fatos e provas, procedimento esse reservado para as vias ordinárias.

Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte para sustar os efeitos lesivos do ato coator.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, razão por que, considerando a prerrogativa inserida no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente improcedente.

**Retifique-se a autuação para que seja incluído o Banco Banorte S.A. como recorrido.**

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-554.085/99.6 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª DENISE DA SILVA LEANDRO  
RECORRIDO : SIFCO S/A.  
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª CJ DE JUN-  
TORA : DIA/SP

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFCO S/A., com pedido de liminar, contra sentença proferida pela 1ª CJ de Jundiaí-SP (fls. 32/38), que determinou a reintegração imediata do litisconsorte FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA, ora recorrente, embora não constasse nenhum pedido de tutela antecipada na petição inicial da reclamação trabalhista nº 990/97.7.

Em atenção à diligência solicitada (fl. 123), o Tribunal de origem informou, à fl. 125, a publicação, em 14/2/2000, do Acórdão nº 5.496/2000, emanado do recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista mencionada, salientando que a essa decisão não foi interposto nenhum recurso, tendo os autos baixado ao juízo de origem em 3/3/2000, o que indica que se operou o trânsito em julgado da sentença atacada no *mandamus*.

Regularmente intimadas (fl. 130), as partes não manifestaram interesse no prosseguimento do feito, conforme está certificado à fl. 134.

Destarte, em face do perecimento do objeto do presente mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-557.653/99.7**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA S. DALPIAZ  
RECORRIDOS : IRAN VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

**DESPACHO**

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ ajuizou ação cautelar incidental à Ação Rescisória nº 77/98, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou a requerente a pagar aos réus as diferenças salariais defluentes das URPs de abril e maio de 1988.

Todavia, segundo informação prestada pela Diretoria da Secretaria Judiciária do TRT da 9ª Região (fl. 123), em face do Despacho de fl. 121, a referida AR-77/98, sobre a qual a cautelar é incidente, foi julgada improcedente por aquele colegiado (fls. 124/130). Tendo decorrido o prazo legal sem interposição de recurso por parte dos interessados, tal decisão transitou em julgado no dia 10 de agosto de 1999, consoante se extrai da certidão juntada à fl. 133. Outrossim, os autos encontram-se arquivados desde 13 de agosto de 1999.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil. Custas pela autora, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-570.374/99.3TRT — 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
INTERESSADO : RAIMUNDO PASSOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima

**DECISÃO**

1. Junte-se.
2. Notícia o Município-Reqüerente a homologação de acordo firmado nos autos da ação principal, requerendo, assim, a desistência integral do presente recurso de ofício em ação rescisória.
3. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.
4. Restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso de ofício, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.
5. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-ROAR-573.120/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BAURUR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DESPACHO**

Recebo o agravo regimental de fls. 607/612 como agravo do artigo 557 do CPC e, em consequência, determino a sua reautuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-585.923/99.9-2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO ÉSIO PELLISSARI  
ADVOGADO : DR. MANOEL PERES SANCHEZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÉSIO PELLISSARI  
EMBARGADA : MAGNESITA S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-601.778/99.3 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - EFPR  
PROCURADORA : DRA. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA  
PROCURADOR : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA  
EMBARGADA : CLOTILDE SARA ACOSTA DE STEFANO  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-616.428/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DM ASSOCIADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS  
RECORRIDA : KELY REGINA DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 42ª CJ DE TORA : SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

A DM ASSOCIADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança ao ato praticado, em sede de execução, pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.408/94.

A 42ª CJ de São Paulo/SP, no ofício de fl. 82, informou que o processo originário encontra-se arquivado desde 21/11/2000, em face do acordo celebrado entre as partes em 26/9/2000.

Concedido prazo para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 84), a impetrante-recorrente não se manifestou, conforme certificado à fl. 86.

Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAC-616.452/99.5 - TRT - 23ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO VERAS GADELLHA  
INTERESSADA : DEJANIRA COSTA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DESPACHO**

Trata-se de remessa *ex officio* em ação cautelar incidental à ação rescisória nº TRT-AR-995/99, originária do TRT da 23ª Região, que visa à suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou o autor ao pagamento das verbas rescisórias, ao recolhimento dos depósitos fundiários e à liberação das guias do seguro-desemprego.

Segundo a informação prestada pela Secretaria da SBD12 (fl. 172), todavia, obtida por meio do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIRJ), a referida AR-995/97 - sobre a qual a cautelar é incidente - tramitou nesta corte em grau de recurso ordinário, sob o nº TST-RXOFROAR-641.382/2000.0, e foi julgada na assentada do dia 7/11/2000. O acórdão, que concluiu pelo desprovimento do recurso ordinário e da remessa de ofício, foi publicado no Diário da Justiça de 1º/12/2000, e, tendo decorrido o prazo legal sem interposição de recurso por parte dos interessados, o processo baixou ao TRT de origem em 21/2/2001.



Assim, se o pedido da cautelar, cuja procedência impõe-se examinar na presente remessa *ex officio*, reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme relatado, já foi julgada, **exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual do autor, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.**

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se.  
Brasília, 6 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROAR-623.601/2000.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
PROCURADOR : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
RECORRIDA : EDNER MOURA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

#### DECISÃO

Mediante certidão de fl. 190, constata-se que no processo nº TST-RXOFROAR-679.185/2000.3 figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO e como Recorrido MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS, além da Recorrida EDNER MOURA SANTOS.

Contudo, constata-se que o Município-Recorrido "*reconhece a procedência do pleito*", requerendo "*que o mesmo seja julgado procedente por esse respeitável Tribunal*" (fl. 269, dos autos do processo nº TST-RXOFROAR-679.185/2000.3).

Reputo, assim, indistiguível a comunhão de interesse jurídico entre aquele Recorrido, Município de Porto de Pedras, e o Recorrente, Ministério Público do Trabalho. Tais partes atuam naquele processo, portanto, em situação análoga à do presente processo.

Percebe-se, ademais, que naquele processo figura como Recorrida EDNER MOURA SANTOS, como também ocorre aqui.

Quando à causa de pedir e pedido, verifica-se identidade em ambos os casos: busca-se desconstituir a mesma r. sentença exarada pela então JCJ de Porto Calvo/AL, proferida no processo nº 96.57.1512-25 (fls. 24/25), homologatória do acordo mediante o qual se pactou a quitação dos vencimentos em atraso relativamente aos meses de abril a novembro de 1996, no montante de R\$ 1.043,00, sob pena de multa de 100% e R\$ 5,00 ao dia, além de honorários advocatícios à base de 20%, bem como recolhimentos previdenciários, tudo ao encargo do Poder Público Municipal.

Por fim, nota-se que a presente ação rescisória foi ajuizada em 18.12.1998 (fl. 02), posteriormente àquela, proposta em 15.12.1998 (fl. 190).

Ora, se entre a presente ação rescisória e a ação rescisória nº TST-RXOFROAR-679.185/2000.3 há identidade de partes e versam ambas sobre a mesma causa de pedir e mesmo pedido, verifica-se o risco de duas decisões contraditórias examinando a mesma matéria.

Para conjurar semelhante risco, imperioso o acolhimento da objeção de litispendência, que suscito de ofício, com fundamento no art. 267, inciso V e § 3º, do CPC e apoio na jurisprudência dos Tribunais Superiores retratada no seguinte aresto: "A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos ao mesmo efeito jurídico."

(STJ, 1ª Seção, MS-1.163-DF-AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.1991, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.1992, p. 2528)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos presentes recursos de ofício e ordinário em ação rescisória.

Publique-se.  
Brasília, 05 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROAR-623.606/2000.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
PROCURADOR : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
RECORRIDA : MARIA DA APRESENTAÇÃO ANSELMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

#### DECISÃO

Mediante certidão de fl. 201, constata-se que no processo nº TST-ROAR-683.736/2000.6 figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO e como Recorrido MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS, além da Recorrida MARIA DA APRESENTAÇÃO ANSELMO.

Contudo, constata-se que o Município-Recorrido "*reconhece a procedência do pleito*", requerendo "*que o mesmo seja julgado procedente por esse respeitável Tribunal*" (fl. 254, dos autos do processo nº TST-ROAR-683.736/2000.6).

Reputo, assim, indistiguível a comunhão de interesse jurídico entre o Recorrido, Município de Porto de Pedras, e o Recorrente, Ministério Público do Trabalho. Tais partes atuam naquele processo, portanto, em situação análoga à do presente processo.

Percebe-se, ademais, que naquele processo figura como Recorrida MARIA DA APRESENTAÇÃO ANSELMO, como também ocorre aqui.

Quando à causa de pedir e pedido, verifica-se identidade em ambos os casos: busca-se desconstituir a mesma r. sentença exarada pela então JCJ de Porto Calvo/AL, proferida no processo nº 96.57.1500-25 (fls. 24/25), homologatória do acordo mediante o qual se pactou a quitação dos vencimentos em atraso relativamente aos meses de abril a novembro de 1996, no montante de R\$ 1.043,00, sob pena de multa de 100% e R\$ 5,00 ao dia, além de honorários advocatícios à base de 20%, bem como recolhimentos previdenciários, tudo ao encargo do Poder Público Municipal.

Por fim, nota-se que a presente ação rescisória foi ajuizada em 18.12.1998 (fl. 02), posteriormente àquela, proposta em 15.12.1998 (fl. 201).

Ora, se entre a presente ação rescisória e a ação rescisória nº TST-ROAR-683.736/2000.6 há identidade de partes e versam ambas sobre a mesma causa de pedir e mesmo pedido, verifica-se o risco de duas decisões contraditórias examinando a mesma matéria.

Para conjurar semelhante risco, imperioso o acolhimento da objeção de litispendência, que suscito de ofício, com fundamento no art. 267, inciso V e § 3º, do CPC e apoio na jurisprudência dos Tribunais Superiores retratada no seguinte aresto:

"A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos ao mesmo efeito jurídico."

(STJ, 1ª Seção, MS-1.163-DF-AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.1991, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.1992, p. 2528)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos presentes recursos de ofício e ordinário em ação rescisória.

Publique-se.  
Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAG-630.756/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : DARCY GONÇALVES

#### DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (fl. 215) na forma do artigo 501 do CPC. Baixem os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. Custas pela recorrente, já recolhidas.

Publique-se.  
Brasília, 7 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFMS-637090/00.2 - 24ª REGIÃO

IMPETRANTE : OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO BATISTA  
INTERESSADAS : SEMIRAMIS NARÇAY E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA RAMOS VASQUES  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO GABINETE ESPECIALIZADO DE EXECUÇÃO INTEGRADA DAS JCJS DE CAMPO GRANDE

#### DESPACHO

O E. 24ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 58/59, concedeu a Segurança para desconstituir a penhora determinada sobre o valor oriundo do repasse devido pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCESP ao Operário Futebol Clube, por força da Cláusula 1ª do Convênio nº 2/99.

Os autos subiram a esta Corte por determinação constante do Acórdão regional (fl. 59).

A hipótese, contudo, não comporta o cabimento da Remessa, pois, como visto, a decisão foi favorável ao Impetrante, que é pessoa jurídica de direito privado.

Acolho, portanto, a preliminar de não-cabimento da medida suscitada pela D. Procuradoria-Geral e, por manifestamente inadmissível, nego seguimento à Remessa, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Cumpra salientar que, não obstante a oposição de Embargos à Execução, o presente Mandado de Segurança não perdeu o objeto.

Após diligência junto ao TRT da 24ª Região, verificou-se que a tramitação do processo principal, em fase de execução, encontra-se suspensa até decisão final do Mandado de Segurança.

Publique-se.  
Brasília, 12 de março de 2001.  
JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFAR-653871/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
INTERESSADO : EDUARDO DE XERES VIEIRALVES  
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

#### DESPACHO

O E. 11ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 91/92, declarou a decadência do direito da Autora e extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Os autos subiram a esta Corte por força da Remessa Necessária, que conheço por imperativo legal.

Não merece reforma a decisão regional. Com efeito, a Certidão de fl. 22 dá conta de que o trânsito em julgado se deu em 19/4/95 e a Ação Rescisória foi proposta em 5/2/99, após, portanto, ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos para o ajuizamento da referida Ação, cujo termo final se deu em 19/4/97.

Nem se diga, pois, que a Autora é beneficiária do prazo elástico, por força da Medida Provisória nº 1.577-1 e suas redações, porque editada em 11/7/97, quando já consumada a decadência do direito de propor a Ação Rescisória. Logo, tal instrumento normativo não teria o condão de alcançar fato já consumado sob égide de lei anterior, muito menos as medidas provisórias posteriormente reeditadas.

Nesse contexto, não há amparo jurídico para a reforma do julgado, estando correta, pois, a decisão que extinguiu o processo precocemente, com julgamento de mérito, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/00, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.  
Brasília, 8 de março de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-669404/00.2 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : EVANDI MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
RECORRIDA : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS  
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

#### DESPACHO

EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição da r. Sentença de fls. 10/12, proferida pela então MM. 4ª JCJ de Aracaju, que, conquanto tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho porque não precedido de concurso público, concedera verbas de natureza não salarial.

Apontou a Autora violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O E. 20ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 54/57, procedeu ao corte e, em novo julgamento, deu pela improcedência da Reclamação Trabalhista.

A Requerida interpõe Recurso Ordinário, que conheço por tempestivo e regular a representação (fl. 23). As custas foram dispensadas.

Não se vislumbra, de início, a inépcia da inicial, conforme alegado nas Razões do Recurso, já que bem delineado o fundamento que ampara o pedido de rescisão - violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

E, a propósito do tema, esta E. SBDI2 já consolidou o entendimento de que "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88", conforme se vê do Verbete nº 10 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção.

A hipótese, portanto, amolda-se perfeitamente à jurisprudência da Casa.

Ressalto, por fim, que a matéria foi devidamente prequestionada pela r. Decisão rescindenda, sendo indevidas, portanto, as parcelas postuladas na Reclamação Trabalhista, porque de natureza não salarial.

O Recurso, assim, é manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do "caput" do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de março de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-673.618/2000.1 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
ADVOGADOS : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA CALIMAN  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

#### DESPACHO

O eg. Tribunal da 17ª Região, por meio do Acórdão de fls. 216/221, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Reclamado, entendendo que, apesar da procedência da ADIN, os atos praticados sob a égide da norma declarada inconstitucional mantêm-se íntegros, porquanto, na hipótese, os efeitos declaratórios se operam *ex nunc*.





Daí o Recurso Ordinário subsequente, em cujas razões o Recorrente sustenta que a norma que nasce inconstitucional é nula desde então, não produzindo efeitos, já que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos *ex tunc*.

Com respaldo nessa tese, assevera que a Reclamante não tem direito à estabilidade contratual pleiteada com base no art. 1º do ADCT da Constituição do Estado da Bahia, uma vez que a referida norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 112-BA da qual foi Relator o Min. Néri da Silveira e cuja decisão foi publicada no DJU de 09.02.96.

Daí a pretensão ao corte rescisório da Decisão que concedeu à Reclamante readmissão no emprego, julgando nula a dispensa, por afronta à garantia estável prevista na norma da Constituição Estadual, objeto da ADI já referida.

Com efeito, razão assiste ao Recorrente, no caso *sub judice*, já que objetiva rescindir uma Decisão que teve por base preceito declarado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal, em face do atrito com a Carta Constitucional do País.

E, justamente para o controle da constitucionalidade é que esse instrumento processual é previsto, retroagindo seus efeitos à data da vigência do preceito da constituição estadual o que equivale a dizer que nasceu sem eficácia, não podendo subsistir no mundo jurídico, estando, pois, fulminadas as relações jurídicas nele fundadas, *ab initio*.

Conclui-se, portanto, pela procedência da Ação Rescisória, por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Destarte, com espeque no art. 557, § 1º - A, do CPC, julgo procedente a Ação Rescisória, para rescindir o Acórdão de fls. 86/90, proferido pelo TRT da 17ª Região, (Proc. RO-0057/94), e, assim, julgar, por via de consequência, improcedente a readmissão deferida à Reclamante com base em norma declarada inconstitucional pelo STF, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado -Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-676.905/2000.1

RECORRENTE : KLABIN KIMBERLY S.A.  
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
RECORRIDO : FÁBIO SANTANA SOARES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOTTI

#### DECISÃO

KLABIN KIMBERLY S.A. ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 485, incisos V, VIII e IX, do CPC, buscando desconstituir a r. sentença proferida pela então 15ª JCI de São Paulo/SP (fls. 66/68) "ou, *alternativamente*" (sic, fl. 27), o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional (fls. 98/99), que negou provimento ao agravo de instrumento por considerar deserto o recurso ordinário interposto na ação trabalhista originária.

O Eg. 2º Regional considerou que a r. sentença rescindenda transitou em julgado em 25.10.1995, como consequência da declaração de deserção do recurso ordinário contra ela interposto. Assim, tendo em vista o ajuizamento da presente ação rescisória apenas em 7.05.1999, julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 163/191), argumentando que o prazo decadencial "foi interrompido com a propositura de recurso cabível, à espécie, justamente o Agravo de instrumento" (sic, fl. 169).

Impõe-se denegar seguimento ao recurso ordinário.

Como é cediço, o art. 485 do CPC dispõe sobre a possibilidade do ajuizamento da ação rescisória apenas contra decisão "transitada em julgado", de modo que devem estar presentes os pressupostos para admissibilidade da ação rescisória, entre eles a regularidade da petição inicial com a certidão do trânsito em julgado da decisão a que se visa desconstituir.

Logicamente, a ocorrência efetiva do trânsito em julgado da decisão rescindenda deve estar comprovada documental e nos autos. Este o teor da diretriz estampada na Súmula nº 299 do Eg. TST, que reza:

"É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento."

Na espécie, verifica-se a ausência de prova do trânsito em julgado tanto da r. sentença rescindenda quanto do v. acórdão rescindendo.

Ante a insanável dúvida acerca da efetiva ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda, deveria o Eg. Tribunal a quo ter aberto prazo para a regularização da inicial e, não satisfeito o pressuposto, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

De consequência, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-689.287/2000.3

RECORRENTE : SIMAPE - SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO  
RECORRIDO : WANDERLEY MARROTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES  
AUTORIDADE COATORA : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 55ª JCI DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

SIMAPE — SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM, então 55ª JCI de São Paulo que, em execução definitiva de sentença proferida no processo trabalhista nº 493/96, determinou a penhora e o bloqueio dos créditos existentes em conta corrente de que é titular a ora Impetrante, junto ao Banco Bradesco S.A. (fl. 63).

Sustentou a Impetrante que a penhora dos valores depositados em aludida conta corrente inviabilizaria o normal exercício de suas atividades, vez que o dinheiro penhorado constituir-se-ia "capital de giro", destinado ao pagamento de salários e fornecedores, bem como da segunda parcela da concordata preventiva em que se encontra. Argumentou haver indicado à penhora títulos da dívida pública por não possuir numerário disponível, alegando violação ao art. 620 do CPC. Requereu o desbloqueio da conta corrente penhorada ou, caso assim não se entendesse, a liberação dos créditos porventura depositados em tal conta após 14 de julho de 1999, data em que se efetivou a penhora.

O Eg. 2º Regional (fls. 105/110), rejeitando a preliminar de não-cabimento do *mandamus* argüida pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, denegou a segurança, sob o entendimento de que não constitui ilegalidade a determinação de penhora em conta corrente, porquanto observada a graduação prevista no artigo 655 do CPC.

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 112/115), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial, pugnando pela liberação dos valores penhorados e pelo desbloqueio da conta corrente objeto da construção.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir amplamente eventual ilegalidade na ordem de penhora e bloqueio em conta corrente — os embargos à execução —, a teor do estatuído no artigo 884 da CLT. Na hipótese de decisão desfavorável nos referidos Embargos à Execução, pode a Impetrante valer-se ainda de posterior agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que deferiu a substituição da penhora.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idóneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROAR-689895/00.3TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
RECORRIDO : VALDETE VILELA DE BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

#### DECISÃO

1. O 23º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender incabível ação rescisória cujo intuito é revolver fatos e provas, argumentando que tal ação somente se viabiliza nas hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não se prestando à discussão de pretensão de direito material (fls. 96-101).

2. Inconformado, o Estado de Mato Grosso interpôs recurso ordinário sustentando que:

a) não há que se invocar a ausência de prequestionamento como motivo para a improcedência do pedido rescisório, porquanto o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da desnecessidade de prequestionamento quando o fundamento da ação rescisória for violação literal de dispositivo de lei; e  
b) o valor do salário informado pela Empregada não corresponde à realidade, tendo em vista que a ficha financeira apresentada continha um saldo a maior porque estava sendo compensada uma diferença salarial correspondente ao mês anterior (fls. 103-108).

3. Admitido o recurso (fl. 110), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo não-convencimento dos recursos (fl. 115).

4. O recurso é tempestivo, o Estado de Mato Grosso está representado por procurador habilitado e é dispensado, momentaneamente, o pagamento das custas, por determinação do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo, assim, conhecimento. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69.

5. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 20/02/98, conforme certidão de fls. 56. A ação rescisória foi ajuizada em 22/07/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

6. A ação rescisória ajuizada pelo Reclamado veio calçada no inciso V (violação a literal dispositivo de lei) do art. 485 do CPC. Os dispositivos que o Autor pretende violados são os arts. 1º da Lei nº 5.958/73 e, genericamente, os da Lei nº 8.036/90.

7. Os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. Ora, a decisão apontada como rescindenda (fls. 33-40) não tratou da questão específica, objeto da presente ação rescisória, limitando-se a deferir a verba fundiária por considerá-la garantia legal do trabalhador (cf. fl. 39). Ademais, nos termos da Of. 33 da SBDI-2, é imprescindível a indicação expressa do dispositivo tido por violado, não servindo para fins do art. 485, V, do CPC, a indicação genérica a uma lei.

8. Outrossim, mesmo que não bastasse a ausência de prequestionamento, como óbice à procedência do pedido rescisório, tem-se que a matéria objeto da rescisória — anuência patronal à opção retroativa do FGTS — era controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, e não foi invocada, na petição inicial da ação rescisória, violação constitucional, o que atrai para a hipótese também o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

9. Ante o exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que se apresentam em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte.

10. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-705.644/2000.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRAZÃO COMÉRCIO ATACADO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ELIANE RIBEIRO GAGO  
RECORRIDO : CLÁCIO RUBENS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

#### DESPACHO

Pela petição nº 16767/2001-7 o Recorrente noticia a suspensão da execução provisória em função do julgamento do processo de origem, pelo que requer a desistência de seu Recurso Ordinário.

DECIDO:

Junte-se a referida peça.

Homologo a desistência do Recurso Ordinário.

Baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-AG-AC-707.990/2000.8

AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
ADVOGADO : DR. JEFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER  
AGRAVADO : EDNETH CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

#### DESPACHO

1. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em 27 de outubro de 2000, ajuizou ação cautelar (fls. 02/10), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Edneth Campos, objetivando que fosse suspensa a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.708/92, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Brasília - DF. Esclareceu, inicialmente, que a ação é incidental à Ação Rescisória nº TST-AR-636.195/2000.0, que foi ajuizada nesta Corte. Fundamentou a procedência da ação na existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por meio da decisão de fls. 229/231, indeferiu-se a pretensão liminar, sob o fundamento de que "ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que, não tendo havido o conhecimento do recurso de revista no tocante às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 em razão de sua desfundamentação, a parte da decisão que se busca rescindir não substituiu o acórdão regional, ou seja, não é de mérito (art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil)" (fls. 230/231).

A Ré apresentou defesa (fls. 234/242), suscitando, preliminarmente, a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de possibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

Inconformado com o indeferimento da pretensão liminar, o Autor interpôs agravo regimental (fls. 247/251), pretendendo a reconsideração da decisão de fls. 229/231.

Por meio da petição de fls. 253/254, o Autor, em 1º de fevereiro de 2001, informou a realização de pagamento em 14 de dezembro de 2000, conforme os documentos de fls. 255/259. Requereu, em consequência, a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

2. O Autor, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental a ação rescisória, que foi ajuizada nesta Corte, visou à suspensão, até o julgamento da ação rescisória, da execução da decisão proferida no Processo nº 1.708/92, que tramitava na Sexta Vara do Trabalho de Brasília - DF.



Conforme informado pelo Autor por meio da petição de fls. 253/254, realizou-se o pagamento dos valores devidos à Autora da ação trabalhista, ora Ré. No inc. I do art. 794 do Código de Processo Civil se registra, textualmente: "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação".

Concluiu-se, portanto, que houve perda superveniente do interesse de agir pelo Autor, em razão da extinção da execução decorrente do pagamento.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

4. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-713967/00.ITRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOMIL DA SILVA BORGES E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO :** JOSÉ RIBAMAR BOTELHO  
**ADVOGADA :** DRª CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA  
**AUTORIDADE COATORA :** JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DESPACHO**

1. O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 20-23) que determinou a incorporação da verba relativa ao Adicional de Função e Apresentação aos proventos do Reclamante, em cumprimento à decisão proferida no processo de conhecimento (fls. 2-16).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 63-65), o 22º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que existe recurso próprio para impugnar o despacho, sendo inadequada a via eleita (fls. 193-197).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, por não se encontrar o feito em fase de execução; e

b) a impossibilidade de incorporação da verba AFR aos proventos do Reclamante (fls. 206-219).

4. Admitido o apelo (fl. 226), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu desprovemento (fls. 232-234).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 220-222) e encontra-se devidamente preparado (fl. 204), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de incorporação da verba AFR aos proventos do Reclamante, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução e que também já foi interposto. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

8. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

10. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-725.990/2001.7**

**REQUERENTE :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**REQUERIDO :** ODILON FERNANDES BRAGA

**DECISÃO**

BANCO ITAÚ S.A. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental aos autos de recurso ordinário em ação rescisória, ora pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho (Proc. nº TST-ROAR-725.770/2001.7), pretendendo sustar a execução no processo trabalhista nº 1589/88, em trâmite perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ.

Succede que a pretensão do Requerente deduzida na presente ação cautelar iguala-se a pedido já articulado em outra ação cautelar, ajuizada perante o Eg. 1º Regional (fls. 75/80), que julgou improcedente o pedido (fls. 81/84), o que ensejou a irrisignação do Autor por meio do presente recurso ordinário não apenas contra a improcedência do pedido formulado em ação rescisória, mas também quanto ao pedido cautelar (fls. 85/93), que se encontra na pendência de julgamento perante esta Eg. Corte.

Reputo, portanto, incabível o ajuizamento de concomitante ação cautelar, visto que caracterizada a litispendência, a teor do art. 301, inciso V, do CPC.

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 267, inciso V, 301, § 4º, do CPC, e 78, inciso IX, do RITST, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito. Prejudicada, assim, a liminar pleiteada.

Custas, pelo Autor, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Após, arquivem-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRO-727.050/2001.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADA :** ARISTÓTELES LUIZ MENEZES VASCONCELLOS DRUMMOND  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento da empresa Light Serviços de Eletricidade S. A. contra despacho que denegou o processamento de recurso ordinário interposto contra a decisão, proferida em sede de agravo regimental, que convalidou decisão monocrática concessiva de liminar requerida em mandado de segurança, impetrado junto ao TRT da 1ª Região, no qual insiste no seu processamento pelas razões ali amplamente deduzidas.

É sabido que a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Dai o acerto da decisão denegatória do recurso ordinário, do qual o agravante poderá se valer quando do julgamento final do mandado de segurança, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância da circunstância de a segurança ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-620.533/2000.1 TST**

**AUTORA :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU :** FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 104 foi concedido à autora prazo para apresentação de cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos contra a decisão rescindenda.

Cumprida a determinação (fls. 108/109), verifica-se que a decisão dos declaratórios foi proferida em 1º de outubro de 1997, ao passo que a certidão de fl. 101 atesta o trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 16/02/98, ou seja, quatro meses depois.

Considerando essa circunstância e a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a instrução do feito, comprovando ter sido a decisão dos embargos declaratórios a última proferida no processo rescindendo ou trazendo aos autos cópias das decisões supervenientes.

Após o cumprimento, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AGAC-648.480/2000.3**

**AGRAVANTE :** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA  
**ADVOGADA :** DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO :** DARCY GONÇALVES

**DESPACHO**

Mediante a petição de fls. 248/250, os Drs. Maria Cristina da Costa Fonseca e José Carlos da Fonseca, advogados da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, renunciam ao mandato outorgado na forma do artigo 45 do CPC. Em decorrência, intime-se a agravante para que, no prazo de 10 dias, indique novo causídico.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-655.978/2000.3**

**REQUERENTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**REQUERIDO :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE

**DESPACHO**

1. Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Sindicato Requerido, em face da informação de fl. 470, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AC-663.651/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADA :** SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADOS :** DRS. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO E JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DESPACHO**

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à agravante e ao agravado para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-680.445/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO :** SY. VIO CARLOS STUTZEL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO  
**AUT. COATORA :** JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE NITERÓI

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ, com pedido de liminar, contra o despacho proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 982/97, que determinou a construção judicial sobre a conta corrente bancária da empresa, até o limite total do débito, não obstante a nomeação de bem à penhora, preterida pelo credor.

Em atenção à diligência solicitada (fl. 259), a Junta de origem informou, às fls. 262/263, a baixa dos autos principais àquele juízo, após o julgamento do agravo de petição interposto, e a consequente liberação do valor penhorado, por meio de alvará judicial, o que indica que se tornou sem objeto a impetração do *mandamus*.

Em sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjéitiva Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-681.941/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** JOSÉ VILELA DE ANDRADE JÚNIOR  
**ADVOGADOS :** DRS. CLÁUDIO URENA GOMES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO :** FRANCISCO GARCIA  
**ADVOGADA :** DRª SUELI UDO

**DESPACHO**

1. O presente processo foi retirado de pauta em virtude da comunicação de falecimento do autor da ação rescisória (José Villela de Andrade Júnior), conforme foi certificado à fl. 194.

2. Pelo Despacho de fl. 196, determinei nova inclusão dele em pauta, invocando o disposto no art. 265, § 1º, b, do CPC.

3. Mediante a petição de fls. 203/204, o espólio de José Villela de Andrade Júnior, representado pela inventariante legalmente nomeada nos termos da certidão anexada à fl. 206, por seu procurador, constituído na forma dos instrumentos de procuração e substabelecimento inclusos (fls. 205 e 208/209), requer a habilitação dos sucessores e a inclusão dele (espólio) no pólo ativo da demanda, bem como lhe seja concedida vista dos autos.

4. Considerando o requerimento supra e, ainda, a documentação anexada às fls. 200 e 205/209, reconsidero o Despacho de fl. 196 e determino que o processo seja reautuado para que conste como parte recorrente o Espólio de JOSÉ VILLELA DE ANDRADE JÚNIOR.

5. Em seguida, defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente, pelo prazo de cinco dias.

6. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-684.628/2000.0**

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ — CDP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 REQUERIDOS : RAIMUNDO NONATO GATINHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DESPACHO**

Concedo aos Requeridos o prazo de 15 (quinze) dias, impreterivelmente, para a juntada aos autos do instrumento de mandato conferido ao advogado subscriptor da contestação de fls. 149/155, na forma do art. 13, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-709.754/2000.6 TST**

AUTOR : OSVALDO GIMENES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DESPACHO**

Concomitante à contestação juntada aos autos, o Banco do Brasil requer a impugnação do valor da causa. Todavia, postergo-lhe o exame ao tempo do julgamento da rescisória. Vista à parte contrária para, no prazo de 10 dias, manifestar-se.

Publique-se

Brasília, 7 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AGAC-718.338/2000.0**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON  
 RÉU : JOSÉ MARIA SAVOY (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DESPACHO**

Mantenho o despacho agravado, devendo o feito prosseguir em relação à ação cautelar.

Dou por encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor-agravante e ao réu-agravado para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AC-719.508/2000.4**

AGRAVANTES : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO S. LINS  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Mantenho o despacho agravado. As questões versadas no agravo regimental ora interposto pelos réus serão examinadas oportunamente.

Publique-se.

Prossiga-se o feito.

Brasília, 7 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-720.438/2000.2**

REQUERENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-720.445/2000.6 TST**

AUTORA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA  
 RÉU : WALTER ALVES CAMPOS

**DESPACHO**

1. Cite-se, no endereço indicado a fls. 61, o Réu, Walter Alves Campos, único mencionado na petição inicial, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial e do despacho de fls. 54.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-725.991/2001.0 TST**

AUTORA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE  
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA  
 RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

**DECISÃO**

Trata-se de cautelar preparatória à ação rescisória cujo propósito é a desconstituição do acórdão prolatado nos autos do processo TST-RR-357.224/97.4, na qual a SUDENE requer a concessão de liminar para suspender a execução da decisão rescindenda, alertando, de um lado, para o requisito da aparência do bom direito consubstanciado na violação, pelo acórdão, do art. 7º da Lei nº 78.162/91, e, de outro, para o requisito do perigo da demora considerando a impossibilidade de o requerido proceder à devolução da parcela que lhe está sendo paga.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, com vistas na suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao Juízo da execução, e não ao Tribunal, que está habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Descarta-se de plano a pretensa violação do art. 7º da Lei nº 8.162/91, uma vez que a decisão rescindenda nele não se louvou para concluir pelo deferimento das férias proporcionais requeridas na ação trabalhista em decorrência da transposição do regime jurídicoceletista para estatutário.

Com efeito, apesar de o cerne da controvérsia estar confinado à referida norma, inclusive explicitamente examinada no âmbito do Regional, o Colegiado prolator da decisão rescindenda não emitiu qualquer tese que a abrangesse, limitando-se a extrair a conclusão em torno do direito ao recebimento da parcela do fato de a transformação do regime celetista em estatutário implicar rescisão contratual, gerando, em consequência, o direito ao pagamento de férias proporcionais. Para tanto, o Colegiado levou em consideração, unicamente, a disposição contida no art. 146 da CLT, conforme se verifica do inteiro teor da decisão de fls. 81/84.

Registre-se que embora a reclamada tenha manifestado embargos declaratórios ao acórdão que julgou a revista, requerendo pronunciamento explícito da Turma acerca da norma em pauta, permaneceu silente o Colegiado, limitando-se a assinalar no segundo parágrafo do voto a pretensão da embargante de que fosse sanada a omissão.

A par de não ser vislumbrável o requisito da aparência do bom direito, vale dizer, a probabilidade de êxito da rescisória ante a inequívoca incidência do Enunciado nº 298/TST, tampouco o é o do perigo da demora à medida que a informação lançada nos documentos juntados às fls. 106/107 indica que a reclamação trabalhista nº 1099/98 encontra-se em fase de elaboração de cálculos, situação que emana de título já transitado em julgado, sendo indiscernível o prejuízo patrimonial de que se queixa a requerente.

Do exposto, indefiro a liminar e determino à Secretaria que proceda à citação do requerido nos termos e na forma dos arts. 802 e 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-727.189/2001.4 TST**

AUTORA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE  
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA  
 RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDISEP/MA

**DESPACHO**

Considerando que do rol dos litisconsortes figuraram os associados da entidade sindical que, no entanto, não figuraram na lide do processo rescindendo já que a reclamatória fora ajuizada apenas pelo Sindicato, na condição de substituto processual, louvando-me da norma paradigmática do art. 331, § 2º, do CPC, excludo de pronto da lide a rescisória por ilegitimidade de parte passiva os co-réus elencados às fls. 27.

Regularizado o pólo passivo da rescisória, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria para que adote as providências necessárias à citação do réu para que apresente defesa, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 09 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. Nº TST-AR-728.492/2001.6**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS

**DESPACHO**

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-735233/2001.0****AÇÃO CAUTELAR**

AUTOR : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADOR : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO  
 RÉUS : LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS

**DESPACHO**

O ESTADO DO PARÁ propõe Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido liminar, visando dar efeito suspensivo à execução da sentença proferida no Processo nº 007-2117/92, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Belém/PA, até o final julgamento da ação rescisória, que se encontra em grau de recurso neste Colendo Tribunal sob o número TST-RXOFROAR-719518/2000.9, sustentando que a predita execução se originara de ação trabalhista que lhe fora movida pelos réus, cuja decisão transitada em julgado o condenou ao pagamento da "remuneração do art. 34 do Regulamento de Pessoal do IDESP, inclusive com parcelas vencidas, desde junho/89, até a data em que for atingido e mantido o efetivo nível proporcional primitivo de suas remunerações, com os reflexos sobre as parcelas de gratificação de nível superior (GNS-80%), do cargo/nível ocupado pelos demandantes, adicional por tempo de serviço (ATS), na base de 1% ao ano; diferenças de férias com 1/3, décimos terceiros salários, repousos remunerados, horas extras e FGTS (este a ser depositado na conta vinculada dos reclamantes); além de juros e correção monetária; julgando, ainda, improcedente o recolhimento ao INSS" (fl. 10).

Aduz o autor ser cabível a presente cautelar, vez que presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois a liberação indevida dos valores constantes do precatório requisitório resultará em dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo como violados, dentre outros, os arts. 471, I; 741, VI e 794, II, do CPC, além do art. 114 da Constituição Federal.

No caso *sub examem*, nitidamente, trata-se de medida cautelar com o fim de suspender a execução de sentença, que encontra, em princípio, óbice na regra insculpida no art. 489 do CPC, *in verbis*:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."

Ademais, o entendimento predominante neste Tribunal Superior é no sentido de que, não verificada a hipótese de manifesto sucesso no resultado da ação rescisória, incabível a ação cautelar para requerer a suspensão da execução, tendo como precedentes os seguintes julgados: RXOF-AC-603145/99.9; ROAC-579427/99.4 e ROAC-488385/98.4, todos relatados pelo Exmo. Sr. Min. José Luciano de Castilho e publicados no DJ de 26.05.2000, com decisão unânime.

Na hipótese dos autos, é claramente aplicável a regra do art. 489 do CPC, porque a matéria tratada na ação principal pressupõe, a um primeiro exame, que se olvide o teor da decisão cognitiva, acima transcrita (esta, por sinal, impossível de ser rescindida, face o decurso do prazo decadencial), que determinou o cálculo até a "data em que for atingido e mantido o efetivo nível proporcional primitivo de suas remunerações", com a rescisória, aliás, não alcançando sequer sucesso no Regional (fls. 83/89).

Ante o exposto, não verificados os pressupostos imprescindíveis à concessão do pleito preliminar acautelatório, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Deverá o autor fornecer, no prazo de dez dias, tantas cópias da petição inicial quantas se fizerem necessárias à efetivação citatória dos réus, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Cumprido o ordenado, DETERMINO A CITAÇÃO nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR



PROC. Nº TST-RXOFAR-570.783/99.6TRT — 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
INTERESSADO : SANTANA ALVES DA COSTA NEVES

DECISÃO

1. Junte-se.
2. Notícia o Município-Reqüerente a homologação de acordo firmado nos autos da ação principal, requerendo, assim, a desistência integral do presente recurso de ofício em ação rescisória.
3. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.
4. Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso de ofício, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.
5. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 20 de março de 2001, terça-feira, às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I

**PROCESSO** : ROAR - 325495 / 1996-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LUIZ ANDRÉ FORSTIER  
**RECORRIDO** : VLADIMIR NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR.ª ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 340735 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADORA** : DR.ª ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO SÉRGIO AMORIM  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 387554 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTES** : GERALDO DELGADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FORTI  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO AGRÍCOLA GABRIEL SAID AIDAR  
**ADVOGADA** : DR.ª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 402740 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANDRÉ ORESTEN  
**RECORRIDO** : FRANCISCO IVAN DE NEGREIROS BESSA  
**ADVOGADA** : DR.ª LORELEI CESCHIN  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROMS - 403049 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. FLÁVIO VICENTINI  
**RECORRIDO** : RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO  
**AUTORIDADE COADJUTORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª CJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**PROCESSO** : ROAR - 413462 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**RECORRIDOS** : ARLEY NERY SACCOL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª RUTH D'AGOSTINI

**PROCESSO** : ROAR - 414436 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : OSMAR MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO APARECIDO MEDEIRO  
**RECORRIDO** : AUTO POSTO TEXAQUINHO DE MARÍLIA LTDA.  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO ZAMBOM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE GOES  
**PROCESSO** : ROAR - 417167 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTES** : JOAQUIM PIQUERA FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CANHEDO  
**RECORRIDO** : MIGUEL VICENTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. KOICHI YAMADA  
**PROCESSO** : ROMS - 434031 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR.ª CARMEN ESTER ROMERO  
**RECORRIDO** : PAULO TADEU DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**AUTORIDADE COADJUTORA** : JUIZ SUBSTITUTO DA 16ª CJ DE CURITIBA  
**PROCESSO** : ROMS - 440004 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : ELIZABETE MARIA DE BARROS BADDIN  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO LIMA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**AUTORIDADE COADJUTORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 31ª CJ DO RIO DE JANEIRO/RJ  
**PROCESSO** : ROMS - 445394 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : IRAM OLIVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDA** : DUCKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO ALVES FERREIRA  
**AUTORIDADE COADJUTORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA CJ DE PATOS DE MINAS  
**PROCESSO** : AG-RXOFROAR - 456960 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORES** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª SANDRA WEBER DOS REIS  
**AGRAVADO** : RENATO RODRIGUES MARASCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS M. C. LEITE  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 460051 / 1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
**PROCURADOR** : DR. LAURO T. COTRIM  
**RECORRIDOS** : MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO MICALLI  
**PROCESSO** : ROAR - 460124 / 1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : DIPAVEL DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª RENATA DALBEN MARIANO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. GUERINO SAUGO  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 465733 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA ELISABETH REIS CYPRIANO  
**RECORRIDO** : JOSUÉ VIEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADOS** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT-

**PROCESSO** : ROAR - 468175 / 1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDA** : GISLAINE CRISTINA SOFASQUE BIAZZOTTO  
**ADVOGADA** : DR.ª SUELI YOKO TAIRA  
**PROCESSO** : ROAR - 472486 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDA** : JACQUELINE DOS ANJOS ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA  
**PROCESSO** : ROAR - 472548 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIA AGUIAR FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO MOREIRA  
**PROCESSO** : ROAR - 492367 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : LEIDE GERALDA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DANIELES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIZABETH ROCHA FERMAN  
**PROCESSO** : ROAG - 495569 / 1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO  
**RECORRIDA** : MARIA CÉLIA FIGUEIREDO GARCIA  
**PROCESSO** : ROAR - 505205 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. LUIZ PAULO BIEKERING NOGUEIRA  
**RECORRIDO** : MURILO MORANDO DE QUEIRÓZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM  
**PROCESSO** : AIAC - 507541 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª TÂNIA MARIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : ALDEMAR NOBRE DA SILVA  
**PROCESSO** : ROAR - 507900 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTES** : ENOR JOSÉ MACHADO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR.ª DENISE PIMONT BERNDT PARO  
**RECORRIDOS** : PAULO ROBERTO MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**PROCESSO** : ROAR - 507913 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : FLORENSE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FELIPE BECKER  
**RECORRIDO** : OSCAR KEIL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA  
**PROCESSO** : ROAR - 509961 / 1998-0 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : CELSOY ROQUE CHIOCHETTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EMERSON MARIM CHAVES  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR



<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 511499 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 557497 / 1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 575061 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CODÓ - MA	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
<b>RECORRIDO</b>	: MÁRCIO DIOGENES MELO	<b>RECORRIDA</b>	: FRANCISCA FERREIRA DE BRITO	<b>RECORRIDO</b>	: GILNEI BATISTA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ RAFAEL MAYER	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF
<b>PROCESSO</b>	: AG-AC - 518810 / 1998-9	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 557507 / 1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 576930 / 1999-1 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE E AUTORA</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCURADORES</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª ANA LUIZA FROTA LISBÔA	<b>AUTORA</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>AUTOR</b>	: MUNICÍPIO DE CODÓ
<b>AGRAVADOS RÉUS</b>	E: MOANILDA FROES GODOLPHIN E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
<b>ADVOGADOS</b>	: DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO	<b>INTERESSADOS</b>	: JOSÉ EDSON DA SILVA E OUTROS	<b>INTERESSADO</b>	: RAIMUNDO NONATO BARBOSA FREITAS
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 533792 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>REMETENTE</b>	: TRT 10ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 557614 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AR - 578430 / 1999-7
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRIDOS</b>	: JOÃO PAIXÃO DE PAIVA E OUTRO	<b>RECORRENTE</b>	: ANTÔNIO ALBERTO MENTÓDIO	<b>REVISOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DAS GRAÇAS CORREA DE LIMA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª JUDITH DA SILVA AVOLIO	<b>AUTORA</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 540124 / 1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	<b>RÉU</b>	: ANTONOR FIDELIS DE COSTA
<b>RECORRENTE</b>	: JOSÉ PORPINO PESSOA DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: A-RXOFROAR - 559044 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ PORPINO PESSOA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 581136 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRIDA</b>	: DJANIRA DE OLIVEIRA NUNES	<b>AGRAVANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª IVANDETE MARIA DA SILVA	<b>PROCURADORES</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
<b>PROCESSO</b>	: AG-ROMS - 546883 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HELIONAR MADEIRA DE MACEDO	<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA
<b>AGRAVANTE</b>	: EDUARDO GONSALVES JUNQUEIRA NETO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 561740 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 584731 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVADA</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. THADEU BRITO DE MOURA	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 547463 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: CLÁUDIO MANOEL COELHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR. ELVIRA MARIA RIOS DE MELLO	<b>RECORRIDA</b>	: ODILA MARIA HAUSEN RIBEIRO
<b>RECORRENTE</b>	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AR - 564582 / 1999-0	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMMANUEL CARLOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RECORRIDO</b>	: ARIIVALDO STELA ALVES	<b>REVISOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 586562 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>AUTOR</b>	: JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE COUTINHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 552714 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RÉU</b>	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	<b>PROCURADOR</b>	: DR. EMERSON BARBOSA MACIEL	<b>RECORRENTES</b>	: ARLINDO ANTÔNIO HÚLSE (ESPÓLIO DE ) E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 566327 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA
<b>RECORRIDA</b>	: ELIZABETH DE ARAÚJO LOIOLA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDOS</b>	: OS MESMOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 12ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AR - 553493 / 1999-9	<b>PROCURADOR</b>	: DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 603149 / 1999-3 TRT DA 23A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDA</b>	: TEREZINHA BEATRIZ STERTZ	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>REVISOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ENIOMAR BITENCOURT THOMES	<b>RECORRENTE</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO
<b>AUTOR</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 571233 / 1999-2 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: MARIA LOPES DOS SANTOS
<b>RÉ</b>	: CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ROSA LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE E DR.ª SOLANGE MARIA VILÇA LOUZADA	<b>AUTORA</b>	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 555967 / 1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCURADORES</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. BOLÍVIA MARQUES VIEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 605059 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>INTERESSADA</b>	: MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO AGUIAR	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIELRA	<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO - IPPU
<b>PROCURADOR</b>	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDOS</b>	: ADAUTO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 573089 / 1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: ASSAD AQUILES RIZKALLA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES
<b>RECORRIDA</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	<b>AUTOR</b>	: MUNICÍPIO DE CODÓ - MA	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>PROCURADORES</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. AYLTON DA SILVA PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AR - 605782 / 1999-1
		<b>INTERESSADO</b>	: ANTÔNIO NUNES MOTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	<b>REVISOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>AUTOR</b>	: ALAN KARDEC DO CARMO
				<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
				<b>RÉ</b>	: UNIÃO FEDERAL
				<b>PROCURADOR</b>	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO



<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 607588 / 1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 619949 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 630723 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: ORLANDO COSTA
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. BENEDITO ANTÔNIO BALESTROS DA SILVA, DR.ª GISELA VIEIRA GRANDINI E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
<b>RECORRIDO</b>	: ARITUNE MISSAKA ( ESPÓLIO DE )	<b>RECORRIDO</b>	: CARLOS ALBERTO SCHIRMER	<b>RECORRIDA</b>	: IMBIL - INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA - LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª LIA COELHO AYUB	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBEM JOSE BATTAGLINI
<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 609053 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE PORTO ALEGRE	<b>PROCESSO</b>	: A-RXOFROAR - 631499 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 619981 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE</b>	: ADILSON SILVA LEÓFICO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY	<b>RECORRENTE</b>	: BRADESCO SEGUROS S.A.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>RECORRIDA</b>	: DRUGON COMPONENTES PARA MINERAÇÃO E METALÚRGIA LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	<b>AGRAVADA</b>	: RAIMUNDA SOARES MOTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VLADIMIR SENKA MOREIRA	<b>RECORRIDO</b>	: CLÁUDIO JOSÉ ALVARENGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 609088 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª IARA KRIEG DA FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 631856 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
	Corre Junto com RXOFAC - 609089/1999-4	<b>PROCESSO</b>	: A-ROAR - 620497 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>AGRAVANTE</b>	: JORGE AMARANTE SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RECORRIDOS</b>	: ANTÔNIO EDUARDO MARTINS E OUTROS	<b>AGRAVADO</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. MARCELO PIMENTEL E DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 632421 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RECORRIDO</b>	: MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 622083 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOG. DO</b>	: DR. RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE</b>	: UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE A. SAADI FILHO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFAC - 609089 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST
	Corre Junto com RXOFROAR - 609088/1999-0	<b>RECORRIDO</b>	: SAMUEL PEQUENO DO VALE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DAVID GUERRA FELIPE
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 634485 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AUTOR</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RECIFE/PE	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
<b>INTERESSADOS</b>	: ANTÔNIO EDUARDO MARTINS E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 623029 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTES</b>	: JAVIER JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AR - 614688 / 1999-9	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>RECORRIDOS</b>	: OS MESMOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO</b>	: ARTHUR CLÍMACO FRAZÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 638129 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>REVISOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>AUTORA</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 72ª JCJ DO RIO DE JANEIRO	<b>RECORRENTE</b>	: CÂNDIDA VISCONTI DE LIMA E OUTRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 623672 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES
<b>RÉU</b>	: EDINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRIDA</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 615975 / 1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ PAULO DEJAB RIBEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 638510 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>RECORRIDO</b>	: MANOELITO FERREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MAGALY LIMA LESSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>RECORRENTE</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>RECORRIDOS</b>	: GELSON DE OLIVEIRA CORREA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 624374 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILMAR ELÓI DOURADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRIDO</b>	: DILSON JOSÉ DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 615993 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: AREOLINO SOARES BATISTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUI MORAES CRUZ
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE SALVADOR
<b>RECORRENTE</b>	: CENTRO DE IMUNOLOGIA CLÍNICA DE CURITIBA LTDA.	<b>RECORRIDO</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 638928 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª RITA MOITTA PINTO DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRIDO</b>	: REINALDO KURTEN	<b>RECORRIDA</b>	: AMETAL - AMAZÔNIA METALÚRGICA S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AR - 616376 / 1999-3	<b>PROCESSO</b>	: AG-RXOFROAR - 625142 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: AMARILDO LUIZ SCHITKO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA
<b>REVISOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CURITIBA
<b>AUTORES</b>	: TATJANA BERGMAN SABOIA E OUTROS	<b>PROCURADORES</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. VASCO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 640225 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI	<b>AGRAVADOS</b>	: MÁXIMO FERREIRA FRAGA E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RÉU</b>	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA			<b>ADVOGADOS</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ADRIALDO JOSÉ GONÇALVES



<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 641369 / 2000-7 TRT DA 13ª. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 645975 / 2000-5 TRT DA 3ª. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AC - 653351 / 2000-3
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>AUTORA</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
<b>PROCURADORES</b>	: DR.ª ROSA DE LOURDES ALVES E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
<b>RECORRIDOS</b>	: LUÍSA MOISÉS DE SOUSA E OUTROS	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>RÉU</b>	: ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ LEITE DA SILVA	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 13ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: SÉRGIO DE PAULA E SILVA	<b>RÉUS</b>	: ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA E ELIAS JORGE FECURI NETO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 641379 / 2000-1 TRT DA 11ª. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 645976 / 2000-9 TRT DA 3ª. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653876 / 2000-8 TRT DA 5ª. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTES</b>	: FERNANDO ALVES DE MENEZES E OUTRO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO
<b>RECORRIDOS</b>	: NILTON CIRÍACO PINTO ATAÍDE E OUTROS	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>RECORRIDA</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: ELISSANDRA CÁSSIA ROCHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 654877 / 2000-8 TRT DA 1ª. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 641381 / 2000-7 TRT DA 2ª. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NEY PROENÇA DOYLE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 647468 / 2000-7 TRT DA 4ª. REGIÃO	<b>AGRAVANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRENTE</b>	: MARCO ANTÔNIO CAMPOS CLARO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. J. MAURO MONTEIRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA	<b>RECORRENTE</b>	: OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.	<b>AGRAVADOS</b>	: DIVALDO DE CARVALHO E OUTROS
<b>RECORRIDA</b>	: MASSA FALIDA DO BANCO SELLER S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. INDIO A. B. CEZAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE TAJRA	<b>RECORRIDO</b>	: ORACY DA SILVA RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 656558 / 2000-9 TRT DA 5ª. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS - 643889 / 2000-6 TRT DA 2ª. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EVANIR R. MARQUES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE GUAÍBA	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 648860 / 2000-6 TRT DA 3ª. REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRIDO</b>	: MARCO ANTÔNIO CALDAS FIGUEIREDO
<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE</b>	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 656746 / 2000-8 TRT DA 1ª. REGIÃO
<b>RECORRIDO</b>	: ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS	<b>RECORRIDO</b>	: GUSTAVO FIGUEIREDO DA CRUZ FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS AMARAL AMORIM E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA	<b>AGRAVANTE</b>	: LUIZ CARLOS PINTO DE SOUZA
<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: A-ROMS - 648895 / 2000-8 TRT DA 9ª. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª SÔNIA MARIA ASSUNÇÃO
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVADOS</b>	: COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS S. A. - RIÓCOP E OUTRO
<b>PROCESSO</b>	: AR - 645025 / 2000-3	<b>AGRAVANTE</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658456 / 2000-9 TRT DA 1ª. REGIÃO
<b>REVISOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVADO</b>	: HÉLIO NARDI	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AUTORES</b>	: DAGOBERTO GROHS DRECHESSEL E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIS ROBERTO SANTOS	<b>RECORRENTE</b>	: MÁRIO DA SILVA DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 650227 / 2000-7 TRT DA 19ª. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
<b>RÉU</b>	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCURADORES</b>	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELADIO MIRANDA LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 645054 / 2000-3 TRT DA 11ª. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES	<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VOLTA REDONDA/RJ
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 659653 / 2000-5 TRT DA 15ª. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRIDA</b>	: MARIDITE DE GUSMÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª FÁBIOA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	<b>RECORRENTE</b>	: JOAQUIM CLARO DA SILVA
<b>RECORRIDAS</b>	: FRANCISCA APARECIDA DE NEGREIROS MENDES E OUTRA	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 19ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 652135 / 2000-1 TRT DA 5ª. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 645656 / 2000-3 TRT DA 3ª. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 661734 / 2000-1 TRT DA 2ª. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: MARIA DO CARMO RODRIGUES GALDERISI	<b>RECORRENTE</b>	: MASSA FALIDA DA EMPRESA DE ÁGUAS MINEIRAS ÁUREA LTDA.
<b>PROCURADOR</b>	: DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO FRANCISCO TORRES
<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE SALVADOR/BA	<b>RECORRIDO</b>	: SÉRGIO CARLOS DO CARMO MARQUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653338 / 2000-0 TRT DA 15ª. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADELSON DO CARMO MARQUES
<b>RECORRIDA</b>	: IZA MARA FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 662868 / 2000-1 TRT DA 7ª. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NEY PROENÇA DOYLE	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
		<b>RECORRIDA</b>	: NICÉIA CONCEIÇÃO BRANDÃO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUÍS LÚCIO DA SILVA	<b>RECORRIDOS</b>	: JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E OUTRA
				<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO



<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 662870 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 671233 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 676910 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC	<b>RECORRENTE</b>	: IBR - INSTITUTO BAHIANO DE REABILITAÇÃO
<b>ADVOGADOS</b>	: DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b>	: DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉ ALVES DE SOUZA JÚNIOR	<b>RECORRIDA</b>	: REIJANE BEZERRA DE PINHO LEMOS DE AGUIAR	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI+SAÚDE
<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BANORTE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AR - 676928 / 2000-1
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 671580 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 664018 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>REVISOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTES</b>	: ISANETE DAS GRAÇAS LOPES JARDIM GUSMÃO E OUTROS	<b>AUTOR</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RECORRENTE</b>	: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	<b>RECORRIDA</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RÉU</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS
<b>RECORRIDO</b>	: EDNO BARBOSA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 672673 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS - 677850 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 664033 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE</b>	: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUSTAVO JUCHEM	<b>PROCURADORES</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª NORMA CYRENO ROLIM
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉ ANTÔNIO BERWIG	<b>RECORRIDOS</b>	: EPIFÂNIO MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>RECORRIDO</b>	: NELSON DE JESUS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 674002 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARMANDO CESARE TOMASI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE RECIFE/PE
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 664050 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: SÉRGIO GRILLO E SILVA	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 678057 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: GOLD TRADER S.A.	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO	<b>RECORRENTE</b>	: STACA FUNDAÇÕES E OBRAS LTDA.
<b>RECORRIDO</b>	: MARIA CRISTINA DA CRUZ	<b>RECORRIDO</b>	: AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VINICIUS JOSÉ LOPES COUTINHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JULIO CEZAR CAPONI	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCJ DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 676049 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AC - 664823 / 2000-8	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 679271 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AUTOR</b>	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR.ª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
<b>RÉ</b>	: MARIA AMÉLIA LEMGRUB DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMAR D LOGUÉRCIO	<b>RECORRIDO</b>	: LÚCIO RENATO ROCHA LOPES
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. PATRICE LUMUMBA SABINO E DR. JEFFERSON PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 676052 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 665991 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 680484 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE</b>	: ÓTICAS PARIS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE</b>	: GLESTOW ANDRADE FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO CELIO GOMES	<b>RECORRENTE</b>	: GETÚLIO DAMASCENO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NIVALDO PESSINI
<b>RECORRIDO</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	<b>RECORRENTE</b>	: MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOMIL DA SILVA BORGES	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAC - 676611 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
<b>PROCESSO</b>	: AC - 666049 / 2000-8	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDOS</b>	: OS MESMOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 681954 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AUTORA</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ	<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉ LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RÉUS</b>	: JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E VERA LÚCIA ALVES TOMÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA, DR.ª RITA DE CÁSSIA BEZERRA RAMALHO E DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 670201 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 676902 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURO ANTÔNIO ABIB
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 682329 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE MIRANGABA	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
<b>RECORRIDA</b>	: MARIA DE SOUSA SANTOS FREIRE	<b>RECORRIDOS</b>	: MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DOS SANTOS E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS JORGE DE SOUZA	<b>REMETENTE</b>	: DR. JEFFERSON PEREIRA E DR. PATRICE L. SABINO	<b>RECORRIDOS</b>	: ALBANIR DO CARMO E OUTROS
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: TRT DA 17ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 670625 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: ROAR - 676909 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO		
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RECORRENTE</b>	: USINA SÃO JOSÉ S.A.		
<b>ADVOGADOS</b>	: DR.ª MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO		
<b>RECORRIDO</b>	: ANTÔNIO EMANUEL AUGUSTI	<b>RECORRIDO</b>	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HABIB NADRA GHANAME	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA		





**PROCESSO** : RXOFROAR - 682715 / 2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
**RECORRIDA** : ELZA DA SILVEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 683673 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ISA LEDA MORAES ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARVALHO DA NOVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**PROCESSO** : ROAR - 683754 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MAROLINDA TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO MUNIZ POROCA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE  
**PROCESSO** : ROAR - 686561 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SOBRAPA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI  
**RECORRIDO** : HUMBERTO VITORIENSE  
**ADVOGADA** : DR.ª ÁNGELA MARIA PERINI  
**PROCESSO** : ROAR - 687989 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : WASHINGTON DE MELO TRINDADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DR.ª GISELE DE BRITTO  
**PROCESSO** : ROMS - 689284 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DR.ª LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA  
**RECORRIDA** : ANA CORDEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE  
**PROCESSO** : ROAR - 689946 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTES** : JOÃO COSTA DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO MARMO MARTINS E DR.ª MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA  
**PROCESSO** : ROMS - 695001 / 2000-6 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ALFA BEBIDAS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO CLERTON FILHO  
**RECORRIDO** : BENEDITO CONCEIÇÃO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA  
**PROCESSO** : ROAR - 695780 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS  
**RECORRIDO** : VASCO JESUÍNO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**PROCESSO** : ROMS - 695810 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**RECORRIDA** : IVÂNIA MILANI FARDO  
**ADVOGADO** : DR. EDEMAR SALVATI

**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES  
**PROCESSO** : ROAR - 695812 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISÓSES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE MATTOS  
**RECORRIDO** : ELOYR JOSÉ DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO  
**PROCESSO** : ROMS - 696146 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVONSIR MARTOS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO PAULO/SP  
**PROCESSO** : ROAC - 698659 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**RECORRIDA** : ILKA SANDRA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR  
**PROCESSO** : ROAR - 699615 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDAS** : WILMA PIRES PRADO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA BEATRIZ DO AMARAL RIBEIRO  
**PROCESSO** : ROAR - 699618 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MARIA PIA MASETTE MACHADO ESTRELA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA MARIA MORAIS  
**PROCESSO** : RXOFAR - 700009 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR** : UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)  
**PROCURADOR INTERESSADOS** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : HAROLDO WILSON SILVA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROMS - 701110 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DR.ª GISELA VIEIRA GRANDINI E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : APARECIDO BINOTTI  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**PROCESSO** : ROMS - 701111 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**RECORRIDO** : RUBENS AFONSO  
**ADVOGADOS** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CATALUNYA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 12 de março de 2001

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO  
 (Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-699039/2000.4, proposta pela União Federal, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-295595/96.0, em que são partes UNIÃO FEDERAL e OSMAR DE ARAÚJO LACERDA E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 1.746/91, tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sendo o presente para CITAR os réus CARLOS ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA FERREIRA OLIVEIRA e SUELI MARIA BENTO REBOUÇAS, para CONTESTAREM, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.ºm Senhor Ministro Relator: "...Citam-se os Requeridos CARLOS ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA FERREIRA OLIVEIRA e SUELI MARIA BENTO REBOUÇAS, cujos endereços são ignorados, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de confissão tácita. Publique-se..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 12 de março de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.ºm Senhor Ministro Relator.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## Secretaria da 1ª Turma

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 21 de março de 2001 às 13h00

**PROCESSO** : AIRR - 416219 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 416220/1998-0  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CEREALLI  
**ADVOGADA** : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**PROCESSO** : AIRR - 451656 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 451657/1998-8  
**AGRAVANTE(S)** : ANERON LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALAS-SARA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**PROCESSO** : AIRR - 479471 / 1998-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS COSTA BARROSO  
**PROCESSO** : AIRR - 527471 / 1999-6 TRT DA 20A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 527472/1999-0  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES SOARES  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 527507 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 666309 / 2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678871 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR - 527508/1999-5	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELIAS ANTÔNIO DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANALDINO ANTÔNIO FERNANDES	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). LAURA DE ANDRADE SODRÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO GARCIA PINTO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 580942 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668883 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678984 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OLIMAR SOUSA ARAGÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELZI TEIXEIRA MELO E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALTAIR JUSTINO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BEATRIZ RÉGO XAVIER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 642304 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668885 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679043 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BURITI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ LUIZ COELHO MORAES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIA ROSIANE SOUSA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARAPERI BATISTA FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656934 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672225 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679300 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM - CINBESA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BURITI
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDPDP/PA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VÂNIA LÚCIA BISPO SANTOS DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA LÚCIA ARAÚJO LIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JERÔNIMO CASTRO FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662518 / 2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675842 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679326 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HERBERT KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LEONÍLIA RUTE FARIAS DA ROCHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA MARIA PORTILHO ROCHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA GABRIEL DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662611 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675867 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679546 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OSCAR SALERMO DE OLIVEIRA NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDIMINAS S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ EUSTÁQUIO MORAES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLEIDE GOMES FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL FREDERICO VIEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663989 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680051 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEBASTIÃO TAVARES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677443 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCKETI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664348 / 2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680073 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDMAR PERUSSO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IVONE BERNARDO DE SOUSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677610 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARINA VASCONCELOS DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÉLIO EDISON RODRIGUES
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664351 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANDES HOTEL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680396 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HÉLCIO DE SOUSA MARANHÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678246 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WELBERT MARINHO ACCIOLY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: DR(A). NILSON CEREZINI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665799 / 2000-2 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURO BATISTA DA CONCEIÇÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680659 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LEONTINA BISPO ATANAZIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678640 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROBERTO DA SILVA VIDAL E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MILTON MOURÃO DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MAGÉ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680798 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE ADALBERTO DE OLIVEIRA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680975 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683132 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685790 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DIVINAL-DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ EDUARDO DOS REIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: QUIRINO FRANCISCO ALMEIDA VASCONCELOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSIEL TEREZINO DA COSTA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO AMÂNCIO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DAVI BRITO GOULART
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681034 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683491 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685818 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENALDO RUDOLFO HERZER	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO ÉDSON DO NASCIMENTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSÂNGELA MARIA HERZER DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TAURUS FERRAMENTAS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FÁBIO VENÂNCIO GREGÓRIO E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681380 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684068 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685823 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 681381/2000-6	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JÓIA LOCADORA E SOCIEDADE PAULISTA DE TAXI LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FERNANDO GUERRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MILTON FRANCISCO TEDESCO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR DE SALES FELIPE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EXPEDITO ROMÃO DE SOUZA E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: KÁTIA ALVES TAVARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINALDO MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685241 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686198 / 2000-7 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681381 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO RENATO VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 681380/2000-2	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). PAULO ANDRADE GOMES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: KÁTIA ALVES TAVARES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELENILDE FERREIRA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JÓIA LOCADORA E SOCIEDADE PAULISTA DE TAXI LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685242 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686238 / 2000-5 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681870 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REINALDO J. CORNELLI	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). LAURA DE ANDRADE SODRÉ
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELUIZ CARLOS DE MELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILTO VIAN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO FARIA ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO SCHAFFER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685243 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686291 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681878 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO CALÇADOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARIANE MISSIAGGIA BECKER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GABRIEL CARVALHO DA ROSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALAMIR NUNES DOS SANTOS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANDRA B. VEDANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JULIETA SANTANA GOMES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685247 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686312 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682348 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REGIS FERNANDO VILARINHO DA SILVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTO SILVA ROQUE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIANCARLO BORBA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO Y. LAKS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685356 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686466 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682646 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EZEQUIEL EMÍLIO DE SOUZA E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANO CAETANO BRITES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILO OLMEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ AUGUSTO BREVE DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685632 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686830 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SELMA DI COSTA ACOCELLA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682820 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUI LOBATO BAHIA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ISABELA FERREIRA SALOMÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SALOMÃO LOPES AZULAY E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MILDRED LIMA PITMAN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA HERMES PARDINI LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685781 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687474 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683038 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALLUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLA FRANCISCA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO AURÉLIO SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CELIA MARIA FERRO DE SÁ FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÉLIA GONÇALVES BAMBINO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685784 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE		
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS FERNANDO ALVES		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687600 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695249 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697949 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO LACERDA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE MACHADO NATTELLA
AGRAVADO(S)	: CLEONÍZIO JOÃO MELETTO	AGRAVADO(S)	: CREUDE RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY MORAES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JONAS PERRONI	ADVOGADA	: DR(A). MARCELENE KERLHY ALVES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS VASCONCELOS DOS SANTOS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 689015 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695255 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698023 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALDENOR ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ADAILTON DIAS DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECILIA BUOZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 689023 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695320 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698218 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: JOSEFA DOS SANTOS GUIMARÃES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ÊNIO CÉSAR RAUPP DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CORRÊA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690506 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696440 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698310 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	AGRAVANTE(S)	: AÇÚCAR GUARANI S.A.	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). HELDER JOSÉ BESSA MANZANO	ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ROMEU CAGNI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA AMATTI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CELSO OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBELLI	ADVOGADA	: DR(A). VALDOMIRO ISSA SAMARA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690511 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696475 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700565 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CHIMENTI	ADVOGADO	: ELIZEU DE MORAES	AGRAVADO(S)	: ORLANDO CORREIA PALHANO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVADO(S)	: DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S)	: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: AIRR - 697223 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700630 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA NACCACHE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697223 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690940 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: DR(A). TATIANE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ALCIDES RIBEIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA DA COSTA REZENDE	AGRAVADO(S)	: FÁBIO BRANDÃO CALAZANS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700740 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697224 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690954 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAHEMA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ELIZETE LOMBARDO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE ALCÂNTARA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CERQUEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). ERVANDIL RODRIGUES REIS
ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700744 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697225 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO PAULO SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694741 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHAMAC COMERCIAL DE CACAU LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES	AGRAVADO(S)	: ADVAL ARMÊNIO CONCEIÇÃO MEDEIROS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: HELENA DESTAFANI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO NASCIMENTO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697302 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700844 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: NONATO DIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695180 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HAROLD DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697225 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO BERTOTTI
AGRAVANTE(S)	: ERASMO PEREIRA LIMA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702102 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695248 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). LINEU ANDRE DE LIMA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA			AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: JARAGUÁ COUNTRY CLUB			ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA				
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÊNIS DE PAULA				
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO COUTO FILHO				



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702111 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706457 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708484 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RAFAEL BATISTA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JUCILENE MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MOACYR FIRMINO DE SIQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702177 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706462 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708486 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALFONSO DE BELLIS	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: NOLI GONÇALVES DE ÁVILA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO SOARES DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BRITO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702928 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706473 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708823 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA	AGRAVANTE(S)	: LOCAL PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO	ADVOGADO	: DR(A). JÉSUM IVANO BÁGGIO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: REJANE VALÉRIA PASSUELO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS RODRIGO MARTINS DA FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA H. MEDITSCH DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARTUR DOS S. LEAL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703892 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706601 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709912 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NEUSA SALES DE PAULO E SILVA	AGRAVADO(S)	: WALDIR DOS SANTOS BERTEGES	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). SINOMÁRIO ALVES MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704335 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707227 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709919 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO MORAES BARROS FILHO	AGRAVANTE(S)	: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FICAP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADJAR ALAN SINOTTI	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S)	: ADROALDO DIAS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CELESTINO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME JORGE ARNOLD
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI	ADVOGADO	: DR(A). SILAS ODILON INÁCIO
AGRAVADO(S)	: LOKARBRÁS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707793 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711124 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULISCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704553 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIVALDO DANTAS LOPES	AGRAVANTE(S)	: UDT - EMPREENDIMENTOS S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NORCIEM S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS GIL LUZZO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ESTER KLAJMAN GOLDBERG
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANSELMO FACINI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707816 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711142 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO Q. JANEIRO FILHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704775 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LIÉGE MAURÍCIA HERRMANN	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MACHADO KAISER
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: ABDEL FATTAH MUHD ABDEL FATTAH ABED	AGRAVADO(S)	: ARMINDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	: DR(A). FÁTIMA REJANE ZUFFO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711156 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADERSON MENEZES COSTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707818 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704776 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CARDOSO DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: JORGE GOMES
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GESMAR LUIZ LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVANTE(S)	: LYS DUARTE ROSA CRUZ LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO DE MORAES E PAIVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711158 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707870 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ALVARES PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). KILZA MARIA BARRETO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: GLAUCE DA SILVA BAPTISTA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: CMM MARKETING E CONSULTORIA SC LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADO	: CLETO ODILO DE PAULA E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706318 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711730 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708478 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ERNANI AUGUSTO LOPES GOMES
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO CÉSAR NUNES VICTÓRIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BARBOSA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
		AGRAVADO(S)	: JOÃO OMAR ANDRADE DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
		ADVOGADO	: DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711731 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: HELIODINÂMICA S. A.
				ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ALVES MALARA
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
				ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA BRISOLA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711884 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714893 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720940 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MANNESMANN S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALDEMIR ARAÚJO DOS REIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LILIANA FERREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUAREZ DOS SANTOS SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712423 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716068 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721277 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADENIL AMÉRICO FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEBASTIÃO PIMENTEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO NOBRE ADORNO NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NUNES FIGUEIREDO METALÚRGICA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PROVENIDAS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NÉLSON DE JESUS PASSOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO ARAÚJO MARQUES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712900 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716345 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721439 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE HOMEM DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NASSIF NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARLON ROBERTO FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLAUDEMIR DA SILVA MODESTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÁUDIA VALÉRIA DURANTE MACHADO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANNA MARIA NADAS DOS REIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716348 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722083 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712918 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: M DEDINI S.A. METALÚRGICA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HUMBERTO DE JESUS FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ MAURO ORLANDI	<b>ADVOGADA</b>	: APARECIDO LÚCIO FERREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS VIEIRA MALVAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE FILIPPETTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716353 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722373 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713617 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BALAU MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA WUDARSKI ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADÃO VITORINO DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON DE OLIVEIRA E SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVO HOEPERS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717353 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722374 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713620 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÉDER INÁCIO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NEIVA CRISTINA ALVES MONTEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO APARECIDO PRADO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ENESA ENGENHARIA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALVINHO PATRIOTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OVIDIO LEONARDI JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717724 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722444 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713627 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSANA CHATTI DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALENTIM DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATA MAIA DA PAIXÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA AMÉLIA B. DE ÁVILA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON MEYER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720930 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722755 / 2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713628 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DISTRIBUIDORA FORTALEZA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA GOES TELES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ERNESTO ANDRÉ SILVIO DOS SANTOS FONTANIVE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WANOEL LEITE DO NASCIMENTO JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SAMUEL SANTANA DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720934 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722757 / 2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714888 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALDEMAR MAZZEI DE SOUZA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROGÉRIO DE MEDEIROS ARMSTRONG
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BMG S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO REIS BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ESDRAS SOARES VEIGA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CETREL S.A. EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOURDES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720936 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722763 / 2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714892 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BICHO DA CARA PRETA PRODUTORES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ MARIA DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÍCERO VILAS-BOAS PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE RADI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VIRGÍNIA SANTOS DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUZANA ROSA MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSANA JEZLER GALVÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAIS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOICE RAMOS COELHO			<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO VASCONCELOS CURVELO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722783 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 366081 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373344 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ ANTONIO BONFIETTI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HÉLIO JOSÉ MARIGO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723970 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 366092 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373498 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORIGENES LINS CALDAS FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROGÉRIO DOS SANTOS SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GERALDO PASSOS MAIA E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISTINA MARIA DA SILVEIRA SARAIVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723971 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 366094 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374067 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WEVERSON SALLES RODRIGUES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LOIVA KUSSLER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO L. TRINKS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VAIVEM PADARIA CONFEITARIA E LACHONETE LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DENILSON DA SILVA CORREA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DORIBIO GRUNEVALD
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723973 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 368399 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374807 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: KIK CALÇADOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIANA MOISAKIS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO DO SOCORRO MOREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WALDEMAR OLSI DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). YVONNE CABRAL DIAS CARNEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724320 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370038 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374894 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOEL LEAL BATISTA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANILO PORCIUNCUCLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS GLAUCO CRUZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AURORA DE ANDRADE LOPES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724345 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370852 / 1997-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 376865 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: WEIOMAN PEREIRA RIBEIRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JORGINA TACHARD	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE PAULO OLIVEIRA QUEIROZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EVERILDO GOMES MORAIS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 345169 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377534 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GETÚLIO QUEIROZ LEAL PARRANHOS JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370906 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARLI CORREA SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PIO CERVO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NADIR CROTTI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JORGINA TACHARD	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 363401 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO MORENO RIBEIRO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377707 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUIZ ÂNGELO GHILARDI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICIPIO DE CAMACAN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIENE BRANDÃO COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANNETTI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371839 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RENATO LIRIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 363422 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 379482 / 1997-2 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: OTAVIANO RIBEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA EFIGÊNIA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OTONIEL G. DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JANDIRA SAMPAIO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 365737 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372215 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTENOR PIMENTEL
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MERQUIZEDKS MOREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380685 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA DINIZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARTAXERXES LEAL EVANGELISTA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JORGE RUDNEY ATALLA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 366071 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PARACREVEA BORRACHA VEGETAL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AMARILDO RAMOS DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVALDO PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EDMILSON ÂNGELO DA SILVA				
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR				



**PROCESSO** : RR - 384150 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO ABREU PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GO-DOY JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 387293 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE MARTINS LUIZ  
**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO GAVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADA** : DR(A). MÔNICA BRASIL DELFINO  
**PROCESSO** : RR - 387378 / 1997-9 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR(A). LEVI RODRIGUES VARELA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO  
**PROCESSO** : RR - 387379 / 1997-2 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO  
**PROCESSO** : RR - 387380 / 1997-4 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO ALVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 387381 / 1997-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 388260 / 1997-6 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL EURICO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO  
**PROCESSO** : RR - 388262 / 1997-3 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 390022 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EDUARDO ORTEGA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**PROCESSO** : RR - 390498 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR(A). MARLY DE ARAUJO PEREIRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÍTALO OCCHIONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). SOLON MICHALSKI  
**PROCESSO** : RR - 392024 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RANGEL  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS  
**PROCESSO** : RR - 392244 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : ROSA LIMA SANTOS BONFIM  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO DO NASCIMENTO S. BONFIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO JOSÉ ORNELLAS DA NOVA  
**PROCESSO** : RR - 392369 / 1997-3 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). ANTÔNIO DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARQUES ELOI FREIRE  
**ADVOGADO** : DR(A). LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 392493 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : BIANCA CARDOSO DAL GRANDE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**PROCESSO** : RR - 392494 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR(A). WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE LUCA  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL  
**PROCESSO** : RR - 393491 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO REGIS MOREIRA SPINDOLA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ROGERIO TEIXEIRA

**PROCESSO** : RR - 394652 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : RUIZ MARTINEZ ALONSO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO  
**PROCESSO** : RR - 394713 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : REGIANE CRISTINA MATTOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR(A). LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA  
**PROCESSO** : RR - 394740 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RENAUT MICHEL BARRETO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). HITLER LITAIFF  
**PROCESSO** : RR - 396294 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**RECORRIDO(S)** : ROMERO BARBOSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 396735 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICONHA (HOSPITAL E MATERNIDADE DANILO M. CASTRO)  
**ADVOGADO** : DR(A). CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLO-NINI  
**PROCESSO** : RR - 399139 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ADONIS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : REGINA LÚCIA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR(A). DENIS MARCOS RODRIGUES  
**PROCESSO** : RR - 399257 / 1997-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CRAVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSELY GOMES BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LEÔNICIO SOUZA RIBEIRO  
**PROCESSO** : RR - 399331 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). WALLY MIRABELLI  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO BIGGI  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : RR - 400164 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI  
**RECORRIDO(S)** : MARTHA STREFEZZI  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY





<b>PROCESSO</b>	: RR - 400228 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405038 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414321 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA LUCYENE DUTRA DE AMORIM E OUTRAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA GONÇALVES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS ADÃO RIBEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DAMARES RODRIGUES DE SOUZA GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 400249 / 1997-9 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406045 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 416220 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 416219/1998-8
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IRIS MARIA CAMPOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEVERINA COSTA ARCANJO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÁUDIA SCHIMIDT DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANO FERNANDES BEZERRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO CEREALLI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406074 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 421831 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 401886 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: KÁTIA NOELY PARANHOS BARBOSA E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DOLORES NOVAES DANTAS CABRAL E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO DE SOUZA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406808 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELE DE BRITTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURIVAL LINO DE SOUSA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 421841 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 401893 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARACY MOREIRA DE ABREU LIMA E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERNANDO BORGES DE MORAES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VALESCA GOBBATO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 408295 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 437221 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 401975 / 1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARISTELA DANIEL DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CITIBANK N.A. E OUTRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ITALO MARTINS FRASSINETTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). PEDRO VALTER LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDMAR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO DIVALCIR DE CASTRO FEITOSA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 408296 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÍLIA MARISE TEIXEIRA ABDALA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA MARIA ARAÇÃO ARAÚJO	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 443442 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402130 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARCOS ELIAS SABÁ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DEISY ALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EUDÁZIO ALVES DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ EUCLIDES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402465 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 410375 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUREANO ALVES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 443723 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUAR MOTEL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CESAR MAGALDI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ERNANI PINTO DE OLIVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GERALDO DONIZETTI AVELAR	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO AMARAL SOUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO ANDRADE BARBOSA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALDENICE MACENA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402652 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 411988 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 443853 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARGARIDA MARIA RODRIGUES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALCEBÁDES SOARES BRASIL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARCOS HERSZON CAVALCANTI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUSAN MARA ZILLI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZA DE FREITAS SIMÕES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 403280 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414251 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 443900 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EDITE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CORACY CAETANO VASCONCELOS E OUTRAS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUIZ QUIRINO GARCIA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELE DE BRITTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 403488 / 1997-3 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.			<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ERNANDI NOGUEIRA BARROS				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUGO SAMUEL ALOVISI				

<b>PROCESSO</b>	: RR - 446445 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 464872 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO. PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 492030 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELOISA ELENA MELLO TEIXEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MAURO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOAQUIM FRANCISCO MARINHO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO S. COUTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 450193 / 1998-8 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 467013 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 492154 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TEREZINHA DIAS DA NÓBREGA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIA MARLUCE ALVES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO ALBERTO MOREIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 476944 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IGUAÚ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 451657 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUZIA PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 451656/1998-4	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 508111 / 1998-7 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO MOREIRA DE CARVALHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 477180 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANERON LUIZ DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASARA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A. - FICAP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SOLANGE FERNANDES DO PRADO E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 452622 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RENATA MARCHI
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AMÉRICO TORRES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 508380 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NEWTON SILVEIRA DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 478836 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARLEUDA GOMES GUERREIRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LAILA DE FREITAS GUERRA E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIVIANE COLUCCI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUREANO ALVES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE SANTA CATARINA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 509742 / 1998-3 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 452623 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MAURO JOSÉ DESCHAMPS	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARLETE TEREZINHA FARURSANI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL PAULO BLÁSSI DE CAMPOS NOVOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CHRISTIANO ANTÔNIO CORREIA GUSMÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LEDA MARIA VIEIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ JURACY DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEX RAMIRES DE ALMEIDA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 480919 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 510249 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IBARETAMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 454272 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GERALDO MOREIRA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 487863 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DÉSIÓ SOARES LEAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 510989 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 457000 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CHRISTIAN CASTANHEIRA CASTILHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: NOVATRON S/A	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NÉLIO PACHECO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 489503 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEUZA TEIXEIRA RODRIGUES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERBERT GOMES JUNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ICÓ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA CARIAS DIAS CHAVES E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 457712 / 1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCA IVANILDE DE MONTE		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ALFREDO DE SOUSA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS SANTORO NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 489505 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: RR - 463573 / 1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARTINS MARQUES FERNANDES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOUGLAS S.E. MATTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ICÓ		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IÇARA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIVINO COLOMBO				



<b>PROCESSO</b>	: RR - 510990 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 518800 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 527508 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESMERILDO VIDART E OUTRO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 527507/1999-1
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SILON R. ANDRADE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JUCÁS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA PERONDI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RIGOBERTO ALVES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 520014 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MOREIRA VIEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANALDINO ANTÔNIO FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 510991 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 534875 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARILENE BARBOSA LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO ANTÔNIO GOMES PINTO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 520017 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JUSSIER PIRES VIEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO SÉRGIO NEGRÃO SOARES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEJEM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEEN MEDINA NORONHA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 548220 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 511962 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNALDO TAVARES DE MEDEIROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA IRACEMA PEDROSA SENA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 522587 / 1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO GOES CRISPIM
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO CRATO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IBARETAMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA NUNES NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 548221 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 511965 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 522596 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO CRATO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO CRATO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JANE EYRE RIBEIRO MACEDO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA GORETE MENEZES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDO NONATO SEVERINO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO MARCIO MACHADO DE MIRANDA E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAMILSON TAVARES VEIGA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559482 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 516447 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 523490 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO CRATO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCUS MORGAN CABRAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRIO JORGE VITORINO RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO FLORES CARREIRE
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 561025 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TEREZINHA MARIA BATISTA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 524623 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 516448 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTE-LHO STARLING
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA COELI DINIZ CANUTO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO CRATO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ IRAN DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 578958 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CEDRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA LÚCIA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 524631 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 517423 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PAULO HENRIQUE RIBAS BORGES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MONICA MUNIZ B. V. RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO GONÇALVES SALES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO CRATO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	<b>PROCESSO</b>	: RR - 578959 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 527472 / 1999-0 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA LÚCIA DA SILVA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 527471/1999-6	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ ALVES SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 517423 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDEMIR DO NASCIMENTO SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA				
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IBARETAMA				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRCIA REGINA NOGUEIRA VIANA				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES				



**PROCESSO** : RR - 581194 / 1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : LAERTE ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). CRISPINIANO ANTONIO ABE  
**PROCESSO** : RR - 586401 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO FRANCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA CARLOS  
**PROCESSO** : RR - 586402 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BONFIM BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 589984 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO MIRANDA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 596344 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS CITYCOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GEORGETA JORGE JABOUR  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO EDUARDO DE CASTRO  
**PROCESSO** : RR - 607308 / 1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TELMA MARIA RODRIGUES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO DEAN ARAÚJO RAMOS  
**PROCESSO** : RR - 610208 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ FETTER FURTADO  
**ADVOGADO** : DR(A). ONIR DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : RR - 708362 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS CLAUDINO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO GUERRA L. DO ROSÁRIO  
**PROCESSO** : AG-RR - 659561 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CAETANO NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR E RR - 660992 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MAURITA ELIZETE BATISTA BORRÁS  
**RECORRIDO(S)** : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

**Secretaria da 5ª Turma**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-AIRR-693.606/00.4 5ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : LUIZ FRANCISCO RATELI GUETIERRES  
**ADVOGADO** : DR. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

**DESPACHO**  
 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 136, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.  
 O agravante sustenta, em síntese, não ser o caso de reexame de fatos e provas, procurando ainda demonstrar que o acórdão regional violou os artigos 843, § 1º, da CLT, 343, § 1º, e 345 do CPC, bem como divergiu de vários arestos.  
 O trancamento deve ser mantido.  
 O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante (fls. 122/33), mantendo a Sentença de Primeiro Grau que indeferiu as horas extras e não reconheceu o trabalho noturno, consignando expressamente:  
 "O recorrente era médico e, como tal, prestava seus serviços profissionais a várias entidades, laborando em horários diversos. Não trouxe aos autos prova robusta de que laborava extraordinariamente para a recorrida, posto que lhe incumbia diante da negativa empresarial.  
 Não veio a confissão ficta alegada pelo recorrente pelo fato de o preposto dizer que não sabe informar se o recorrente ficava à disposição do recorrido todos os dias: cabia ao recorrente fazer prova contundente do sobrelabor através de prova testemunhal e nesse sentido não logrou êxito." (fls. 122).  
 Diante do acima exposto, verifica-se que a decisão regional está apoiada na ausência de provas do trabalho extraordinário e noturno, bem como no fato de o reclamante não trabalhar com exclusividade para a reclamada. Concluir de modo diverso exigiria novo exame do conjunto probatório, procedimento não permitido na atual fase processual, sendo, pois, pertinente a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.  
 Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.  
 Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-466.844/98.2TRT - 19ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**RECORRIDA** : MIRTES ELIANE FIRMO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DESPACHO**  
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 38/40, mediante o qual o Regional deu provimento parcial à remessa *ex officio* para limitar a condenação às parcelas de diferença salarial para o mínimo e salários retidos.  
 Insurge-se o Município nas razões de Recurso de Revista, a fls. 42/48, no tocante aos efeitos da declaração de nulidade do contrato. Aponta violação ao art. 37, II da Constituição da República e colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.  
 O Recurso de Revista não merece seguimento, haja vista que a decisão Regional proferiu entendimento em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.  
 A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Cumpra ressaltar que no presente caso houve pedido ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, o que foi observado pelo Regional.  
 Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.  
 Publique-se.  
 Brasília-DF, 5 de março de 2001.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.664/98.4TRT - 16ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ARARÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO** : DOMINGOS FERREIRA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA

**DESPACHO**  
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 48/50, mediante o qual o Regional decidiu a matéria em consonância com o Enunciado 363 do TST, pois em face da nulidade do contrato de trabalho, limitou a condenação às parcelas de diferença salarial para o mínimo e salários retidos.  
 Insurge-se o Município nas razões de Recurso de Revista, a fls. 53/56, no tocante à validade do recebimento a título de salário, o proporcional à jornada trabalhada. Aponta violação ao art. 7º, incisos IV e XIII da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto.  
 O Recurso de Revista não merece seguimento, haja vista que a discussão proposta nas razões do Recurso não foi objeto de análise no Regional, que apenas tratou dos efeitos da nulidade do contrato. Portanto, o Recurso encontra óbice no Enunciado 297 do TST.  
 Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.  
 Publique-se.  
 Brasília-DF, 7 de março de 2001.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-616.252/99.4TRT - 7ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDA** : FRANCISCA DA PENHA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROLIM

**DESPACHO**  
 O Regional, por meio do acórdão de fls. 124, entendeu que o contrato de trabalho celebrado em ofensa ao art. 37, II da Constituição da República de 1988 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.  
 O reclamado, nas razões de Recurso de Revista, a fls. 128/138, sustenta que a nulidade do contrato não gera nenhum efeito trabalhista, de acordo com o previsto no art. 37, II da Constituição da República. Transcreve arestos para comprovar o conflito de teses.  
 Todavia, verifica-se que a decisão regional foi proferida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 363 do TST, que pacificou o entendimento nos seguintes termos:  
 "CONTRATO NULO. EFEITOS.  
 A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".  
 Portanto, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte.  
 Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de março de 2001.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646.690/00.6 2ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : EMÍLIO CASTELAR NORONHA  
**ADVOGADA** : DR. TÂNIA APARECIDA PEÇANHA SILVESTRE  
**AGRAVADO** : JOSÉ CIENTE MARQUES (ASSISTIDO POR SUA MÃE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA

**DESPACHO**  
 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 09, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não restar configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.  
 O agravante sustenta, em síntese, ser inequívoca a tempestividade do Agravo de Petição, razão pela qual o não-conhecimento deste ofendeu o art. 5º, inciso I.V, da Constituição da República. Asseverou, por fim, que seu Recurso de Revista atende à exceção do parágrafo 2º do art. 896 da CLT.  
 O despacho agravado deve ser mantido.  
 O Regional, analisando o Recurso do executado, consignou expressamente:  
 "Com efeito, o Agravante tomou ciência da r. decisão impugnada em 13.11.1998, sexta-feira (fl. 138).  
 Por conseguinte, o prazo recursal teve seu início em 16.11.1998, segunda-feira (Enunciado 01, do C. TST) tendo seu termo em 23.11.1998, segunda-feira.

O apelo, todavia, somente foi manifestado em 24.11.1998, terça-feira, quando já extinto o prazo recursal" (fls. 18)

Este entendimento foi reforçado pelo acórdão de Embargos de Declaração (fls. 29/30), que ressaltou que a ciência das decisões se efetiva via Diário Oficial e não pelo contato direto com os autos.

Diante do acima exposto, o argumento do reclamado no sentido de que a advogada sinalária não poderia ter tomado ciência de uma decisão cuja publicação no Diário Oficial saiu em nome de advogado estranho à Execução, qual seja o Dr. Luiz Roberto Souza Noronha, não pode ser analisada nesta instância superior por carecer do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado 297 do TST. Se o Regional, embora instado a se pronunciar a respeito, omitiu-se, cabia à parte arguir a nulidade do julgado, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-656.979/00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
AGRAVADO : WILLIAN JORGE RIBEIRO JESUS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 14, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não haver-se vislumbrado violação à literalidade das normas legais aplicáveis e em face do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento sustentando, em síntese, não pretender o reexame de fatos e provas, visto que o acórdão regional deferiu o pagamento e integrações das horas extras, apesar de ratificar o correto pagamento da sobrejornada e admitir a exatidão dos controles de frequência.

O despacho agravado deve ser mantido.

Ao contrário do que afirma o agravante, o Regional determinou o pagamento e integração das horas extras por considerar haver diferenças devidas, apenas autorizando a dedução de valores comprovadamente pagos a tal título. Consignou expressamente:

"De fato, cotejando-se os cartões de ponto, tidos como idôneos pelo demandante, com as respectivas fichas financeiras, aqui denominadas 'DEMONSTRATIVO DE VALORES ACUMULADOS' (fls. 90/93), constata-se a inexistência dos pagamentos efetuados pelo réu a título de horas extras.

Assim é que, conquanto os registros de ponto acusem a prestação de horas extras espalhadas ao longo de todo o contrato entre as partes, somente nos meses de setembro e novembro de 1994; agosto, setembro e outubro de 1995 e janeiro, fevereiro, abril e junho de 1996, constata-se pagamentos de horas extras" (fls. 42).

Diante do acima exposto, verifica-se que a decisão regional está de acordo com as provas produzidas, razão pela qual concluir de modo diverso exigiria novo exame do conjunto probatório, procedimento não permitido na atual fase processual, sendo, pois, pertinente a aplicação do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.239/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CAROLINA FIORAVANTI FERNANDES  
ADVOGADA : DRª ELLEN SIMONE GREGORINI  
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRª. IGNÁCIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 187/199) interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 181, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não se caracterizar a negativa de prestação jurisdicional, visto que o Regional examinou a questão ventilada observando o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Quanto ao FGTS não haveria qualquer violação legal, sendo razoável a interpretação conferida pelo julgador, enquanto os arautos trazidos a confronto seriam inespecíficos, esbarrando no óbice do Enunciado 296 deste Tribunal.

A reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 187/199), sustentando, em síntese, que o Recurso de Revista interposto preenche os requisitos para sua admissibilidade, na medida em que efetivamente teria ocorrido ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, bem como ao art. 458, II, do CPC, renovando, ainda, seu inconformismo com a decisão de mérito.

O despacho agravado deve ser mantido.

O Regional reformou a decisão primária para excluir da condenação o pagamento do FGTS a partir de 05/10/1988 até a aposentadoria da autora, consignando expressamente:

"Incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pela reclamada, sem concurso público, sob o regime celetista. Possuindo mais de cinco anos de trabalho na reclamada quando da promulgação da Carta Política de 1988, em 5.10.1988, foi considerada estável no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em sendo estável na condição de servidora pública, incompatível fazer a mesma jus ao FGTS. Ora, os sistemas fundiários e da estabilidade são incompatíveis entre si, um excluindo o outro, sob pena de privilégio ao servidor celetista, o que é vedado" (fls. 104).

Asseverou, ainda, a inexistência de qualquer prova de que a reclamante, no período anterior a 05/10/1988, tenha optado pelo regime do FGTS.

Diante do exposto anteriormente, fica afastada a necessidade de prequestionamento dos pontos lançados em preliminar, inexistindo negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, visto que as questões essenciais para a compreensão da controvérsia foram tratadas pelo julgador.

Esclareço mais que a discussão acerca do registro em carteira de que trata o art. 29 da CLT é irrelevante, na medida em que a trabalhadora foi considerada estável por possuir mais de cinco anos de trabalho público quando da promulgação da Constituição da República de 1988. O art. 7º, III da Constituição da República é genérico, não tendo sido ofendido pela decisão regional, que não se posicionou contra o FGTS, apenas concluiu não ser o caso para seu pagamento, enquanto que a situação de servidora estável nos termos do art. 19 do ADCT, foi analisada no acórdão. Ressalto, por oportuno, que o Regional afirmou inexistir qualquer prova de que a reclamante tenha optado pelo regime do FGTS no período anterior a 05/10/1988, e rever tal aspecto é procedimento não permitido na atual fase processual, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Por fim, os arautos colacionados esbarram no óbice do enunciado 296 deste Tribunal, visto que não enfrentam a questão debatida a partir dos mesmos aspectos fáticos delineados pelo Regional.

Diante do acima exposto, não há que se falar em ofensa aos dispositivos ditos violados, visto que inexistente a ausência de fundamentos ou a negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-671-280/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA MULLER  
AGRAVADA : MARIA AMÉLIA SACCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MORAES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 567, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face de a decisão regional ter sido proferida em conformidade com o Enunciado 109 do TST, incidindo na hipótese o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Sustenta o agravante, em síntese, que as matérias tratadas no Recurso de Revista referem-se a exercício de cargo de chefia e confiança em conformidade com o parágrafo 2º do art. 224 da CLT e a recebimento da gratificação de função e chefia, enquanto que o despacho agravado referiu-se apenas à gratificação de função. Argumenta que o despacho de fls. 567 cerceou o direito de defesa garantido pela Constituição da República.

O despacho agravado deve ser mantido.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado (fls. 538/541), mantendo a Sentença de Primeiro Grau que deferira como extras as horas trabalhadas além da sexta diária, aplicando o disposto no Enunciado 109 do TST e consignando expressamente:

"De acordo com a prova testemunhal produzida pela reclamante (fls. 79), ficou esclarecido que tanto ela como as suas testemunhas não passavam de simples escriturários, todos subordinados ao mesmo Chefe, Sr. Oswaldo, e que a reclamante não exercia qualquer atribuição de chefia, nem possuía subordinados.

O fato de receber gratificação de função, não retira da reclamante o direito às horas extras, assim consideradas as excedentes de seis diárias, uma vez que a gratificação de função tem por finalidade remunerar trabalho de maior responsabilidade e não jornada prorrogada de trabalho" (fls. 540).

De fato, a decisão regional está em harmonia com o Enunciado 109 do TST, na medida em que não configurado o exercício de cargo de confiança pelo autor, o que impede a revisão do decidido nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Por outro lado, concluir que a reclamante exercia função de confiança a que se refere a exceção do § 2º do art. 224 da CLT, ao contrário do registrado pelo Regional, exigiria o revolvimento do conjunto probatório, procedimento não permitido na atual fase processual a teor do disposto no Enunciado 126 do TST.

Esclareço, por oportuno, que, embora o reclamado em seu Recurso de Revista tenha dividido a matéria discutida em dois tópicos, quais sejam, cargo de chefia e confiança e gratificação de função e chefia, trata-se de um tema só, conforme entendido pela Sentença de Primeiro Grau e pelo Regional. A questão da integração da gratificação à luz do art. 457, § 1º da CLT, assim como a possibilidade de ofensa à Constituição da República não foram discutidas em sede regional, atraindo, desse modo, o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

O direito de defesa, por sua vez, foi assegurado durante todo o processo legal, havendo previsão legal para a negativa de seguimento do Recurso de Revista, quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal (§ 5º, do art. 896 da CLT).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AIRR-680.059/2000.95ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MÁRIO ANTONIO MAITTO  
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto com base no art. 338, do Regimento Interno do TST contra o despacho de fl. 102, mediante o qual neguei seguimento ao Agravo de Instrumento por não haver a parte agravante juntado o traslado integral da sentença de primeiro grau (cópia de fls. 33/39).

Sustenta a agravante que a sentença não faz parte do rol de peças obrigatórias do art. 897, § 5º, da CLT, com o que entende haver equívoco no despacho agravado ao exigi-la no traslado.

Data venia, considero que dita peça faz parte do rol das obrigatórias. Anote-se, à guisa de exemplo, questão alusiva a julgamento extra petita abordada no Recurso Ordinário e reeditada no Recurso de Revista indeferido. Considerando que a Revista será julgada nos mesmos autos do Agravo de Instrumento, acaso provido, (897, § 7º/CLT), o julgador da Revista terá dificuldade de bem examiná-la, se esse conjunto (petição inicial, contestação e sentença originária) não integrar o instrumento respectivo.

Faço essas singelas considerações apenas para registrar que em certos casos faz-se necessário o traslado da sentença de primeiro grau. Entretanto, no presente caso, de fato, a exigência da peça é descabida.

Com efeito, a questão posta em debate no Recurso de Revista limita-se à sujeição do reclamante (agravado) ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Assim, examinando melhor a matéria, verifico que a sentença de primeiro grau, ou sentença originária (na dicção da norma consolidada), é prescindível à compreensão da controvérsia, bem assim para o eventual julgamento do Recurso de Revista que a agravante pretende processar.

A exegese do art. 897, § 5º, da CLT deve ser feita com observância ao princípio da utilidade, que orienta no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à demonstração dos pressupostos do recurso e compreensão da controvérsia.

Nessa linha, as peças obrigatórias na instrução da minuta do Agravo constituem o meio para se alcançar a finalidade desse processo. Assim, por exemplo, sendo a peça indispensável à compreensão da controvérsia, à prova da tempestividade do agravo e do recurso que se pretende processar e da regularidade da representação, da garantia do juízo, etc., sua ausência implicará instrução deficiente, acarretando o não-conhecimento do agravo. Se, entretanto, em que pese a norma legal indicar v.g. a petição inicial, a contestação e a sentença originária como obrigatórias na formação do Agravo de Instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não serem essas indispensáveis ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no Agravo, nem ao julgamento do recurso principal nos autos do Agravo, não se justifica sua exigência para o conhecimento do apelo.

A meu ver, pois, a regra inserta no inciso I do § 5º do art. 897, da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na lei, de tal modo que, segundo as questões suscitadas, nem todas aquelas mencionadas no inciso I são obrigatórias como também podem não ser suficientes, estando a parte, neste último caso, obrigada a instruir sua minuta de agravo com outras, sem as quais seu apelo não alcançará conhecimento; são as essenciais, segundo o caso concreto.

Na espécie, a matéria discutida refere-se a horas extras, por força da aplicação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Inexigível, pois, ao conhecimento do presente Agravo de Instrumento, a sentença de primeiro grau, dado que sua ausência no traslado não compromete a compreensão da controvérsia e, acaso provido o agravo, não impedirá o julgamento da revista.

Ante essas ponderações, RECONSIDERO o despacho de fl. 102, determinando o processamento regular do Agravo de Instrumento, superado o óbice alusivo à juntada incompleta do teor da sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-682.025/00.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO TURCÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GENALDO VITÓRIO  
AGRAVADO : FERTUALINO HERMES DE CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRª. DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 108, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que a matéria discutida não enseja violação a texto constitucional, o que impossibilita a admissibilidade do Recurso com base no art. 896, § 2º da CLT e no Enunciado 266 deste Tribunal.

A agravante sustenta, em síntese, que o Recurso por ela interposto preenche os requisitos necessários ao seu regular processamento, na medida em que houve violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição da República, em decorrência da negativa de prestação jurisdicional por parte do Regional, enquanto que, relativamente à penhora, teria sido demonstrada divergência jurisprudencial e violação à Lei 8009/90.

O despacho agravado deve ser mantido.

O Regional, analisando o Recurso do executado, consignou expressamente:

"O agravante não provou o preenchimento do principal pressuposto para caracterização da impenhorabilidade do bem - ser o imóvel residencial da família" (fls. 85).

Diante do acima exposto, forçoso concluir que, ao contrário do apontado pela parte, a decisão regional está apoiada na ausência de provas no sentido da impenhorabilidade do imóvel do executado, razão pela qual inexistia qualquer vício a ser sanado pelo acórdão de Embargos de Declaração, nos termos do art. 535 do CPC. Nesse passo, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sendo a questão acerca da impenhorabilidade do bem, fática, e portanto, insuscetível de reexame na atual fase processual, restando incólume o dispositivo constitucional dito violado.

Ressalto, por oportuno, que, segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta à literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do Enunciado nº 266 do TST que se confirma.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-684.254/00.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
ADVOGADA : DRª. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
AGRAVADA : CLAIR DEIKE  
ADVOGADA : DRª. ROSANE SCHUMACHER

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 46, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar configurada a violação argüida em face do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

A agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas e que o art. 5º, *caput*, da Constituição da República foi realmente violado, visto que a condenação às horas extras apoiou-se apenas em parte na prova testemunhal produzida. afirmou que, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, o despacho agravado afrontou os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República.

O trancamento deve ser mantido.

O Tribunal Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, que determinou o pagamento de horas extras com fulcro no depoimento pessoal da própria reclamada e das testemunhas trazidas pelo empregado e pela empregadora. Quanto à existência de folgas compensatórias, asseverou tratar-se de matéria inovatória, visto que não suscitada na defesa.

Diante do acima exposto, verifica-se que a decisão regional está de acordo com as provas produzidas, razão pela qual concluir de modo diverso exigiria novo exame do conjunto probatório, procedimento não permitido na atual fase processual, sendo, pois, pertinente a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

A questão das folgas compensatórias não foi ventilada no momento oportuno, razão pela qual não foi analisada pelas instâncias percorridas, o que impossibilitou sua análise por este Tribunal.

Por fim, o art. 896 da CLT dispõe que o Recurso de Revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, não havendo, desse modo, qualquer ofensa à Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AIRR-686.777/00.7RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto com base no art. 338 do Regimento Interno do TST contra o despacho de fls. 60, mediante o qual neguei seguimento ao Agravo de Instrumento, por não haver a parte agravante juntado o traslado da cópia do acórdão regional prolatado no Recurso Ordinário.

Verifico, como apontado pela agravante a fls. 64/65, que a mencionada cópia encontra-se a fls. 32/34, havendo equívoco no despacho agravado.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fls. 60, determinando o processamento regular do Agravo de Instrumento, pois superado o óbice relativo a ausência de traslado do acórdão regional.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-687.287/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APPARECIDA MICHELAN APPARICIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA  
ADVOGADO : DR. LORACY PINTO GASPAR

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, a fls. 452/457, contra o despacho de fls. 449, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento de que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

Insurge-se a reclamante nas razões de Agravo de Instrumento, (fls. 452/457), no tocante aos efeitos do contrato nulo. Aponta como violado o art. 7º da Constituição da República e transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou a jurisprudência em tomo da matéria, no seguinte sentido: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.186/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 137/138, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, no Enunciado nº 333 do TST e porquanto a decisão relativa à eficácia liberatória estaria de acordo com o Enunciado nº 330 deste Tribunal.

Verifica-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de admissibilidade, na medida em que instruído com cópia do Recurso de Revista, na qual não consta a autenticação mecânica lançada pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a verificação da tempestividade do Recurso revisional.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, é viabilizar o julgamento da revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT) e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-691.682/00.315ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO OBOLI VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
AGRAVADO : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VÍTOR DE CASTRO NEVES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 132, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porquanto a decisão acerca da estabilidade do dirigente sindical estaria em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 86 deste Tribunal, sendo também aplicável o disposto no enunciado 221 do TST, enquanto que a questão dos honorários advocatícios estaria prejudicada diante da improcedência da reclamação trabalhista.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento sustentando, em síntese, no que tange à estabilidade, que restou demonstrada ofensa direta aos artigos 8º, VIII, da Constituição da República, 447, 448, 449 e 543, § 3º, da CLT e que, uma vez reformado o julgado, devidos são os honorários advocatícios.

O despacho agravado deve ser mantido.

O Regional (fls. 118/122) manteve a sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente a reclamação trabalhista, ao argumento de que, no caso da extinção do estabelecimento, o empregado não tem direito à estabilidade provisória de que trata o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. Ressaltou que não houve intuito fraudulento por parte da empresa, entendendo ser inaplicável o disposto nos artigos 497 e 502 da CLT. Em face da sucumbência não apreciou o pedido de honorários advocatícios.

Diante do acima exposto, correto o despacho agravado, visto que a decisão regional harmoniza-se com a orientação deste Tribunal no sentido de que a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato torna insubsistente a estabilidade do dirigente sindical, discussão superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Nesse passo, a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto devidamente sedimentada por meio da orientação jurisprudencial nº 86, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Por esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração ao texto da Constituição da República ou da CLT, bem como o cotejo de teses. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, a improcedência da ação trabalhista prejudica o pedido de honorários advocatícios.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-694.296/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI  
AGRAVADA : MÁRCIA POLACHINI  
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 140, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

O agravante sustenta (fls. 02/06), em síntese, que não pretende o reexame de provas e que, no tocante às horas extras, foi demonstrada a violação aos artigos 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC. afirmou que, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, o despacho agravado violou os artigos 896 e 818 da CLT, 334, I, 368, 372 e 374 do CPC e 5º, II, da Constituição da República.

O trancamento deve ser mantido.

O Tribunal Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau que determinou o pagamento de horas extras com fulcro nas provas testemunhais, consignando expressamente que:

"As testemunhas ouvidas em Juízo, inclusive as do recorrente, foram unânimes em afirmar que não havia anotação da jornada extraordinária" (fls. 123).

Assim foi afastada a validade das anotações constantes das folhas de presença anexadas aos autos. E ainda:

"Quanto aos dias de pico, a 2ª testemunha da autora confirmou serem aqueles informados na exordial, não havendo prova suficiente a contrariar tais alegações" (fls. 124).

Diante do acima exposto, verifica-se que a decisão regional está de acordo com as provas produzidas, razão pela qual concluir de modo diverso exigiria novo exame do conjunto probatório, procedimento não permitido na atual fase processual, sendo, pois, pertinente a aplicação do Enunciado 126 do TST.

Por fim, o art. 896 da CLT dispõe que o Recurso de Revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, não havendo, desse modo, qualquer ofensa aos dispositivos de lei ordinária ou da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-446.086/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO  
RECORRIDO : VANDERLEI SÉRGIO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. GERALDO M. DO C. RESENDE

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 149/151, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para autorizar a realização do recolhimento dos valores devidos à título de Imposto de Renda. Entretanto, consignou que para o recolhimento de tais valores deve ser verificada a quantia corrigida, correspondente a cada mês, e sobre ela aplicada a tabela progressiva do Imposto de Renda, a fim de que o Reclamante possa ser beneficiado com alíquota menor ou isentado do pagamento.

Dessa decisão, o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 154/168, não tendo sido apresentadas contrarrazões. Alegou que o referido desconto deve incidir sobre o montante recebido, nos termos dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92. Aduziu que a determinação de dedução dos valores devidos à título de Imposto de Renda, mês a mês, acarretou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e dos mencionados dispositivos de lei federal. Trouxe arestos para confronto de teses.

O Processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que o Imposto de Renda a ser retido deve incidir mês a mês, sobre a quantia corrigida.

O Recorrente insurgiu-se contra o referido entendimento, sustentando que a retenção do Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total a ser recebido pelo Reclamante, sem a limitação determinada. Indica violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal. 12 da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Dispõe-se no art. 46 da Lei nº 8.541/92, textualmente:

"Art. 46 O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário" (grifei).

Portanto, ao não autorizar a incidência do Imposto de Renda sobre o valor total a ser pago em cumprimento de decisão judicial, o Tribunal a quo afrontou o referido dispositivo legal.

O recurso de revista logra conhecimento, pois, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

No mérito, merece reforma a decisão regional. Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda na fonte encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º ao 3º, textualmente:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Nesse sentido se apresenta a atual jurisprudência das egrégias Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal, consoante as seguintes decisões: E-RR 145247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS 172528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS 209205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR 13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcelos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS 9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR 2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido, sem a limitação imposta no acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-460.729/98.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARISA MARIA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

#### DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente em parte a ação trabalhista ajuizada por Marisa Maria de Santana, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "13º salário de 1996 e diferença de 13º salários do período restante; 1/3 sobre as férias vencidas; diferença salarial para o mínimo legal; salários retidos; FGTS + 40% e indenização compensatória do PIS" (fls. 17).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 26/29, deu provimento parcial à remessa necessária, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e do valor relativo à diferença salarial entre o salário percebido pela Reclamante e o salário-mínimo. Na ementa do acórdão registrou-se o seguinte entendimento: "CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos".

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 127, caput, da Constituição Federal, 5º, I, h, e 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, alíneas a e c, da CLT, interpôs recurso de revista, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/39). Defendeu o entendimento de serem devidos à Reclamante somente os salários, na forma pactuada, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Município de Juarez Távora, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 40/51), sustentando que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos. Trouxe arestos à colação e indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos, por meio da decisão de fls. 55.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 59).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

#### 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

O conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho se viabiliza, pois, no primeiro aresto-paradigma transcrito a fls. 36, está consignado que sendo nulo o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública após 05.10.88, sem a prévia realização de concurso público, nenhum efeito por ele é gerado, "além da remuneração devida, pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.". A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento dos salários relativos aos meses de dezembro de 1996 a abril de 1997, ficando prejudicado o recurso interposto pelo Município. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-467.797/98.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GERALDO SAVIANI DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA INEZ AUGUSTI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

#### DESPACHO

1. A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel, mediante a sentença de fls. 364/367, julgou improcedente a ação, sob o entendimento de não ser viável o reconhecimento da relação de emprego entre a Reclamante e a Caixa Econômica Federal, haja vista a prestação de serviços ter decorrido de contrato de estágio.

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 409/424, reformou a decisão originária, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre a Caixa Econômica Federal e a estagiária, em relação ao período compreendido entre 21.10.87 e 22.08.89, sob o fundamento de ter havido desvirtuamento da Lei nº 6.494/77. Consignou, ainda, que as regras contidas no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º do Decreto-Lei 759/69 são dirigidas ao administrador público, "não podendo ser subtraído daquele que prestou serviços qualquer benefício decorrente do contrato de trabalho, resultando afastada a tese de caráter indenizatório das verbas objeto de condenação, eis que resulta reconhecida a existência de contrato de trabalho válido" (fls. 419). Determinou, ainda, o retorno dos autos à Junta de origem para exame dos demais pedidos.

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou a ação trabalhista procedente em parte, para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais e reflexos; parcelas rescisórias, inclusive FGTS; ajuda-alimentação e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, relativamente ao período de 21.10.87 a 22.08.89 (fls. 446/449).

A Corte Regional, mediante a decisão de fls. 504/519, rejeitou as preliminares argüidas no recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 536/561), insurgindo-se contra o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, na hipótese de estágio. Sustentou que a decisão recorrida acarretou violação dos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 6.494/77, 5º do Decreto-Lei nº 759/69 e 3º da CLT. Trouxe arestos para confronto de teses.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 677/678.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 680).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO

No art. 4º da Lei nº 6.494/77, dispõe-se que "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza". Logo, o Tribunal Regional ao reconhecer a relação de emprego entre as partes, não obstante a constatação de que a Reclamante fora contratada mediante termo de compromisso de estágio, violou o citado preceito legal. No mérito, tem razão a Reclamada.

Dispõe-se na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, em seu art. 4º, que "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza".

Mediante o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, foram especificadas as diversas regras e condições para a realização do estágio previsto na Lei nº 6.494/77, tendo-se reafirmado, no art. 6º, que "a realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza".

Essa legislação específica teve por escopo permitir que os órgãos da Administração Pública pudessem aceitar estudantes como estagiários, ainda que executando tarefas burocráticas, administrativas, ao lado dos demais empregados efetivos. Não tivesse sido estabelecido na lei, expressamente, que o estágio não gera vínculo de emprego, as empresas não se arriscariam a contratar esses estudantes nessa condição.

É entendimento predominante nesta Corte Superior, firmado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, que o estágio, apesar de ter características de emprego, na realidade, não o é, em virtude de não criar vínculo empregatício de qualquer natureza, donde se conclui que a qualidade de estagiária da Reclamante, nos termos da legislação citada, inviabiliza o reconhecimento da pretendida relação de emprego (PRECEDENTES: E-RR-86.491/93, Ac. 2.852/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 14.06.96, decisão por maioria; E-RR-69.804/93, Ac. 894/96, Min. Cnéa Moreira, DJ, 27.09.96, decisão por maioria; E-RR-83.596/93, Ac. 1.305/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 11.10.96, decisão unânime; E-RR-86.480/93, Ac. 1.313/96, Min. Cnéa Moreira, DJ, 18.10.96, decisão por maioria; E-RR-99.958/93, Ac. 1.697/96, Min. Nelson Daiha, DJ, 08.11.96, decisão unânime; RR-120.824/94, Ac. 4508/96, Min. Armando de Brito, DJ, 25.10.96, decisão unânime).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-470.341/98.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO  
 RECORRIDOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. MADMANA VIEIRA E MAEVE CANUTO DE SOUSA

#### DESPACHO

1. Paulo Roberto de Souza Rodrigues, José Francisco da Silva Galvão e Marcos Pedro da Silva ajuizaram ação trabalhista perante Diário de Pernambuco S.A. (fls. 03/05), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, adicional de insalubridade, décimo terceiro salário referente ao ano de 1992, diferenças nas comissões recebidas, comissões não recebidas, depósitos relativos ao FGTS, diferenças nos valores recebidos a título de seguro-desemprego e honorários advocatícios.

A Sétima Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Reclamado ao pagamento das parcelas relativas a diferenças de comissões, diferenças nos valores recebidos a título de seguro-desemprego e depósitos do FGTS (sentença, fls. 154/166).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, mediante a decisão de fls. 192/193, acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para determinar que as diferenças de comissão fossem apuradas por meio de perícia, observando-se os documentos de fls. 167/183.

As partes não interpuzeram recurso da sentença, razão por que se operou o trânsito em julgado da decisão (fls. 196).

A Junta de Conciliação e Julgamento declarou a procedência, em parte, dos embargos à execução opostos pelo Executado, para que fosse corrigida, nos cálculos de liquidação, a apuração dos juros de mora, consoante o documento de fls. 466 (sentença, fls. 467/468).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 490/492, não conheceu do agravo de petição interposto pelo Executado, em face da ausência de efetivação do depósito recursal. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"A agravante não efetuou o depósito prévio condicional da interposição de quaisquer recursos (art. 899 e parágrafos, da CLT c/c o art. 40, § 2º, da Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei 8.542/92), estando, desta forma, deserto o presente apelo. Agravo de Petição não conhecido por deserção" (fls. 490).

Inconformado, o Executado interpôs recurso de revista (fls. 497/502), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que, conforme o preconizado na Instrução Normativa nº 03 deste Tribunal, não há obrigatoriedade de realização de depósito recursal em processo de execução, salvo se tiver havido ampliação do valor do débito.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 503.

Os Exequentes não ofereceram contra-razões (fls. 504, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE

O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelo Executado, por entender que é obrigatória a realização de depósito recursal em processo de execução, *verbis*:

"Preliminarmente, não conheço do agravo por deserção. A agravante não efetuou o depósito prévio condicional da interposição de quaisquer recursos (art. 899 e parágrafos, da CLT, c/c o art. 40, § 2º, da Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei 8.542/92).

Note-se que não houve recurso ordinário na fase de conhecimento e bem assim, por ocasião da interposição do agravo de petição de fls. 471/479, também não foi efetuado qualquer depósito recursal. Irrelevante tenha havido penhora de bens, posto que tal garantia não atinge o juízo recursal. À vista do exposto, não conheço do agravo de petição por deserção" (fls. 491).

Nas razões de recurso de revista, o Executado alega violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e transcreve arestos (fls. 500/501) para comprovação de divergência jurisprudencial.

O conhecimento do recurso se viabiliza, visto que ocorreu, *in casu*, violação do mencionado preceito constitucional, ao se exigir a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservado, em consequência, o princípio da ampla defesa, pois não foi assegurado o recurso a ele inerente.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, *verbis*: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Precedentes: E-RR-503.785/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000, decisão unânime; E-AI-RR-513.086/98, Min. Moura França, DJ 15.09.2000, decisão unânime; E-RR-149.723/94, Ac. 3.925/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime, no mérito; RR-536.331/1999, 1ª T., Min. Ronaldo Leal, DJ 16.06.2000, decisão unânime; RR-590.150/1999, 2ª T., Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.2000, decisão unânime; RR-331.319/1996, 3ª T., Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 03.09.1999, decisão unânime; RR-500.049/1998, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.09.1999, decisão unânime; RR-485.756/1998, 5ª T., Red. Min. Armando de Brito, DJ 09.04.1999, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao entendimento contido na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-437.230/98.5 TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRA. CINARA FRAEFF TEREVINTO  
RECORRIDO (1º) : NEUSO MIGUEL MINETTO  
ADVOGADO : DR. PAULO MUNARETTI  
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE XANXERÊ  
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

#### DESPACHO

O TRT da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 316/324, negou provimento à Remessa Necessária para manter a sentença quanto à inexistência de prescrição extintiva do direito de ação, ao fundamento de que a mudança de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho, apenas modifica o seu regime, sendo, portanto, inaplicável a regra do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 326/332, alega a existência de violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho e, a partir daí, faz correr o prazo prescricional de 02 (dois) anos, devendo ser extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC e julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 334), o qual não foi contra-arrazado (fls. 335), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por dissenso pretoriano, na medida em que os paradigmas transcritos às fls. 330/331 sustentam tese no sentido de que a mudança de regime jurídico extingue o contrato celetista e constitui marco inicial do prazo prescricional de dois anos.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, que prevê:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, findo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI), conheço do Recurso por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação e, conseqüentemente, improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-468.016/1998.5 TRT14ª REGIÃO REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE FEIJÓ E INEZ DO NASCIMENTO LIMA.  
ADVOGADOS : SEM ADVOGADOS

#### DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 74-8, completado por aquele de fls. 86-88, que apreciou os Declaratórios, negou provimento à Remessa Oficial para manter a sentença originária que acolheu a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc* e condenou o Município de Feijó a pagar à Reclamante, aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, salários trezenos vencidos e proporcionais, Seguro-desemprego, multa do art. 477, parágrafo 8º, CLT, FGTS mais 40% e anotação da CTPS.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 60/72, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 98 e não foi contra-arrazado (fl. 100v). Não se justifica a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso. Inverte o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-474.225/98.9TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
PROCURADORA : DRª. MARIA ARRÁIALINA NUNES MAIA  
RECORRIDO : FLÁVIO CONDE ALVES  
ADVOGADO : DRA. MARIA OZAIR DE CARVALHO

#### DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls.62/3, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamante mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, FGTS com 40% de multa, honorários advocatícios e 13º salários, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral firmo, do em desacordo com as regras insculpidas no art. 37, II, da Lei Maior operam-se *ex tunc*, em face da teoria do contrato realidade e da impossibilidade de se restituir às partes o *statu quo ante*.

Inconformado, o Município de Caucaia interpõe Recurso de Revista, às fls. 65/8, alegando ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl.70), o qual não foi contra-arrazado (fls. 72), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer pelo conhecimento e provimento (fls.76/80).

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-474.226/98.2 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
PROCURADOR : FRANCISCO IONE PEREIRA DE LIMA  
RECORRIDO : ANTÔNIO OLIMPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

#### DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 77-9, negou provimento à Remessa Necessária e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, embora admitindo a nulidade da contratação, incluir na condenação aviso prévio, diferença salarial, diferença de 13º salário 1996, salário família (3 cotas), recolhimento e liberação do FGTS, indenização de 40% sobre o FGTS, ao fundamento de que "Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus o empregado, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas todas os direitos trabalhistas".

Inconformado o Município de Ipaumirim interpõe Recurso de Revista, às fls. 41-5, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo limitar-se a condenação ao salário *strictu sensu*.

Admitido o recurso (fl. 94), o qual não foi contra-arrazado (fl. 96). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 100-4, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por divergência e violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, excluir da condenação as parcelas aviso prévio, diferença salarial, diferença de 13º salário 1996, salário família (3 cotas), recolhimento e liberação do FGTS, indenização de 40% sobre o FGTS, limitando-se a condenação ao salário retido relativo aos meses de novembro e dezembro de 1996, conforme consta da sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-474.228/98.0 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDA : ANTÔNIA LADISLAU VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

#### DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls.76/7, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS, mais 40%, férias com 1/3, e 13º salários, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral firmado em desacordo com as regras insculpidas no art. 37, II, da Lei Maior operam-se *ex tunc*, em face da impossibilidade de retorno da energia despendida pelo empregado.

Inconformado o Município de Ipaumirim interpõe Recurso de Revista, às fls. 79/89, alegando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 92), o qual não foi contra-arrazado (fls. 94), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer pelo conhecimento e provimento (fls.98/102).

O Recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial caracterizada pelo aresto transcrito às fls. 81/2, que sustenta não gerar qualquer efeito o contrato de trabalho firmado ao arrepio do disposto no art. 37, II, da Carta Magna.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por conflito pretoriano, e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator





## PROC. Nº TST-RR-474.232/98.2TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE IPAUMIRIM  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDA : MARIA ALVES GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

## DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 59/61, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 40% sobre o FGTS, 13º salários diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo e FGTS de todo o período laborado, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, não retirando do empregado seus direitos trabalhistas, ante a teoria do contrato realidade.

Inconformado o Município de Ipaumirim interpõe Recurso de Revista, às fls. 63/73, alegando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 76), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 78), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer pelo conhecimento e provimento (fls. 82/6).

O Recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial caracterizada pelo aresto transcrito às fls. 65/6, que sustenta não gerar qualquer efeito o contrato de trabalho firmado ao arrepio do disposto no art. 37, II, da Carta Magna.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por conflito pretoriano, e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-508.122/1998.5 TRT14ª REGIÃO REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA E MARIA ELUZIA LACERDA.  
 ADVOGADOS : JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO E ANTÔNIO SANTANA MOURA

## DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 86/91, conheceu da remessa oficial e do recurso ordinário, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento à Remessa Oficial para reformar a sentença originária, a fim de declarar violado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, porém, com efeitos *ex nunc*, mantendo-a, todavia, inalterada na parte em que condenou o Município de Primavera de Rondônia a pagar à Reclamante salários de março e abril/97, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salários integrais e proporcionais e FGTS durante todo o pacto. Ainda, anotação da CTPS da Obreira. E, negou provimento ao recurso do Reclamado.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 78/84, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela manutenção da condenação tão-somente quanto ao pagamento dos salários dos meses de março e abril/97, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

O Recurso foi admitido a fl. 94 e não foi contra-arrazoado (fl. 96v). Não se justifica a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, considerar devido tão-somente o pagamento dos salários retidos segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-508123/98.9 TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
 RECORRIDO (1º) : RENATO SILVA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM  
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO STAUT

## DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 240/4, negou provimento à Remessa Necessária e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da condenação o 13º salário, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de férias, de adicional noturno, de depósito do FGTS, FGTS sobre gratificação SUS, RSR, horas extras e reflexos, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, sendo devidas ao Empregado todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 232/8, alega violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 246), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 248v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-386.157/97.9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : Dr. Jorge Sant'anna Bopp  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DORNELLES AYUB

## DESPACHO

Tratam os autos de recurso de revista (fls. 256/266) interposto contra decisão do TRT da 4ª Região (fls. 237/244) que, examinando o recurso ordinário da reclamada, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor, bem como afastou a pretensão patronal de restringir a eficácia da decisão normativa quanto ao reajuste salarial ao período de sua vigência.

Despacho de admissibilidade às fls. 269/270.

Contra-razões apresentadas às fls. 273/281.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a deserção do apelo.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 175/187).

Quando da interposição do recurso ordinário, em 29.09.95, a reclamada depositou o valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos, fl. 196), valor exigido à época, conforme o ato GP nº 804/95 desta Corte.

O Tribunal Regional, ao examinar o apelo patronal, alterou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais, fls. 237/244).

Ao interpor seu recurso de revista, em 03.06.97, a reclamada efetuou depósito recursal de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais - fl. 267), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, *verbis*:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição da revista, a reclamada deveria:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 631/96 do TST, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 7.896,08 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Tendo a reclamada depositado valor inferior ao devido, impõe-se seja decretado deserto o recurso de revista.

A NTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

## PROC. Nº TST-RR-393.535/97.2 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZINHA LESSA POLUCENO  
 ADVOGADO : Dr. Prudente José Silveira Melo  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

## DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região deu provimento à Remessa *Ex Officio* para julgar improcedente a Reclamação, consignando na ementa, *verbis* (fl. 154):

"O exercício da função de servente que efetua a limpeza de vasos sanitários, piaas, pisos e instalações sanitárias em banheiro de escola não se enquadra dentre aquelas atividades constantes do Anexo 14 da NR-15, tais como trabalhos ou operações em contato permanente com o lixo urbano (coleta e industrialização), realizados pelos recolhedores de tal material."

Irresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 164/169, sob a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade, eis que o laudo pericial apurou a existência de insalubridade no trabalho desenvolvido na limpeza de vasos sanitários, piaas e instalações sanitárias em banheiros de escola. Sustenta que, embora a atividade por ela desenvolvida não se enquadre dentre as atividades constantes do Anexo 14 da NR-15, deve ser aplicado o princípio da analogia para suprir a lacuna da lei. Traz arestos a cotejo.

Revista admitida à fl. 173.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 174.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da Revista (fls. 178/179).

Preenchidos os pressupostos legais extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Discute-se nos presentes autos se o exercício da função de servente que efetua a limpeza de vasos sanitários, piaas e instalações sanitárias em banheiros de escola, uma vez que foi constatada pelo perito a existência de insalubridade, enseja o pagamento do respectivo adicional.

Alega a Recorrente que, embora a atividade por ela desenvolvida não se enquadre dentre as atividades constantes do Anexo 14 da NR-15, deve ser aplicado o princípio da analogia para suprir a lacuna da lei.

A Revista está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual, todavia, não se configura. Os arestos de fls. 166 e o primeiro de fl. 167 são inespecíficos, eis que nenhum deles contempla a hipótese de trabalho desenvolvido na coleta de lixo sanitário. Os dois últimos de fl. 167 são inservíveis, eis que oriundos de Turmas desta Corte, não atendendo às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT. Finalmente, a tese defendida pelos paradigmas de fl. 168 está superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal que, segundo o item 170 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, é no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Precedentes: E-RR-325.989/96, publicado no DJ de 31.03.2000; E-RR-221.439/95, publicado no DJ de 26.03.99; E-RR-245.527/96, publicado no DJ de 18.12.98. Incidentes os Verbetes 296 e 333 do TST.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

## PROC. Nº TST-RR-404.896/97.9 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDO NAPOLITANO  
 ADVOGADO : Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado  
 RECORRIDA : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR. CASSIUS M. ZOMIGNANI

## DESPACHO

O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que é o próprio art. 191, II, da CLT que determina que a neutralização ou eliminação da insalubridade decorre da utilização de equipamento individual de proteção, o qual acarreta a diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Consignou que, no caso dos autos, existe prova técnica, não elidida, no sentido de que o ruído de 86 dB (apenas 1dB acima do limite legal) foi atenuado pelo uso adequado de equipamento de proteção, o que gerou a neutralização da agressão. Entendeu, finalmente, que uma eventual redução da capacidade auditiva deve ser reclamada perante o órgão competente para apreciar pretensão de indenização decorrente de moléstia profissional, o que não é a hipóteses ora discutida (fls. 217/218).



Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 221/223, sob a alegação de que a utilização dos equipamentos de proteção não tem o condão de neutralizar os efeitos nocivos causados à saúde, sendo, pois, devido o adicional de insalubridade, mesmo nessa hipótese. Traz arestos a cotejo.

Revista admitida à fl. 225.

Contra-razões apresentadas às fls. 227/231.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96.

Preenchidos os pressupostos legais extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Discute-se nos presentes autos se o fato de o empregado usar equipamento individual de proteção, que neutralize o agente nocivo, afasta o direito ao adicional de insalubridade.

Alega o Recorrente que a utilização dos equipamentos de proteção não tem o condão de neutralizar os efeitos nocivos causados à saúde, razão por que faz jus ao adicional de insalubridade.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, segundo o qual existe nos autos prova técnica, não elidida, no sentido de que o ruído de 86 dB (apenas 1dB acima do limite legal) foi atenuado pelo uso adequado de equipamento de proteção, o que gerou a neutralização da agressão, não há como se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST, restando afastada a apontada divergência jurisprudencial.

Ademais, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com o Verbete 80/TST, editado nos seguintes termos:

"A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo."

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

#### PROC. Nº TST-RR-375.096/1997.42ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRª CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 RECORRIDA : FÁTIMA APARECIDA VIEIRA  
 ADVOGADA : DRª SAKAE TATENO

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 76/78 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa *Ex Officio* para manter a sentença de primeiro grau que condenou a Municipalidade ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%, indenização do seguro-desemprego, multa prevista no art. 477 consolidado e reflexos das horas extras em: férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40% e repouso semanal remunerado, não obstante tenha a Reclamante sido admitida após 05.10.88, sem observância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Município Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 79/86, com fundamento no art. 896 da CLT, arguindo divergência jurisprudencial, requerendo a reforma do v. acórdão do Regional para exclusão das parcelas a que fora condenado.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 112/114).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 117/118).

II - Quanto aos pressupostos especiais, o aresto nº 2 transcrita à fl. 83 viabiliza o conhecimento.

O Regional consignou entendimento no sentido de que (fl. 77):

"..., a nulidade do contrato de trabalho e conseqüente pagamento de salário tão-somente não se coaduna com os princípios do Direito do Trabalho, pois não se pode admitir que o empregado sofra os efeitos de uma nulidade a qual não deu causa, pois despendeu força de trabalho que não mais lhe poderá ser restituída. Inobstante tal consideração, o parágrafo segundo do artigo 37 da Constituição Federal ressalva o direito à administração pública, de ação regressiva contra os agentes administrativos responsáveis pela admissão de empregados sem observância do inciso II do referido artigo. Assim, não há qualquer justificativa para o não pagamento das verbas de natureza contratual e indenizatórias."

Em sentido oposto, o TRT da 3ª Região (fl. 83) julgou que:

"A admissão de empregado pela Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer conseqüências de natureza trabalhista, a teor do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal."

Assim, nos termos do art. 896, a, da CLT e Enunciado nº 36 do TST, CONHEÇO do Recurso.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, em prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, I e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da CF/88. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-378.500/1997.82ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 RECORRIDO : EDINA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

#### D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 426/428, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco para excluir da condenação a devolução de descontos efetuados a título de "quebra de caixa". Manteve, no entanto, o pagamento das horas extras e ampliou o valor da condenação para R\$ 1.200,00 e as custas para R\$ 24,00.

Ainda inconformado, o Reclamado recorre de Revista às fls. 429/434, com fulcro no art. 896 da CLT, insistindo não serem devidas horas extras.

Despacho de admissibilidade às fl. 436.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 439/450.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Não obstante o esforço da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta.

A decisão de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 1.000,00. (fl.395).

A Recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 1.000,00 (fl. 409), valor total da condenação.

O egrégio Regional, contudo, atualizou o valor da condenação, reabilitando-o em R\$ 1.200,00. (fl. 428).

Assim, nos termos do item II, alíneas "a" e "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, cumpria ao Recorrente complementar o depósito no valor do acréscimo que, no caso, corresponde à R\$ 200,00.

O Reclamado, no entanto, deixou de depositar o complemento, inviabilizando o processamento da Revista, não se podendo sequer ser considerada como ínfima a diferença não recolhida.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-389.832/1997.9 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DRª BERNADETE LAÚ KURTZ  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA

RECORRIDO : JORGE LUIZ ELTZ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRª HELENA AMISANI SCHUELER

#### DECISÃO:

I - Preliminarmente, deve ser retificada a capa dos autos e demais registros processuais, para constar como 2º Recorrido o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme o cabeçalho.

II - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 262/274, complementado em sede de Embargos Declaratórios às fls. 282/285, declarou a inexistência do vínculo de emprego com o autor e o Município de Alvorada em razão da nulidade do contrato de trabalho celebrado em desacordo com o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, mantendo apenas a condenação referente ao salário "stricto sensu" (af incluídas as horas extras) e ao 13º salário, sendo as demais parcelas consideradas indevidas em razão da nulidade do contrato de trabalho.

O Município de Alvorada, inconformado, interpõe Recurso de Revista, às fls. 288/293, com apoio no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Em suas razões, pede que o vínculo de emprego seja reconhecido unicamente com o Estado do Rio Grande do Sul, por ser este o proprietário do Hospital onde o Reclamante trabalhou, a quem ele era subordinado e pago. Argüi, ainda, a preliminar de coisa julgada, ao fundamento de que em acordo judicial o Sindicato da categoria profissional recebera, em nome do Reclamante e dos demais substituídos no processo, as verbas postuladas nesta reclamatória. Sustenta, por fim, que houve ofensa ao art. 114 da CF/88, uma vez que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar reclamação de servidor com contrato de trabalho nulo. A Revista vem por violação de disposição literal de lei e da Constituição e por divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 329/331.

As contra-razões não foram apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 336/339, pelo conhecimento e provimento do Recurso, a fim de que seja excluído da condenação o pagamento de 13º salário e FGTS, mantendo-se os salários em sentido estrito.

III - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examino os específicos do Recurso de Revista.

A) Relação de emprego: esse aspecto do Recurso resulta prejudicado, por perda de objeto, uma vez que o Regional de origem declarou a inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Quanto ao reconhecimento da responsabilidade do Município pelas verbas reconhecidas, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, visto que a matéria é de natureza fático-probatória, não comportando reexame neste grau recursal de natureza especial, tanto por violação como por divergência. Não conheço, no particular.

B) Desrespeito à coisa julgada e ao Decreto-Lei nº 779/69: aduz o Recorrente que a sentença transitou em julgado no ponto em que ele, o Município, foi excluído da lide, pois o Reclamante se conformou, pelo que, a seu ver, operou-se a coisa julgada, que fora violada, como também o Decreto-Lei nº 779/69, que protege o patrimônio público.

A Revista não reúne condições de ser conhecida, no particular, porquanto o Regional não emitiu decisão a respeito da alegação de coisa julgada e de ofensa ao texto do DL-779/69, nem mesmo quando inquirido nos Declaratórios, carecendo do necessário prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST. Ainda que assim não fosse, impende assinalar que o Recurso de Ofício e o Recurso Ordinário voluntário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, devolveram à segunda instância toda a matéria impugnada, incluída a responsabilidade passiva, que pode ser modificada quando forem distintos ou opostos os interesses dos litisconsortes passivos, como no caso, não havendo que se falar em coisa julgada e violação de texto legal (CPC, arts. 509 e 515). Não conheço.

C) Nulidade da contratação: Não há incompetência da Justiça do Trabalho por se tratar de relação de trabalho, restando incólume o art. 114 da CF/88. No entanto, quanto à condenação ao pagamento de indenização compensatória dos direitos trabalhistas que seriam devidos se não fosse decretada a nulidade da contratação, a Revista merece ser admitida, por ofensa à norma do inciso II do art. 37 da CF/88. Conheço, por violação à norma constitucional.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Município-recorrente ao pagamento das parcelas de diferenças de salários pagos com atraso, diferenças salariais por não observância da política salarial do governo federal, 13º salário e honorários periciais. Desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que não houve condenação em salários no sentido estrito da expressão.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Município-reclamado para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir as parcelas deferidas e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, cabendo ao Reclamante arcar com o pagamento dos honorários periciais (Enunciado nº 236/TST) e das custas processuais.

VI - Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-390.140/1997.8 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES  
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª CONCEIÇÃO A. RIBEIRO C. MOURA

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 239/241, complementando em sede de Embargos de Declaração às fls. 249/251, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para manter a Sentença que pronunciou a prescrição total do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que a integração do aviso prévio se dá apenas para os efeitos pecuniários, não implicando em que o termo inicial da prescrição coincida com o término do período do aviso indenizado.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 253/257), defendendo a tese de que o aviso prévio indenizado é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para a contagem do prazo de prescrição, tendo sido a reclamação proposta dentro do biênio prescricional. Indica ofensa ao art. 487, § 1º, da CLT e traz arestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 261.

Contra-razões apresentadas apenas pela Nossa Caixa, às fls. 263/269.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - O TRT de origem decidiu que a integração do aviso prévio se dá apenas para os efeitos pecuniários, não implicando em que o termo inicial da prescrição coincida com o término do período do aviso indenizado. E, por conta disso, manteve a decretação da prescrição total da pretensão deduzida, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada no biênio prescricional, contado da dação do aviso prévio indenizado. A Reclamante, insatisfeita, indica violação do art. 487, § 1º, da CLT, e traz arrestos para confronto.

Admito o Recurso de Revista, por ofensa à norma do art. 487, § 1º, da CLT, dado que, conforme a dicção legal, o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, computa-se no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, aí incluída a contagem do prazo de prescrição. CONHEÇO.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por estar manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consustanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI/TST, de teor seguinte:

"AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, DA CLT."

No caso vertente, a reclamatória foi ajuizada ainda dentro do prazo de fluência do aviso prévio indenizado e observado o biênio prescricional, pelo que deve ser provido o apelo para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que julgue o mérito como entender de direito.

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito, afastada a prescrição total decretada. Custas, ao final.

VI - Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-394.746/1997.8 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO REAL S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
RECORRIDO : RUBENS DAVID NOVAIS TELES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 736/737, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamados, "por deserto, pelo fato de que o depósito efetuado pelas recorrentes não oferece indicativos de que está à disposição do Juízo, posto que dele não consta número do processo e identificação da Junta, tratando-se tão somente de depósito na conta vinculada do recorrido".

Inconformados, os Reclamados interpõem Recurso de Revista em conjunto (fls. 738/741), com fundamento no art. 896, letras "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que seja conhecido seu Recurso Ordinário. Indicam ofensa à norma do art. 899, § 5º, da CLT e do art. 5º, LV, da CF/88, bem como contrariedade ao disposto no Enunciado nº 216 desta Corte Superior.

Despacho de admissibilidade à fl. 745.

Contra-razões apresentadas às fls. 748/752.

Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeito os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examino os específicos do Recurso de Revista.

O TRT de São Paulo não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamados, ora Recorrentes, por deserção, sob o fundamento de que não consta da relação de empregados o número do processo e identificação da Vara do Trabalho de origem, então JCJ, "tratando-se tão somente de depósito na conta vinculada do recorrido".

Inconformados, os Reclamados recorrem de Revista, defendendo a tese de que a decisão impugnada extrapolou os limites legais, quando impôs obrigação não prevista em lei, bastando que o depósito recursal tenha sido feito na conta vinculada do Reclamante. Indicam ofensa à norma do art. 899, § 5º, da CLT e do art. 5º, LV, da CF/88, bem como contrariedade ao disposto no Enunciado nº 216 desta Corte Superior.

Admito a Revista, tanto por ofensa à norma do art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT, como por contrariedade ao Verbo Sumular nº 216 desta Corte Superior. No primeiro caso, está expresso no v. acórdão do Regional que o depósito recursal foi efetuado na conta vinculada do Reclamante, restando satisfeita a exigência constante do § 4º do art. 899 da CLT. No que tange à contrariedade ao conteúdo do Enunciado nº 216 do TST, vigente à época da interposição do Recurso Ordinário, este Tribunal Superior considerava, até então, juridicamente desnecessária a individualização do processo na guia de recolhimento, não importando a falta em deserção do Recurso.

É bem verdade que o Enunciado nº 216 foi cancelado por esta Corte Superior em 08.10.98, por meio da Resolução nº 87 (DJ 15.10.98), no entanto, revela-se suficiente aos fins colimados pelos Recorrentes o fato de o mesmo estar vigente na data da interposição do Recurso Ordinário.

A par disso, não considero possível, no caso presente, aplicar com efeito retroativo a Instrução Normativa TST nº 18, de 12.01.2000, que considera "válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada". Justifica-se tal entendimento no fato de que os Reclamados praticaram o ato processual de recorrer com observância das exigências legais à época, e, ainda, segundo a jurisprudência iterativa então vigente. Do contrário, não obstante desvestida de natureza e eficácia de lei, estar-se-ia aplicando uma instrução normativa com ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e da proteção ao direito (processual) adquirido dos Recorrentes.

Respalado em tais razões, CONHEÇO do Recurso de Revista, por violação de texto de lei e por contrariedade ao Verbo Sumular nº 216/TST, vigente à época em que os atos processuais foram praticados.

Observo, para rejeitá-las, as assertivas lançadas em contra-razões, no sentido de que não restaram observados os Enunciados nºs 296, 297 e 337/TST. A uma, por ser inexigível o requisito do questionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida (OJ-119-SDI/TST), como na espécie. A duas, por desnecessária a observância dos Verbetes nºs 296 e 337, vez que a Revista não vem por divergência jurisprudencial.

III - Mérito: as razões de decidir aduzidas no conhecimento da Revista são suficientes para o provimento do apelo, cumprindo apenas acrescentar que na guia de recolhimento os Recorrentes fizeram constar o código 418, que identifica o depósito recursal, seguindo exigência de circular da Caixa Econômica Federal.

Do exposto, dever ser provida a Revista.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, mandar prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamados, afastada a deserção. Custas ao final.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-411.260/1997.96ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO : MARCOS MENDONÇA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

#### DECISÃO

O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: "(...) a sucumbência não se restringe às hipóteses contidas na Lei 5584/70 e enunciados 219 e 329 do C. TST.

Com a instituição da nova ordem jurídica Constitucional de 1988, os dispositivos legais que versavam sobre a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho perderam sua eficácia. O art. 133 da atual Carta Política prescreve expressamente sobre a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Ademais, o Enunciado 219 do TST não se sobrepõe à Carta Magna. O artigo constitucional não excetua qualquer foro ou instância e mesmo a CLT não afasta o princípio da sucumbência, expresso no artigo 20 do CPC. De qualquer forma, não é justo que o obreiro venha a sofrer prejuízo no seu patrimônio, assumindo ônus processual de que não deu causa.

Assim, o pleito está embasado nos arts. 20 e 126 do CPC, 8º e 769 da CLT, art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e inciso LV do art. 5º e 133 da Constituição Federal/88 (...)" (fl. 144)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 151/155), amparada no art. 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 157 v.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O conhecimento da Revista é possível por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Com efeito, a tese do Regional ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, conflitou com os Verbetes Sumulares nºs 219 e 329 desta Corte, respectivamente, nestes termos:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-411.261/1997.26ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
RECORRIDO : MARCOS TÚLIO GOMES DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. GILVETE LINS FINK

#### DECISÃO

O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por entender que estes são devidos com arrimo nos artigos 20 do CPC e 133 da CF/88, bem como na Lei nº 8.906/94 (fl. 99).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 103/107, nos quais postulou a manifestação expressa acerca da vigência e aplicabilidade do teor dos Enunciados nºs 219 e 329/TST cumulado com o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, foram rejeitados, sob o fundamento de que os honorários advocatícios foram deferidos com base nos artigos 20 do CPC e 133 da CF, mesmo considerando a assistência particular, restando aplicados os dispositivos legais e as Súmulas invocadas que tratam da assistência sindical (fl. 111).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 115/120), amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 123v.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O conhecimento da Revista é possível por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Com efeito, a tese do Regional ao considerar devidos os honorários advocatícios com base nos artigos 20 do CPC e 133 da CF/88, mesmo considerando a assistência particular, conflitou com os Verbetes Sumulares nºs 219 e 329 desta Corte, respectivamente, nestes termos:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AC-736.402/2001.0 - 11ª REGIÃO

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG  
RÉUS : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

#### DESPACHO

O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inadita altera parte**, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra a decisão proferida no agravo de petição TRT 11ª REGIÃO - AP - 234/2000 - 5ª VT DE MANAUS, de modo a sustar os efeitos do mandado de reincorporação, de 29.01.2001, expedido pela Exma. Dra. Juíza Presidente do TRT da 11ª Região/AM.

Alega o autor que, contra decisão proferida em embargos à execução - que determinara a suspensão da incorporação aos salários do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor - os réus interpuseram agravo de petição perante o TRT da 11ª Região, apelo este provido por aquela Corte.

Informa o DNPM que interpôs recurso de revista contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, alegando que a incorporação determinada pelo Tribunal Regional afrontou a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Alega que o apelo foi admitido na origem, possibilitando a utilização da presente cautelar com a finalidade de obter efeito suspensivo para o seu recurso.

Aduz que a fumaça do bom direito encontra-se evidenciada no caso dos autos, pois a decisão proferida em embargos à execução entendeu que não houve determinação de incorporação do percentual deferido em fase de conhecimento e, por outro lado, a ausência de direito à incorporação dos percentuais relativos aos diversos planos econômicos é questão pacífica nos tribunais.

O perigo na demora, por sua vez, decorre da existência de ordem judicial em curso, determinando a reincorporação aos salários dos autores dos índices de reajuste em discussão nos autos principais, conforme documento à fl. 05. Alega que se essa ordem for cumprida haverá o comprometimento da disponibilidade orçamentária do autor para o pagamento de servidores. E, por outro lado, considerando-se a real possibilidade de seu recurso de revista ser provido, os servidores beneficiados terão descontados de uma só vez todos os valores reincorporados aos seus salários, o que também lhes será danoso.

São juntados os seguintes documentos: despacho que sofreu recurso para o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; acórdão proferido em agravo de petição; petição de recurso de revista; despacho de admissibilidade da revista; ordem judicial que determinou a reincorporação do percentual de reajuste; contra-razões ao recurso de revista.



Vislumbro no presente caso o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar. Conforme se observa à fl. 14, há despacho proferido em execução de sentença determinando a suspensão da incorporação procedida nos contracheques dos exequentes, especialmente porque tal incorporação restou configurada no momento em que deixaram de existir diferenças salariais em favor dos mesmos em conta de liquidação de sentença. Foi ressaltado nesse despacho o fato de que a decisão que transitou em julgado nos autos principais não determinou a incorporação de reajustes salariais às remunerações dos exequentes.

No acórdão proferido em agravo de petição (fls. 16/17), o Tribunal Regional afirmou que a decisão de primeira instância em fase de conhecimento deferiu a incidência do reajuste salarial de 84,32% sobre o salário de março/90 com a devida incorporação e reflexos aos salários dos então reclamantes, decisão mantida quando do exame do recurso ordinário por parte daquela Corte. Assim, considerou que a limitação da concessão das diferenças salariais nos contracheques dos exequentes teria vulnerado os limites objetivos da coisa julgada.

Ocorre que, no que se refere ao deferimento de reajustes referentes aos planos econômicos, a não ser que haja expressa determinação na decisão exequenda em sentido contrário, as diferenças salariais deles resultantes sempre se limitam à data-base da categoria. Essa limitação se impõe, pois os pedidos referentes aos diversos planos econômicos não podem extrapolar o quanto estabelecido em lei, já que a sistemática dos diversos índices de reajustes estabelecidos pela política salarial do governo objetivavam sempre a antecipação das perdas salariais decorrentes da inflação apurada no período, sendo devida a compensação dos valores recebidos quando da data-base da categoria.

Pelo que se extrai da decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de petição, não houve determinação expressa no sentido de que a incorporação do reajuste salarial deferido em fase de conhecimento deveria ultrapassar a data-base da categoria.

Assim, é possível que a determinação do Tribunal Regional no sentido de que a incorporação fosse realizada sem qualquer limite temporal tenha de fato vulnerado a coisa julgada, o que provavelmente acarretará o conhecimento e provimento do recurso de revista patronal.

O *periculum in mora* também está presente na medida em que, de fato, o cumprimento do mandado de reincorporação juntado à fl. 33 pode acarretar prejuízos ao autor, no sentido de pagar parcelas indevidas aos réus até o julgamento final do recurso de revista, cujo ressarcimento, em caso de provimento do apelo, pode se tornar inviável ou demorado.

Desta forma, defiro a cautela, liminarmente, inaudita altera pars, imprimindo efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos do processo TRT 11ª REGIÃO - AP - 234/2000 - 5ª VT DE MANAUS pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM contra ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS, sustentando qualquer ato no sentido de proceder à reincorporação do percentual de 84,32% à remuneração dos réus.

Cientifique-se, com urgência, via fax e/ou telex, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região do inteiro teor deste despacho.

Citem-se os requeridos, via postal, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 9 de março de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-383.891/1997.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADOS : ARISTIDES SILVEIRA RITA E OUTROS.  
ADVOGADO : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

**DESPACHO**

I - Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes Embargos Declaratórios (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista à parte contrária, por 05 dias, conforme orientação consagrada pelo Precedente nº 142 da S.D.I. Plena desta colenda Corte.  
II - Publique-se.

Brasília 05 de março de 2001.  
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-374.980/97.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESCADVOGADO: DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : MARCELINO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 163/168) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de março de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-385.523/97.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : DEISE MARLUCE OLIVEIRA DOS SANTOS e OUTRAADVOGADO: DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
EMBARGADA : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADA : DRª. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 242/245) pelas reclamantes, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 07 de março de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-388.490/97.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : CLÉSIO MARCOS DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 177/182) pela reclamada, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 06 de março de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-392.248/97.5 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : REJÂNIO FREITAS MIRANDA  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES  
EMBARGADA : BRASAL BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 201/202) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 05 de março de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-406.880/97.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 347/353) pelo reclamante, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a parte contrária para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 07 de março de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-524.580/98.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANKLIN TARCIANO ARAÚJO SILVA E BANCO REAL S.A.: DRAS. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES E MARIA CRISTINA I. PEDUZZI  
ADVOGADAS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo reclamante, a fls. 266/268 e pelo reclamado, a fls. 269/271, e tendo o segundo embargante formulado pedido de concessão de efeito modificativo, assino prazo de 05 (cinco) dias ao reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade (OJ 142 da SDI-TST).

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de março de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-599.331/99.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 508/512) pela reclamante, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a parte contrária para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 05 de março de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-640.804/00.2TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADA : ZULENE DE CARVALHO AMORIM  
ADVOGADO : DR. WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 181/185) pelo reclamado, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a parte contrária para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 07 de março de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-641.189/00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. IVANI DE JESUS SILVA LEÃO

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 54/58) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 07 de março de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-644.105/00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : MAURO SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 104/106) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-671.298/00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVO DO NASCIMENTO BARROSO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo reclamante, a fls. 262/278, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 05 de março de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-677.068/00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ COSTA DE SÁ MELO  
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 406/408) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.715/00.4 - TRT 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALVIC JOSÉ LIMA WANDERLEY  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 21/22 (ADRIANO JOSÉ DE MELO CAMPOS)  
ADVOGADO : DR. LINDOUFO CAVALCANTI

**DESPACHO**

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação substanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-682.197/00.8**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADOS : JOSÉ ESTEVÃO DE LIMA E USINA FREI CANECA S.A.

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-683.085/00.7 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
EMBARGADA : ILZA MARIA VIEIRA MARIA SECOMANDI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 108/109) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator